



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	9
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	14
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	14
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	14
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	14
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	15
STP - Atas	15
STP - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	15
1ª SECAM - Pautas	15
1ª SECAM - Atas	15
1ª SECAM - Acórdãos	15
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ª SECAM - Pautas	16
2ª SECAM - Atas	16
2ª SECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	28
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	30
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	40
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	40
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	40
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	40
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	42
ATOS DIVERSOS	42
Resenhas de Distribuição	42
Editais	45
Despachos	45
Informações	46
Atos de Alerta Municipais	46
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	51
GP - Portarias	51
LICITAÇÕES E CONTRATOS	51
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	52
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria-Geral	52
Ministério Público de Contas	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete	52
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	52
Inspetorias de Controle Externo	52
Administrativo	52

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 27 A 30 DE ABRIL DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 429600/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU
Interessado: CARLA SUSANA SANCHES CELLA (Procurador(es): VERA CALIL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), CLAUDIO APARECIDO BERNIN, ELISEU SILVA DA COSTA (Procurador(es): DANIEL GROSSI, BRUNO GABOARDI), MUNICÍPIO DE IGUAARAÇU, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 695483/23 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI,

SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

Processo: 525910/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL (Procurador(es): JOSE PENTO NETO), GUSTAVO GUEDES DE PAULA (Procurador(es): MATHEUS MORAES CRAVOL BARBOSA), MUNICÍPIO DE IVATÉ, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Processo: 527009/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR (Procurador(es): LUZARDO FARIA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DENÚNCIA

Processo: 632050/22 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/03/2026

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 304488/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EDUARDO JOSE DE ANDRADE TEODORO SILVA, AUGUSTO DE ANDRADE TEODORO SILVA),

Processo: 423355/25 Vista MP desde 06/04/2026 MPJTC

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 607081/25

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: BEATRIZ FABIANO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 61330/26

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA

Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 253972/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Interessado: ADRIANA CORDEIRO ALVES, Adriana Santos Mendes, Adriane Benites Mendes, ADRIANO RAMOS, Adrielle do Rocio Santos Alves, AGATHA SOLAN CAMPESTRINI, ALINE ZAGO, AMANDA CAROLAYNE MATHIAS PEREIRA, AMANDA LIRA STANISCIA, AMANDA PEREIRA DE FRANCA, AMANDA RAPHAELA DE FATIMA PIRES, ANA CAROLINE ALVES DOS SANTOS, Ana Cristina Amancio da Silva, ANA LUIZA SANTOS MARQUES ALVES, ANA PAULA FERNANDES NUNES GALDINO, ANA PAULA LUVIZOTTO VIANA, ANA ROSA SERAFIM DO ROSARIO, ANDRE FELIPE MOLINARI MELO, ANDRE LUIZ EMMANUEL CAMARGO, ANDRIELI CORDEIRO DE CRISTO, Angelica Jacinto Ricardo Klein, ANIELLY RODRIGUES FERNANDES, Anybelle Correa Gomes, Ariane das Neves Gomes, BIANCA CAROLINE CORAL DO COUTO FIGUEIREDO, BIANCA JUREMA ALMEIDA LIMA, BRUNA DANIELA GARCIA, BRUNNA BARBOSA DOS SANTOS, BRUNO MATHEUS DONADON, CAMILA ALVES TRAVAGLIA, CAMILLA JULIA RIBEIRO FERREIRA, Carla Cristina Alves dos Santos, CARLA CRISTINA CORDEIRO, CARLA DO ESPIRITO SANTO, Carla Regina Nascimento Trigo Nanba, CARLOS EDUARDO RODRIGUES MACHADO, CAROLINE DOS SANTOS LEE, Cedineia Alves dos Santos, Celmira Ferreira Pereira, CIBELLE DO ROCIO CORDEIRO DA SILVA, CLAUDOMIRO GOMES MACEDO, Cristiane Albini, CRISTIANE MATOZO DE OLIVEIRA, Daiane Freire de Oliveira, DANIEL DOS SANTOS COGROSSI, DANIEL FERNANDES JUNIOR, DANIEL TEIXEIRA DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GUIMARAES, DANIELE DE ABREU IUNQ, DANIELLA RIBEIRO DE PAULA SILVA, DARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS, DEBORA BATISTA ROCHA, Débora Pereira Glasenapp, DEBORA SAMPAIO MODESTO, Deborah Christina Luvizotto Viana, Diana Rodrigues, Dina Padovani dos Santos, EDILSON SPINELLI GUIMARAES, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, ELAINE CRISTINA LIMA, ELAINE LOURENCO DE MELLO SOUZA, Elisana de Almeida Rodrigues Gonçalves, ELLEN FRANCINE DANTAS ANJOS,

ELUIZE PINHEIRO ALVES PAULA, Etiene Beatriz Avelis de França Silveira, EVELEEN PEDROSO VIANA, EVELISE DO ROCIO MATSUSHIMA, FABIANA SCHOENAU TREVISAN, FABIANE ALVES MIKODA, FABIANE DE LIMA, FABIOLA BARAO NASCIMENTO, FEBI DA CUNHA VENTURA, FERNANDA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL, FERNANDA CRISTINE MIQUELIN GALDINO, FERNANDA VOI, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FRANCIELE BEZERRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS, Francisco Hernandes Neto, GABRIELE ZIEMBA DE ARAUJO, Geysiani Bernardo da Silva, Gilmara Oliveira dos Santos, GISELDA DOMINGUES VIDAL, GISELE APARECIDA DA SILVA MIRANDA, GIULIA ROCHA DA SILVA, Glauci Bezerra Ribeiro, GLEICIANE TORCATO MORAIS, GRACIELE CRISTINA RICHTER, GRAZIELLE DA ROSA DE OLIVEIRA, HILDA LAURA ROSARIO DOS SANTOS, HUDSON MIRANDA ALVES, INDIANARA PAREDES VEIGA, INDIRA GRATES FERREIRA, Ingrid Angel Ribeiro Pereira, ISABELLY CRISTINA MARINHO ROCHA, ISABELY DE SOUZA, ISIS MARINA SANTANA REIS GAMA, Ivone França Santos, Izabela do Nascimento Lopes da Silva, IZABELLA FERREIRA KAVATA, JAQUELINE INGRA CORDEIRO DOS SANTOS, JEAN MATHEUS BONIFACIO JACINTHO, JEANE APARECIDA FRANCA PINHEIRO, JESSICA AMANDA PINHEIRO HENRIQUE, JESSICA DO ROSARIO RIBEIRO, JESSICA PRISCILA BEZERRA MACHADO, JOANNA MARINA PEREIRA, JOSE JOSINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, JOSIANE CRISTINA DANTAS ASSUNCAO SPINELLI GUIMARAES, Josiane Rinke Bello, Juceli Ferreira do Rosário, JULIANA BONALDI CABRAL, JULIANE RIBEIRO DA COSTA, JULIANE VIDAL OILKE, KAMILA SOUZA CONSTANTINO, KAREN TAYUMI TEIXEIRA YOSHIDA FRANCISCO, Karilla do Rocio Moreira da Rocha, KAROLINE DE ASSUNCAO GOMES, KATHELLYN BALDUINO, KATIA DE SOUZA REDED, Katiane do Pilar Daveis, KAUAENE DO ROCIO COSTA, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DE OLIVEIRA, Larissa dos Santos Reis, LAYSLA MINELLE ALVES IZAIAS, LEILA NEVES DE PAULA, Leizileia de Oliveira Venancio, Lilian Gama Carvalho, LUAN ALVES DE OLIVEIRA, Luana de Paula Pinheiro Celestino, Lucia Nunes Velozo, LUCIANE LEITE DE ALMEIDA, LUCILIANE HONORATO DOS SANTOS CORDEIRO, MARAISA PEREIRA JORDAO, MARCELLI DOS SANTOS LEE, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MARCIA NUNES DUTRA BRAZ, MARCOS ELOY PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Maria de Lourdes Neves dos Santos, MARIA DO CARMO JORGE CAPETA, Maria Lucelia da Silva, Mariana Barbosa Paes, MARILENA ANTONIA DA SILVA CAETANO, MARINA ALVES MACHADO, Marinelli Lino Alves, Marinez Teixeira dos Santos, Marjori Kelli Gonçalves, MAYARA RAISA FERNANDES ALEXANDRINO DA SILVA, MAYCKE PATRICK DIAS RIBEIRO, MAYDZA GABRIELLE CUSTODIO DA COSTA, MELISSA LAZAROTTI DA CONCEICAO, Michele Aparecida Martins da Silva, Monica Cristina Brasil, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), MURILO HENRIQUE FRANCA OLIVEIRA, NATALI ALMEIDA MARQUES DA SILVA, NATALI DOS SANTOS ANDRIGGE, NIRLENE ROSA PAIVA FORCADO, Noeli da Silva França Mello, ONEIDE MARIA KOSLOSKI, PATRICIA DOS SANTOS COUTO, PEDRO HENRICK DE OLIVEIRA ROSA, PEDRO PAULO EMMANUEL CAMARGO, Priscila Luiz Berlím, Rafael Luiz Pereira de Souza, RAFAEL LUIZ RIBEIRO, Rafael Pereira Alves, Raphaele Aparecida Fernandes Alexandrino da Silva, Renata Escomacção Carvalho, RENATA KUFTA GASPAROTTO, RENATA TRIGO, RODRIGO AUGUSTO NUNES DOS SANTOS, ROZANA DA SILVA, Sabrina de Jesus Lopes da Silva, SAMELA TRIGO WEBER, SILVANA DE PAULA PINTO, SILVANA PINHEIRO MORATO JANDREY, SOLANGE RAMOS DE ARAUJO, Suellen Souza de Araújo, Susana Pereira Piochi, SYLVIA FERREIRA BARBOSA, TATIANE DE FATIMA DANTAS DE ASSUNCAO, TATIANE DO ROCIO PIRES, THAIANE FLORIANO MARIANO, THAYNA APARECIDA ZIEMBA BENEDITTO, VANESA GAMA, VANUZIA SANDRILE DA SILVA ALVES, WANDERSON ARISTIDES KURZ

Processo: 511025/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO (Procurador(es): JULIANA TORRES MILANI), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 527975/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR (Procurador(es): LETICIA NUNES PORTELA)

Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 792598/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: CHOPERIA RIVABIER LTDA (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM), IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM (Procurador(es): JAQUELINE SANTOS DA SILVA, FLEDINEI BORGES LICHESKI, JULYANE THEO SIERPINSKI DE SOUZA, ISABELLA BARONI RIVABEM), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 602640/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS

DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 206633/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 206757/26

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 777246/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): MARISTELA FREDERICO, THEO BOTELHO MARES DE SOUZA, THAIS GOCHI PINTO, ALFREDO BORGES MORENO), PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 229587/26

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, BRATO CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): ARLI PINTO DA SILVA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 745085/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INOVAPRIMO LTDA (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST, BERNARDO REGIS BORGES, FELIPE ZITTEL RIBEIRO), INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Processo: 44096/26 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 739778/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: BETHANIA INARA ROOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANGEL MOROKOSKI, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

CONSULTA

Processo: 506889/25

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 352090/22 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 24155/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Interessado: CLODOALDO QUEIROZ VALENTIM, CRISTIANO SCHLINDWEIN, ELIAS TECHY, HELOISA RIBEIRO LOPES, ODAIR JOSÉ FERNANDES, OGENY PEDRO MAIA NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, ROGERIO CORREIA, SANDRO MARCIO GONCALVES DE OLIVEIRA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): LETICIA ARAUJO LEONI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI)

Processo: 225908/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, WILTON LUIZ CARRAO

Processo: 255398/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Processo: 449915/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDEMIR STORCHIO, JACIR DANELLI, JOSÉ VANDER MARQUES, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NILSON FERREIRA MACHADO, VALDEMIR MENON

Processo: 595091/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAXINAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 227580/25

Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 254588/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Interessado: CRISTINA SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO, EDILSON RUIZ DE FREITAS, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA, JOSIANE DO VALE RIBEIRO DE FARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)

Processo: 23811/26

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ALTAMIR SANSON, ILUMIX MATERIAIS ELETRICOS LTDA (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI), MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 62364/20 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: BRUNO CZEZACKI, EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), GABRIEL BORBA DE OLIVEIRA MARQUES, LUCIANA GOES BORBA MARQUES, MARCOS ANTONIO MONTESCHIO, MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), REGINALDO CZEZACKI, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 592625/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: ALUISIO DE ALMEIDA VIEIRA, ANDRE LUIS DOS SANTOS, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS), ROMUALDO UNICZYCKI FILHO

Processo: 716600/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: DANILO GAIOSO MACHADO, DANILO GAIOSO MACHADO 08467896639, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, LUIS FERNANDO BUOSI

(Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), LUIZ CARLOS ALVES CAMARGO PASSOS (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL FONSECA DE SOUZA, ROBSON XAVIER SCARPIN, RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA), TAUILLO TEZELLI, VITORIA MACHADO MOTA (Procurador(es): RAFAEL FONSECA DE SOUZA)

Processo: 55778/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, DAYANA RIBEIRO DA SILVA, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ANGELA CRISTINA DE ARRUDA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), B2G COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LIMITADA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ERICSON FRANCISCO DE PAULA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA (Procurador(es): DENILSON DE MATTOS), MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 198785/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/04/2026

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), NICKOLAS BASSO STERNHEIM (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 235052/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, RODRIGO CAMURRA

Processo: 807184/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA), RAMIRO WAHRHAFTIG, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

PREJULGADO

Processo: 336300/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214695/26

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

- SEIA

Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, MARCOS VITORIO STAMM, SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

Processo: 266870/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Interessado: DEYVITT AUGUSTO LEAL, SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 438956/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 475574/18 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, ECKHARDT & LUCINI LTDA, EDSON MANDELLI STUMPF, EDUARDO VITORASSI SPADA, ELENICE NURNBERG (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGUAÇU SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI (Procurador(es): ANDREIA STRASSBURGER, FERNANDA STRASSBURGER), INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA, JOANE VILELA PINTO, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JUSELMAR FERREIRA, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, MARIA BERNADETE SIDOR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NATANAEL DE ALMEIDA, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): ISABELLA MARQUES KÜSTER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, SONIA MARIA LEMBECK, VALDIR LAVINICKI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO

Processo: 41459/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 505726/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 610473/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ PEREIRA KEPPEN, MARGARIDA MARIA SINGER

Processo: 683063/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 06/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALEXANDRE MARTINS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, IZABELE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): FERNANDO TOSI YOKOYAMA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 40424/15 Vista Presidente para voto de desempate desde 09/03/2026

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA

FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCIK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 763283/21 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON FINAMORE SABBAG (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINÉ LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), GUILHERME PEIXOTO GOES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HEBER AUGUSTO COTARELLI DE ANDRADE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), HUMBERTO CARLOS JUSI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JEANNE CRISTINE SCHMIDT (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICHARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIANA SEIXAS PILOTTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), L.H ENGENHARIA DE ESTRUTURAS

LTDA, LEANDRO RICARDO MARCONDES RIBAS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LISANDRO KISLEK BETETTO (Procurador(es): GISELE DO ROCIO QUEIROZ HIGASHI, WAGNER MASCULINO DE QUEIROZ), MARCO ANTONIO CENOVICZ (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROBERTO SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RAFAELA SIMONATTO KAHL SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Processo: 210653/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 405799/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALAN LUIZ GRIEBELER (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), AMARILDO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLARICE GOULART MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CLECIDLE FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), CRISTIANE PIANTKOSKI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DANIELLE BORDIN CENCI (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), DAVID ALEXANDRE WOICHKOWSKI DE MATTOS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JANETE MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), LAERCIO GERALDO BENVENUTTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), PAULO HORN

Processo: 600273/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 434616/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ), VALDECIR SIMAO LAGO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 505196/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), ADONAI MERCADO LTDA (Procurador(es): FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA, KENNYTI DAIJO, MARCELA CALDAS DOS REIS, CRISTIANO VILELA DE PINHO, NATALIA CAROLINA BORGES, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES, RAUL ABRAMO ARIANO, DANIEL SANTOS DE FREITAS, MARCELA TOLOSA SAMPAIO, GABRIEL SILVA PEREIRA, ROBERTO TEIXEIRA LIMA JUNIOR, GABRIEL GOMES FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA), ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER), MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO

SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JACQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROJI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), RODRIGO DAMAS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 844527/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS

Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CAROLINE BARBOSA MADUREIRA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 5A. REGIÃO DE SAÚDE DO PARANÁ - CIS5RS, EDUARDO CANTIERI, EZCO GESTÃO EM SAÚDE - EIRELI, MARI TEREZINHA DA SILVA, PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS A SAÚDE, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A. (Procurador(es): VIEIRA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RODRIGO VIEIRA ROCHA)

Processo: 421590/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA), FEDERAL EDUCACIONAL LTDA. (Procurador(es): MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, MARIA ESTER AMORIM SILVA), INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO GONÇALVES BARBOSA), LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO (Procurador(es): JORDAN ROGATTE DE MOURA)

Processo: 102900/26 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA (Procurador(es): ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI), LUIZ SERGIO CLAUDINO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 494372/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 321753/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR, ADENILDA MARIA DA COSTA)

Processo: 190326/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 69133/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), Joacir Roberto Hinça (Procurador(es): MARINA MICHEL DE MACEDO MARTYNYCHEN, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLÉVE, MICHEL RODRIGO MARÇAL HELLVIG), JOAO CANDIDO ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LAERCIO MEN (Procurador(es): BRUNO MENESES LORENZETTO, VANESSA DOS SANTOS MEN), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MINISTERIO PUBLICO DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PRISCILLA STEPHANE MEN (Procurador(es): VANESSA DOS SANTOS MEN), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 811975/25

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

Processo: 167669/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ADELIR KOZAK, BARATÃO PNEUS LTDA (Procurador(es): DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI), ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, NILTON QUADROS DA SILVA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE), PNEUS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA, VALE DO IGUAÇU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE BORGES, EDUARDO FELIPE VERONESE)

Processo: 319914/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), GYDEON PEREIRA FRANCA, JOCENI TEREZINHA GULHAK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA, TATIANE CRISTINA ALMADA SANTANA DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI)

Processo: 532987/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALCIONE LUIZ GIARETTON, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CLAUDIO HECK, DEBORA CRISTINA BARRETO, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, ILIAS DALPRA, ITALO PERINI NETO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JDS PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), JESSICA KUSEK MARTINS CASTILHO (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), JJA ENGENHARIA - EIRELI (Procurador(es): ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ VALLE, MARIA JAQUELINE DE OLIVEIRA PRESTES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VAGNER LUIZ ANTUNES (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), WILLIANS LESSNAU (Procurador(es): ANDERSON HENRY KWAN, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 596454/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CARMEN REGINA ROCHA NOGUEIRA, CLEMENTE CAETANO GOMES NETO, DANIEL TOMEN (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), DIORLEI DOS SANTOS, EDER JOSE SEBRENSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), FABIO LEAL DE SOUZA, LUIZ ANTONIO DE LIMA, MARCIA RENATA ROSA, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MARIA IVONE LUBACHESKI MACHADO (Procurador(es): MARCIA RENATA ROSA), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS), RAMON BARBOSA E SILVA

Processo: 675907/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, IGOR CHERMACK, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI)

Processo: 745735/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)

Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY, CAMILA PLATNER GARCIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 165210/26

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRÍCIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMEBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), GISELI GREMSKI VIDA, IVANO

CHEROBIM (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MÁRIO ANTONIO WIECZOREK (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), MAX VIDA SANTOS (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, LUCIANA BORGES MANICA), ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES

Processo: 725661/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

Processo: 46420/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 56841/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): DOUGLAS GALVAO VILARDO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORCHI)

Processo: 153025/26 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: JOSE CARLOS BARALDI (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIUS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORCHI), MARCELO DOMINICALI RIGOTI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 144026/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MARIA EDUARDA RATKO JANTARA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), MUNICÍPIO DE PALMEIRA (Procurador(es): ELIANE DE PAULA, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR), SD JUNIOR LOGISTICA LTDA (Procurador(es): PATRICIA FERNANDA GURSKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 432159/22
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO BUENO DE CASTRO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 622331/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: RINEU MENONCIN

Processo: 42085/26 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

CONSULTA

Processo: 752650/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 468413/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 235889/26
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA (Procurador(es): MICHELE

TOARDIK DE OLIVEIRA, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, CARLOS CESAR JATOBA, LETICIA MESQUITA ROSSITO, BRUNO ORLOSKI DE CASTRO)
Interessado: VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS

Processo: 241501/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VALTER PERES

REPRESENTAÇÃO

Processo: 686634/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

Processo: 341762/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JORGE AUGUSTO WISSMANN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 756551/23 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 436151/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
Interessado: ANA PAULA ROCHA, CLAUDIANE DE ANDRADE LAURINDO RODRIGUES (Procurador(es): GABRIEL TIVO SILVA), GLAUCIA MICHELLE RIBEIRO DIAS SANTOS, JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE LUIZ BOVO, MUNICÍPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORCHI), WEBPUBLICO TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): GABRIEL KHAUAM MARICATTO, CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES, BRUNO GREGO DOS SANTOS, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS)

Processo: 662180/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANDRE LUIS GASPARI NI LOES, MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 673459/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, STEPHANIE DOS SANTOS PAPINI SOUZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): MARIANA DE OLIVEIRA FARIA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 714155/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANDREIA TEODORO PINTO, BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, FERNANDO DIOMAR DO AMARAL

Processo: 117290/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: ALPHAVIAS ENGENHARIA LTDA, GABRIEL LUCIANO ANDRADE, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, ORIGINAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, RENATO CARVALHO DE SIQUEIRA, RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 174529/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA (Procurador(es): JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, ALAN CARDOSO BARBOSA, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 206412/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (Procurador(es): RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE), LUIZ GUSTAVO MAIOR BONO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Processo: 604372/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, NIVALDO PARIS (Procurador(es): ALEXSANDRO RIBEIRO MARTINS)

Processo: 163930/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: INTERPRISE BANDA SHOW LTDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 94021/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 312857/19 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05) Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABEL DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

DENÚNCIA

Processo: 317318/25
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 469738/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): BRUNA GONCALVES RABELO),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 270516/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS)
Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FELIPE SANTOS MARTINS), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 36670/26
Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELTER DE OLIVEIRA), JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA PENAYO DE MELO, MARLOS DE OLIVEIRA GALETTI, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RHEITOR SERVICOS LTDA (Procurador(es): IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO), RICHARDSON VIEIRA DOS SANTOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 547003/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS

Processo: 748831/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO GAWLIK JUNIOR)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 81226/26
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO (Procurador(es): ISABELA MARIA STOCO), MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 289010/18 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

Processo: 691309/25 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/04/2026
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

CONSULTA

Processo: 521829/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 648361/24
Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: D.A. DE SOUZA COSTA CONTABILIDADE E PRESTACAO DE SERVICIO, DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 702951/25
Entidade: MUNICIPIO DE UMUARAMA
Interessado: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, DANIEL DUTRA DE SOUZA, MUNICIPIO DE UMUARAMA

Processo: 296272/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR (Procurador(es): ALISON CAMARGO SILVESTRE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 365793/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 16373/25
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ALEX SANDRO DE ÁVILA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA), CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN, CARLOS EIDAM DE ASSIS, GIOVANI DA SILVA FERREIRA, JOAO LUIZ JARDIM VILAVERDE, JOAO PAULO DE CASTRO, JOSE AROLDI SOUZA MARTINS, KATLYN ELIEGE DOS SANTOS, LEANDRO PAZZETTO ARRUDA, LUCAS GOMES GONCALVES, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, THALES SCHWANKA TREVISAN, VADER ZULIANE BRAGA, VICTOR YUGO KENGO, WILLIAN KIENEN FRONZA

Processo: 668935/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS)
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, EDER BALBINO, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, GABRIEL CAZADO CANDREVA, LEANDRO SILVA DA ROSA

Processo: 604321/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MELO CORREA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 820628/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL DE CLINICOS VETERINARIOS DE PEQUENOS ANIMAIS SAO PAULO ANCLIVEPA SP (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA), MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 97799/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: ALTAMIR SANSON (Procurador(es): DENIS SANSON), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR), ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA

Processo: 381423/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CRISTIANO MEIRA DE LIMA, KAYNA FADEL, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MIRIAM ATHIE (Procurador(es): MIRIAM ATHIE), MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 435779/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)
Interessado: ANGELA LANTMANN DE MEIRELLES (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), AUGUSTO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA (Procurador(es): VICTOR BASSO ALVES), ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - MATRIZ (Procurador(es): GUILHERME LUIZ KUHN, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, LIZ MARA GALASTRI, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, ALINE DA SILVA NORONHA, RAFAELA DA SILVA GRANDE, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIANA MACHADO ZIMATH, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, GABRIELA CRISTINE FERNANDES), PAOLA CAMILE BAJERSKI ZIMER (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA), RUBENS DE CAMARGO PENTEADO (Procurador(es): ALESSANDRO QUEIROZ DORIA)

Processo: 457551/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA)
Interessado: EDUARDO NEVES DA SILVA, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), MARINO GALVÃO JUNIOR

PREJULGADO

Processo: 298530/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 34525/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 54097/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI

Processo: 72176/26
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 776702/22 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, AMANDA FIORILLO, ANTONIO SERGIO LONGHINI, CHRISTIAN ROBERTO DE CARVALHO CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), D S DE CARVALHO CASTRO & CIA LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), JAIR MARINHO DE SOUZA, KARINA SILVEIRA MARSOLA (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), KELLY HENRIQUE DOS SANTOS (Procurador(es): JULIANA FORTUNATO), LUARHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), LUIZ ROBERTO DE CASTRO (Procurador(es): ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LIVIA LYRA BRAGATTO), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, FRANCISCO BORBA IACOVONE), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MARINGA, SECRETARIA MUNICIPAL DE LOGÍSTICA E COMPRAS DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 504041/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO ZANICOTTI, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO)

Processo: 307053/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, LEONARDO CLOSS, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, SANDRA REGINA FERREIRA, STEFAN TOME PAUKA

DENÚNCIA

Processo: 588570/21
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 27842/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 564621/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): EVERTON MUELLER)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS), (Procurador(es): EVERTON MUELLER),

Processo: 671282/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA), (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 671290/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 06/04/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ODILON LABAS JUNIOR)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREIA DO ROCIO MENDES DA SILVA)

Processo: 16942/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 679704/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 198428/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO)
Interessado: MARCO ANTONIO BOSIO, MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO), SILVIO MAGALHAES BARROS II

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 198773/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, PLÍNIO STUANI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

CONSULTA

Processo: 28169/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (Procurador(es): VINICIUS MORAIS DE LACERDA, ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA, LAURO AMERICO DE OLIVEIRA), EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANA GODOI MARTINS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 757814/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO

PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 583123/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: ALBERTO CASAVECHIA, APARECIDO GOMES PEREIRA, DORVALINA AP. BIS PORFIRIO, EDINEIA MARTINS, LORENA ISABELLE BAHLS, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, RODRIGO MOISES MACHADO, VILSON FERREIRA DE CASTRO

Processo: 859967/15 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 28571/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CAMILO DANIEL LOVATO, GERSON DENILSON COLODEL (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), JOSE SILVANO BUZATO, MÁRCIO SOARES BERCLAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 295322/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN)
Interessado: AMAURY PATRICK GREMAUD, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CÂNCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN.ADM.CONTABILIDADE E ECONOMIA (Procurador(es): GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 703792/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: BRUNO RODELLI MENDES FONTES (Procurador(es): MIGUEL FERREIRA FILHO), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA

Processo: 838861/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): MATHEUS FERRI, HENRIQUE BARRETO DA COSTA, EGON BOCKMANN MOREIRA, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, VINICIUS HIROSHI TSURU, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 50458/25
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: ALC MORAES COMERCIAL LTDA., ANDRE LUIS COUTINHO MORAES, ENIVALDO SAPATINI JUNIOR, HENRIQUE GERMANO DELBEN, JOSE CARLOS DE PAULA, LARISSA CASSIANE COELHO RAIMUNDO, LUIZ RICARDO MORO DA SILVA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, PETSPLASH ARTIGOS DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA (Procurador(es): RAPHAEL CHAMORRO)

Processo: 400851/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: DAIANI HOFFMAN, ERGE CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUCAS MOTA ELIAS), MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

Processo: 533134/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ
Interessado: ALESSANDRO CORDEIRO GARCIA, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ, RENATO GALVÃO CARRILLO

Processo: 536753/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, FABIO SANTOS FERNANDES, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CONTENDA

Processo: 575457/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, BENEDITO SILVA JUNIOR, FRANCIELE REGINA DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA, JOAO HERMINIO DE OLIVEIRA CLINICA MEDICA, LAILA MARIA ALVES GIOTA, MUNICÍPIO DE PORECATU (Procurador(es): LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI)

Processo: 586670/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THIAGO PRIESS VALIATI)

Processo: 703943/25
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): RENATO WOLF PEDROSO), RACHED HAJAR TRAYA, UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS (Procurador(es): MAURO CEZAR ABATI, FABIO SILVEIRA ROCHA, JEAN PATRIK CAUDURO, PATRICIA KELLY SIMONATO TREVISAN, ANA LUISA RICHETTI), WELLINGTON OTAVIO DALMAZ

Processo: 710915/25
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ADEMIR TONET PROENCA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO (Procurador(es): LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO

Processo: 711059/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), RAFAEL RAMTHUN, TERCONS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA, CONSULTORIA E LOCACOES LTDA (Procurador(es): MAIRA NAJARA CROCETTI)

Processo: 715925/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANA LUCIA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA MUNICIPAL DE ACELERAÇÃO ECONÔMICA E TURISMO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

Processo: 765964/22 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CONSTRUTORA A GASPAR S/A (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO

DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), OECI S.A (Procurador(es): VITOR HENRIQUE MAINARDES, ANA PAULA DE CARVALHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, RAFAELA DE OLIVEIRA MARCAL)

Processo: 327417/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: BRUNO MARTINS DOS SANTOS, CELSO SINATRA PEDRO DA SILVA, GEOVANA MARIA CORDEIRO, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, GABRIEL CORDEIRO DE SALES)

Processo: 642215/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SERV TECK FACILITIES LTDA (Procurador(es): QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO)

Processo: 676691/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS)

Interessado: ADRIANO PAZIN LEITE, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL (Procurador(es): CESAR CLEIBER BARRETO, KAREN MIASHIRO FREITAS), EFICIENCIA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): NATALICIO FARIAS, PRISCILLA MARA SPIELMANN ANDRADE), FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): ANGELO BRESEGHELLO FILHO, NAPOLEÃO LOPES ADVOCACIA, WILLIAM JOSE MACEDO KOWALSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 692387/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: 21 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), ANA CRISTINA DE CASTRO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (Procurador(es): GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, GIOVANI GIONEDIS)

Processo: 757770/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ELENICE BORGES TESSEROLI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA, VALDECIR BIASEBETTI

Processo: 795127/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: AMANDA FIORILLO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MARVIN SANTIAGO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, REGINA LUCIA BENDLIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 94552/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

Processo: 140922/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), FUJIE KAWASAKI (Procurador(es): FUJIE KAWASAKI), GUILHERME DE PAULA, IASMINE SALLE, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, BEATRIZ BESEL, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES), NAHIM GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS, JULIANA EMANUELE MARTINS NOGUEIRA)

Processo: 258249/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI, ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 583360/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA (Procurador(es): GABRIEL CARDOSO GALLI, LUCAS ALMEIDA VAZ DO NASCIMENTO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN, PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Processo: 26071/26 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Interessado: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, MARCIO FERNANDO NUNES, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

Processo: 170833/26 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PROATIVA SOLUCOES HOSPITALARES E EMPRESARIAIS LTDA (Procurador(es): DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 107660/26

Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 799424/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP

Interessado: ALFREDO QUENEHEN DOS SANTOS JUNIOR, BRUNO RIBAS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, GEOVANI COSTA SCARCELLI, IRIS BS SYSTEM LTDA, SERGIO ONOFRE DA SILVA, SILVIO ANTONIO DAMACENO, VALDINEI JULIANO PEREIRA

DENÚNCIA

Processo: 611832/24

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05)

Processo: 753617/23 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES),

Processo: 279025/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO ASSIS DA SILVA),

Processo: 676644/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: (art.33 da LC 113/05)

Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): MATEUS MANOEL GLUSTAK, FAUZI BAKRI FILHO, JOAO GUILHERME CROSETTI DOS SANTOS, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, DENISE VIEIRA DE CASTRO, DORIVAL ASSI JUNIOR, ANDRESSA CAROLINE DO PRADO, MARIANA YOKOHAMA DE ATHAYDE, GIOVANI SOARES DO NASCIMENTO), (Procurador(es): LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 325590/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA (Procurador(es): VICTOR DANIEL WONSOWSKI, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 204749/24 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 650013/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 745570/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 539825/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES

Processo: 540556/25 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 06/04/2026
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 526045/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 235036/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 331493/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO CORRÊA BURINI, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, ADAM MILGROM, FABIO PERES CAPOBIANCO, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, MAIRA DE LIMA MELO, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, JULIANA YEN SANCHES, BRUNO ALVES DUARTE, PIETRO GAETA PETRONE, GABRIEL MOREIRA PARANHOS), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 147858/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA)
Interessado: ANALICE MARTINS DA ROSA BERGER, BERGER E BERGER SUPERMERCADO LTDA, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, HOANDERSON MARTINS BERGER, LIDIANE KETTLYN DE LIZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS (Procurador(es): MARCO ANTONIO BARBOSA), ORLANDO BERGER, PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS

Processo: 243047/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 689681/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): HELOISA ANTUNES POLHMANN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 762010/25 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
Interessado: ANTONIO CARLOS FERREIRA, ANTONIO SIMIANO

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 718916/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 802313/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 572969/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI)
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI), FERNANDO FURIATTI SABOIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 520040/25
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI)
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY, ETY CRISTINA FORTE CARNEIRO (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), ETY DA CONCEICAO GONCALVES FORTE, FERNANDA MIRANDA DA CUNHA, ISABELLE GIOTTO ROCKER, JOSE ALVARO DA SILVA CARNEIRO (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), KIM RIBAS BASSETTI, LUANA LEAL (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI)

Processo: 121620/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CARMEN CORTEZ WILCKEN, CLAUDEMIR VALERIO, LAURITA DE SOUZA CAMPOS ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, THAYLA HELOISA MENEGUETE DO AMARAL PEREIRA, V. J. NUNES - CONFECÇAO

Processo: 186586/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, ELICELSO SALES DE CAMPOS, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, URBANA SERVICOS LTDA

Processo: 19181/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTAO EM SAUDE S.A. (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 385212/24 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANA GABRIELLA DICENZO FABRI PUPPI STANISLAWCZUK), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

Processo: 519677/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, MARIA JULIA BEZERRA CASTELO BRANCO, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, GABRIELA SASSON RASSI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO, JOLIVE ALVES DA ROCHA FILHO), OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS (Procurador(es): CEZAR EDUARDO ZILLOTTO), PRODUSERV SERVICOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), REGINALDO PEIXOTO, RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A (Procurador(es): ANDRE RICARDO DE CAIRES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 710709/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 23/03/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI (Procurador(es): GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA), DIEGO RATTES GUIMARAES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA

Processo: 783650/24 Adiado para análise de voto divergente desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SEBASTIAO BRITO MACHADO, TANIA APARECIDA CAETANO PINTO SILVEIRA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO), TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PEREIRA SEVERINO)

Processo: 792551/24 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), INSTITUTO PATRIS (Procurador(es): VITTOR ARTHUR GALDINO), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES (Procurador(es): FABIO LUIZ DE FAVERI, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ (Procurador(es): HELOISA

ANTUNES POLHMANN)
Processo: 441159/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CEK INFORMATICA LTDA (Procurador(es): CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 457942/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A. (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 634810/25 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA
Interessado: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, JOHN JEFFERSON WEBER NODARI, T.F. ASSESSORIA, COMUNICACOES E EVENTOS LTDA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 429953/25 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261347/25 Vista desde 09/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DENÚNCIA

Processo: 240826/24
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 340417/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 388432/24 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ABILIO VELLOSO VIEIRA, CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOAO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 561894/24 Adiado por alteração no quórum desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES (Procurador(es): TIAGO DALLA BARBA ALBRECHT, JONAS DANIEL MENEGATTI), MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

DENÚNCIA

Processo: 819588/23 Vista desde 06/04/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CF PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

DENÚNCIA

Processo: 570803/25 Vista desde 23/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

DENÚNCIA

Processo: 819570/23 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JACKSON PINTO DA LUZ, GUSTAVO RIBAS DAOU),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 23/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 636290/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DANIEL BOGO, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE CRISTINE ALEGRE PEREIRA, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): PAULA FABIANA IRIE, EZIO CASTILHO PAIVA, ROBERTO DEL ROY JUNIOR, VINICIUS BOZZETTI MAIORINI, ALBERTO DARIO BICO), MARCEL TOMISHIGUE MORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 12
EM 29 DE ABRIL DE 2026**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 219622/26 Vista desde 08/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DE GOVERNANÇA DE SERVIÇOS E DADOS - CASA CIVIL

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 502960/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/03/2026
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 712256/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

REPRESENTAÇÃO

Processo: 517232/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 15/04/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 25/03/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 01/04/2026
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRÉ GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 105993/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 08/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 225603/26 Vista desde 15/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIAC

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 01/04/2026
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRÉ GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 15/04/2026
Entidade: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO),
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA),

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 460484/17 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 15/04/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO (Procurador(es): CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO), JOAO DALMACIO PAVINATO

(Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), MARCOS ANTONIO SERRA

CONSULTA

Processo: 148161/26 Vista desde 15/04/2026 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 18/03/2026

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 223910/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO - EVERTON CASSIO ZANUTO, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, RECICLA GR LTDA, SUELI BATISTA ALVES

PROCURADOR -

DESPACHO - 474/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Recicla GR Ltda, em face do Município de Rancho Alegre D'Oeste e da Sra. Sueli Batista Alves, Pregoeira Municipal, apontando irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 12/26, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para locação, transporte e destinação final de resíduos da construção civil, móveis inservíveis, galhadas e demais resíduos provenientes das atividades de limpeza urbana.

O Representante aponta (peça 03) a ocorrência das seguintes irregularidades:

- A inversão das fases de julgamento e de habilitação foi realizada sem a devida motivação e sem a demonstração dos benefícios exigidos pelo art. 17, § 1º, da Lei 14.133/21, não tendo sido localizada justificativa expressa no Edital ou nos documentos disponibilizados nos portais oficiais, o que comprometeu a legalidade do procedimento e influenciou o resultado da licitação;
- A condução do certame ocorreu com ausência de comunicação clara e prévia aos licitantes quanto às datas e horários de retomada das sessões, com sucessivas postergações, manifestações em horários indefinidos e retomadas fora do expediente administrativo, gerando insegurança e prejuízo ao acompanhamento do procedimento;
- A Representante foi inabilitada sem a prévia realização de diligências e sem oportunidade de manifestação ou esclarecimento, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/21 e aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade;
- A inabilitação da Representante decorreu da suposta ausência de Licença Ambiental de Operação, embora tenha sido apresentada Licença Ambiental Simplificada válida e vigente, a qual autorizava as atividades compatíveis com os itens 1 e 3 do Edital, sendo considerada suficiente pelo órgão ambiental competente para a operação do empreendimento;
- Houve adoção de critérios distintos na análise da documentação ambiental das licitantes, uma vez que a empresa vencedora foi habilitada mesmo sem comprovar licenciamento compatível com todos os itens adjudicados, configurando violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade;
- A exigência de licenciamento ambiental foi realizada em momento inoportuno, como requisito de habilitação, quando deveria ser exigida apenas no momento da contratação, conforme entendimento consolidado do TCE/PR e do TCU, caracterizando restrição indevida à competitividade;

g) Não houve negociação efetiva dos preços após a habilitação de apenas uma licitante, tendo sido obtido desconto meramente simbólico em relação aos valores de referência, apesar da existência de Ata de Registro de Preços vigente no próprio Município com valores inferiores para serviços equivalentes, o que afastou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, a Representante solicitou a suspensão da licitação em questão, para fins de resguardar o interesse público e a regularidade do certame.

Através do Despacho nº 398/26 (peça 11), foi determinada a realização de intimação do Município, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que apresentasse manifestação preliminar, bem como os documentos da licitação, para fins de subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar desta Representação.

Após a devida intimação, o Município apresentou manifestação preliminar e documentos (peça 15 a 18), onde alega que a inversão da fases encontra-se prevista no edital e sua justificativa está no ETP, conforme exigido pela Lei de Licitações; que a não disponibilização de todos os documentos nos portais oficiais decorreu de limitações operacionais; que a Administração está adotando medidas para aprimorar o portal de transparência; que a Representante não apresentou qualquer impugnação ao edital; que eventual morosidade na condução do certame decorreu da necessidade de realização de análise criteriosa e minuciosa dos documentos de habilitação, a fim de se evitar a emissão de decisões precipitadas; que a não realização de diligência decorreu do fato da Representante não ter apresentado documento exigido de forma expressa pelo edital, configurando ausência de comprovação de requisito de habilitação; que a diligência prevista na Lei de Licitações se limita à elucidação de dúvidas ou à complementação de informações relativas a documentos já apresentados; que a inabilitação da Representante decorreu da ausência de apresentação de Licença Ambiental de Operação, exigido pelo edital; que não houve adoção de critérios distintos na análise da documentação ambiental apresentada pelas licitantes; que a empresa vencedora apresentou toda a documentação exigida; que a exigência de licenciamento ambiental foi realizada no momento devido, não sendo possível a sua exigência apenas na fase de contratação; que, considerando a inversão de fases, a verificação prévia da qualificação técnica dos licitantes mostra-se imprescindível; que a Pregoeira promoveu a devida negociação com o licitante habilitado, visando a obtenção de proposta mais vantajosa; que a empresa atendeu à solicitação, embora o desconto obtido não tenha sido de grande monta, mantendo-se próximos à proposta inicialmente apresentada; que todos os atos e documentos que compõe o procedimento licitatório estarão sendo disponibilizados na internet; que a licitação encontra-se em fase de homologação, não havendo, até o presente momento, a assinatura de ata de registro de preços ou contrato administrativo; que tal fato assegura a possibilidade de revisão e de adoção de eventuais medidas.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser indeferido o pedido cautelar para a suspensão do certame, com recebimento parcial dos apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante.

A concessão de medidas cautelares exige a presença concomitante de da verossimilhança da alegação e do perigo na demora, que no CPC/2015 foram positivados no art. 300 como probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A verossimilhança da alegação não exige juízo de certeza, mas sim um grau razoável de plausibilidade da pretensão deduzida, realizada através de cognição sumária que indique que o Representante provavelmente tem razão.

Já o perigo de dano deve ser concreto e atual, não meramente hipotético, demonstrando que a espera pelo provimento definitivo pode tornar inútil ou ineficaz a tutela jurisdicional. No caso específico da tutela cautelar, o risco é voltado à garantia do resultado útil do processo, distinguindo-se da tutela antecipada, que satisfaz antecipadamente o próprio direito material.

No entanto, neste caso, não verifico a ocorrência da verossimilhança da alegação, conforme passo a expor.

Quanto ao primeiro apontamento, de que a inversão das fases de julgamento e de habilitação foi realizada sem a devida motivação, verifico que não deve ser admitida. Conforme ETP – Estudo Técnico Preliminar apresentado pelo Município, foi apresentada justificativa para a referida inversão de fases, conforme pg. 09 da peça 18, onde se afirma que a prestação dos serviços licitados exige não apenas competitividade de preços, mas, sobretudo, comprovação prévia de capacidade técnica, operacional e regularidade ambiental; que a antecipação da fase de habilitação possibilita à Administração verificar previamente a qualificação técnica, a experiência e a aptidão dos licitantes, garantindo que somente empresas que atendam integralmente aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência participem da fase competitiva; que tal providência busca evitar a denominada "mácula do preço", que ocorre quando licitantes sem capacidade de execução participam da disputa de lances, podendo ofertar valores inexequíveis ou incompatíveis com a adequada prestação dos serviços, comprometendo a futura execução contratual e gerando riscos à Administração; que a disputa de lances ocorrerá exclusivamente entre licitantes previamente habilitados, assegurando maior segurança técnica e jurídica ao certame; que a atividade objeto da contratação enquadra-se como potencialmente poluidora, estando sujeita às disposições da Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a qual estabelece a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para atividades que envolvam o tratamento e a destinação de resíduos.

Conforme previsto no art. 17, §1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é possível a inversão das fases de julgamento e de habilitação, desde que mediante ato motivado com explicação dos benefícios decorrentes e desde que expressamente previsto no edital.

Assim, em juízo sumário, verifico que as justificativas apresentadas pelo Município mostram-se razoáveis e juridicamente sustentáveis, inclusive no que diz respeito à denominada "mácula do preço". Este argumento encontra respaldo na lógica sistêmica do processo licitatório e na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reconhecem que a participação de licitantes tecnicamente inabilitados na fase de lances pode distorcer o ambiente competitivo.

Uma empresa sem capacidade técnica ou sem licença ambiental para executar o objeto tende a ofertar preços irrealistas, seja por desconhecimento dos custos reais da atividade, seja de forma deliberada, o que compromete a referência de mercado formada durante a disputa e pode induzir empresas habilitadas a reduzirem seus preços a patamares insustentáveis, gerando risco concreto à adequada execução contratual.

No caso concreto, a razoabilidade da justificativa é reforçada pela natureza do objeto licitado, uma vez que se trata de serviço técnico especializado, enquadrado como atividade potencialmente poluidora, sujeito a licenciamento ambiental obrigatório nos termos da Lei 6.938/1981.

Essa especificidade torna ainda mais justificável a antecipação da habilitação, pois a regularidade ambiental não é mero requisito formal, mas condição de legalidade para o próprio exercício da atividade. Assim, a inversão de fases cumpre uma função protetiva legítima, qual seja, garantir que a disputa de lances ocorra exclusivamente entre empresas com real aptidão para executar o contrato, conferindo maior segurança técnica, jurídica e ambiental ao certame, em plena conformidade com o art. 17, §1º da Lei 14.133/2021.

Quanto à ausência do ETP – Estudo Técnico Preliminar nos documentos disponibilizados nos portais oficiais, verifico que tal fato não compromete a disputa, uma vez que o desconhecimento das razões pelas quais a Administração optou por inverter as fases da licitação não causa qualquer impacto na formulação das propostas pelos licitantes.

Além disso, conforme Acórdão nº 2.273/2024, de relatoria do Exmo Min. Benjamin Zymler, o Plenário do TCU – Tribunal de Contas da União concluiu que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não obriga a inclusão do ETP como um anexo do instrumento convocatório, uma vez que muitos dos elementos da fase interna da licitação, como a justificativa da necessidade, previsão no plano anual de contratações e contratações correlatas, não são relevantes para os licitantes.

Desse modo, verifico que não há motivos para o processamento deste apontamento por este Tribunal de Contas, razão pela qual não deve ser admitido.

Quanto ao apontamento de que a condução do certame ocorreu com ausência de comunicação clara e prévia aos licitantes quanto às datas e horários de retomada das sessões, com sucessivas postergações, manifestações em horários indefinidos e retomadas fora do expediente administrativo, verifico que não deve ser recebido.

Conforme bem alegou o Município, foi necessária a realização de análise criteriosa e minuciosa dos documentos de habilitação apresentados pelos licitantes, medida indispensável para assegurar a correta verificação do atendimento às exigências editalícias, demandando maior lapso temporal, para fins de se evitar decisões precipitadas.

Além disso, verifica-se que a Pregoeira promoveu diversas comunicações aos licitantes no ambiente virtual onde se realizou a licitação, indicando as providências que estavam sendo adotadas e o prazo que seria necessário para a sua conclusão, conforme descritivo e prints de tela apresentados pelo Representante em sua pela inicial.

Desse modo, em juízo sumário, verifico a ausência de qualquer prejuízo à licitação ou aos licitantes, decorrente do proceder da Pregoeira que estava apenas exercendo as suas atribuições ao analisar a documentação apresentada e informando os licitantes no ambiente virtual o andamento de tal fase da licitação, razão pela qual verifico que não há motivos para o processamento deste apontamento por este Tribunal de Contas, não devendo ser admitido.

Quanto ao apontamento de que a Representante foi inabilitada sem a prévia realização de diligências e sem oportunidade de manifestação ou esclarecimento, também verifico que não deve ser admitido.

Conforme afirmado pelo próprio Representante, sua inabilitação decorreu da ausência de apresentação de Licença Ambiental de Operação (LO) do local de destinação dos resíduos. Tal exigência estava prevista no edital, em seu item 8.23.5. Ao não apresentar tal documento, o Representante entende que deveria ter sido realizada diligência pela Pregoeira.

No entanto, tal providência não era exigível, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para a complementação de informações ou atualização de documentos, nos seguintes termos:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.” (grifo nosso)

Desse modo, por se tratar de documento que deveria ter sido apresentado junto com os demais documentos de habilitação, a sua falta não permite a sua apresentação em sede de diligência, tendo em vista vedação expressa no dispositivo acima citado. A realização de diligência não serve para a apresentação de documentos faltantes pelos licitantes, mas para que possibilite a complementação de informações dos documentos já apresentados ou atualização de documentos que tenham expirado após a data de recebimento das propostas.

Além disso, não houve apresentação pelo licitante, mesmo neste processo, da Licença Ambiental de Operação (LO) do local de destinação dos resíduos, demonstrando que não possui tal documento.

Desse modo, verifico que não há motivos para o processamento deste apontamento por este Tribunal de Contas, razão pela qual não deve ser admitido.

Quanto ao apontamento de que a inabilitação da Representante decorreu da suposta ausência de Licença Ambiental de Operação, embora tenha sido apresentada Licença Ambiental Simplificada válida e vigente, a qual autorizava as atividades compatíveis com os itens 1 e 3 do Edital, sendo considerada suficiente pelo órgão ambiental competente para a operação do empreendimento, verifico que também não deve ser admitido.

O edital foi expresso em exigir duas licenças ambientais, quais sejam: Licença ambiental vigente para transporte, coleta e destinação final dos resíduos e Licença Ambiental de Operação (LO) do local de destinação dos resíduos, nos seguintes termos:

“8.23.4. Licença Ambiental vigente para transporte, coleta e destinação final dos resíduos objeto deste credenciamento, fornecida pelo órgão ambiental competente em nome da proponente;

8.23.5. Apresentação da Licença Ambiental de Operação (LO) do local de destinação dos resíduos objeto deste credenciamento, em nome da interessada. Caso a destinação final seja em local terceirizado, apresentar licença ambiental de Operação (LO) do proprietário do local para o item licitado.”

O Representante sustenta que ao possuir uma Licença Ambiental Simplificada (LAS),

sob o nº 349097, estaria autorizado a exercer todas as atividades previstas no objeto da licitação.

No entanto, é evidente que a Licença Ambiental para transporte, coleta e destinação final dos resíduos não se confunde com a Licença Ambiental de Operação do local de destinação dos resíduos.

Apesar do Representante possuir licença para transportar e acondicionar temporariamente os resíduos sólidos provenientes de construção civil e galhadas e os resíduos provenientes das atividades de limpeza urbana, não possuía Licença Ambiental de Operação do local de destinação dos resíduos.

O edital é claro em estabelecer que o objeto se refere à contratação de empresa para locação, transporte e destinação final de resíduos, ou seja, um dos serviços licitados visa que a empresa se responsabilize pela destinação final dos resíduos, de acordo com a legislação ambiental, que, por sua vez, exige a Licença Ambiental de Operação (LO) para o local de destinação dos resíduos.

Conforme bem constatado pelo Município em sua manifestação preliminar, a “destinação final, um dos pontos que levou a desclassificação da empresa além de não apresentar a Licença Ambiental de Operação (LO), foi que identificamos na Licença Ambiental Simplificada – LAS da recorrente que o documento trata de “acondicionamento temporário de resíduos sólidos não perigosos PARA POSTERIOR ENVIO A DESTINAÇÃO FINAL”, conforme consta na Licença Ambiental Simplificada nº 349097 apresentada pela própria recorrente”[1].

Permitir a participação de empresas que não possuem locais adequados para a destinação dos resíduos ocasionaria o afastamento irregularmente a legislação ambiental sobre o caso, razão pela qual a inabilitação da Representante demonstrou-se fundamentada e de acordo com o edital, não havendo motivos para que este apontamento seja admitido por este Tribunal de Contas.

Quanto ao apontamento de que houve adoção de critérios distintos na análise da documentação ambiental das licitantes, uma vez que a empresa vencedora foi habilitada mesmo sem comprovar licenciamento compatível com todos os itens adjudicados, também verifico que não deve ser admitido.

O Representante alega que as licenças ambientais apresentadas pela empresa vencedora seriam insuficientes, por não abrangerem integralmente o objeto licitado. No entanto, a alegação não veio acompanhada de fundamentação técnica adequada, uma vez que o Representante limitou-se a realizar um confronto literal entre as atividades descritas nas licenças e o descritivo do objeto licitado, sem demonstrar, de forma pormenorizada e à luz da legislação ambiental aplicável, os motivos pelos quais as autorizações concedidas seriam efetivamente incompatíveis com a execução dos serviços contratados.

A mera comparação textual entre o objeto do edital e o teor das licenças, desacompanhada de embasamento técnico-jurídico, não é suficiente para caracterizar a irregularidade apontada.

Conforme peça nº 08 destes autos, a empresa vencedora apresentou Licença Ambiental Simplificada para transporte de cargas em geral e de resíduos, tais como “madeira, espumas, tecidos, entulhos, entre outro”. Além disso, apresentou Licença Ambiental de Operação para “tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos”, para “mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 09 01, 17 09”.

Em juízo sumário, verifica-se que tais licenças abarcam e são suficientes para o transporte e destinação final de resíduos da construção civil, móveis inservíveis, galhadas e demais resíduos provenientes das atividades de limpeza urbana, conforme descrito no objeto do edital.

O Município, em sua defesa preliminar, conclui que “a empresa vencedora foi devidamente habilitada por apresentar toda a documentação exigida conforme pode ser acompanhada pela documentação disponível no Portal Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br, incluindo Licença Ambiental vigente para transporte, coleta e destinação final dos resíduos, bem como a Licença Ambiental de Operação (LO), atendendo integralmente aos requisitos de habilitação”[2]; e que a “análise foi conduzida de forma objetiva, isonômica e vinculada ao instrumento convocatório, em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, não havendo qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado entre os participantes”[3].

Desse modo, verifico que não há motivos para o processamento deste apontamento por este Tribunal de Contas, razão pela qual não deve ser admitido.

Quanto ao apontamento de que não houve negociação efetiva dos preços após a habilitação de apenas uma licitante, tendo sido obtido desconto meramente simbólico em relação aos valores de referência, verifico que não deve ser admitido.

O Município alegou, em sua manifestação preliminar, que a Pregoeira conduziu a negociação com o licitante vencedor de forma adequada, buscando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, conforme registros disponíveis no sistema de chat do Portal Bolsa de Licitações do Brasil (BLL).

Embora o desconto obtido ao final da negociação tenha sido de pequena monta, mantendo-se o valor próximo à proposta originalmente apresentada, tal resultado não pode ser atribuído a falha ou omissão da Pregoeira ou da Administração. Isso porque a concessão de descontos é decisão de natureza exclusivamente empresarial, cabendo à própria vencedora da licitação avaliar sua estrutura de custos e definir, com autonomia, se há margem para redução do preço ofertado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 61, expressamente autoriza a Administração a negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o que foi devidamente observado no presente certame. O cumprimento dessa etapa pela Pregoeira, consubstanciado nos registros do chat do Portal BLL, demonstra que a Administração agiu em conformidade com o dever legal de buscar a proposta mais vantajosa.

O fato de a vencedora não ter concedido desconto expressivo não configura irregularidade imputável ao gestor público, mas reflete o exercício legítimo da autonomia privada da empresa licitante, que não está obrigada a reduzir seu preço além do que considera compatível com a adequada execução do objeto contratual. Além disso, o Representante alega que os valores registrados na presente licitação estariam acima do devido, tomando como parâmetro comparativo a Ata de Registro de Preços nº 67/2025, firmada com a mesma empresa vencedora, cujos preços seriam inferiores aos ora praticados, com diferença apontada de R\$ 67.235,50 no total que seria gasto no período de um ano.

No entanto, em juízo sumário, tal argumento não se sustenta.

Ocorre que a ARP nº 67/2025 foi celebrada aproximadamente um ano antes da licitação em análise, lapso temporal relevante para fins de comparação de preços, especialmente em contratos de prestação de serviços sujeitos a variações de custos operacionais, insumos e encargos.

É plenamente esperado que preços contratados em períodos distintos apresentem diferenças, sem que isso configure, por si só, indicio de sobrepreço. A mera existência de divergência entre os valores não é suficiente para caracterizar irregularidade, sendo necessário demonstrar que os preços praticados na licitação atual superam os referenciais de mercado vigentes à época da contratação.

Além disso, o Representante limitou-se a apontar a diferença de valores entre os dois instrumentos, sem apresentar qualquer outro elemento probatório que corroborasse a alegação de sobrepreço, como pesquisa de mercado, painel de preços, contratos similares firmados por outros entes públicos no mesmo período ou outros referenciais idôneos. Tal simples alegação desacompanhada de elementos concretos e contemporâneos à licitação impugnada não reúne densidade probatória suficiente para caracterizar irregularidade.

Conforme demonstrado pelo próprio Município, os preços ofertados pela empresa vencedora situaram-se abaixo do valor de referência estabelecido pela Administração para o certame, o que reforça a ausência de sobrepreço e afasta a alegação do Representante.

Desse modo, verifico que não há motivos para o processamento deste apontamento por este Tribunal de Contas, razão pela qual não deve ser admitido.

Por fim, quanto ao apontamento de que a exigência de licenciamento ambiental foi realizada em momento inoportuno, como requisito de habilitação, quando deveria ser exigida apenas no momento da contratação, verifico que deve ser admitido.

Conforme alega o Representante em sua peça inicial, este Tribunal de Contas já emitiu decisão concluindo que a previsão do licenciamento ambiental relacionada à execução das atividades como requisito de habilitação não se revela adequada, uma vez que exige documentação desnecessária de todos os licitantes, o que aumenta os custos de participação no certame e pode implicar na exclusão de licitante de modo indevido, devendo ser exigida somente do licitante vencedor, consistindo em obrigação a ser observada quando da assinatura do contrato, conforme Acórdão nº 3517/2025 – Tribunal Pleno.

Também foi citada decisão emitida pelo TCU – Tribunal de Contas da União sobre o tema, onde se concluiu que é irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação, conforme Acórdão 6306/2021 - Segunda Câmara - Processo de Representação nº 024.296/2020-1.

No entanto, entendo que tais jurisprudências não devem ser aplicadas neste caso sem o devido trâmite e análise pelas Unidades Técnicas e Membros deste Tribunal de Contas, tendo em vista os nuances que residem neste caso concreto.

A exigência da licença ambiental apenas do licitante vencedor, como condição para a assinatura do contrato, somente faria sentido se acompanhada da concessão de prazo razoável para sua obtenção, uma vez que a finalidade dessa modelagem seria ampliar a competitividade do certame, permitindo a participação de empresas que ainda não detivessem tal licença.

Ocorre que a Licença Ambiental de Operação (LO) para locais de destinação de resíduos da construção civil, móveis inservíveis, galhadas e demais resíduos provenientes de atividades de limpeza urbana, conforme exigido pelo objeto do edital, pode demandar entre 6 e 12 meses para sua emissão, em um cenário mais comum. Esse prazo, embora estimado, reflete a realidade do licenciamento ambiental, cuja concessão não está sujeita a prazo fixo legalmente estabelecido, ficando condicionada à análise técnica do órgão ambiental competente e ao atendimento das condicionantes aplicáveis.

Nesse contexto, não seria razoável impor à Administração a espera de tal período para formalizar o contrato, em nome de uma eventual ampliação do universo de competidores. Tal solução inverteria a lógica da contratação pública, subordinando o interesse da Administração e da coletividade, que necessita da prestação dos serviços de limpeza urbana de forma contínua e tempestiva, ao interesse particular de empresas que ainda não reúnem as condições legais para executar o objeto licitado.

Por outro lado, caso nenhum prazo adicional fosse concedido, a exigência da licença apenas na fase de assinatura do contrato perderia completamente sua utilidade prática. Isso porque, diante do exíguo intervalo entre a fase de habilitação e a celebração do contrato, característico da modalidade pregão, somente as empresas já detentoras da licença estariam em condições de assinar o instrumento, tornando a medida inócua do ponto de vista da ampliação da competição.

Agravando o quadro, essa modelagem geraria considerável insegurança e retrabalho para a Administração, que poderia se ver obrigada a convocar sucessivamente os demais classificados na disputa, um a um, até encontrar licitante habilitado e licenciado, comprometendo a celeridade e a eficiência do processo de contratação.

Essa preocupação já foi externada pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas na União, apesar do julgamento ter concluído pela necessidade de tal exigência somente do vencedor da licitação, nos seguintes termos:

“28. Um dos fatores importantes a avaliar na decisão é o prazo para a obtenção da licença em questão: se é sabido que o procedimento envolve vários dias ou até mesmo meses e o contratante não dispõe desse prazo para o início da execução do contrato, não parece razoável que o órgão licitante permita a dilação na comprovação para o momento do contrato, já que a empresa que não consegue comprovar a licença na licitação dificilmente conseguirá para o início da prestação. Ou seja, tal diferimento significaria um risco muito alto para o interesse da Administração. Desse modo e considerando o disposto no art. 30, IV, da Lei 8.666/1993, entende-se que em tal hipótese dever-se-ia exigir a licença como requisito de habilitação.”[4]

Desse modo, apesar de não verificar a ocorrência de verossimilhança da alegação do Representante quanto a este ponto, tendo em vista a controvérsia acima indicada, entendo necessário que este Tribunal de Contas trate desta questão, inclusive para firmar posicionamento sobre a matéria e dar segurança jurídica em futuras contratações desta natureza aos municípios paranaenses.

Com isso, recebo este apontamento de irregularidade, devendo ser citado o Município de Rancho Alegre D'Oeste e seu Diretor de Departamento de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Sr. Almir Rogério Domingos, responsável pela elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar, conforme pg. 11 da peça 18 destes autos.

I - Frente ao exposto, indefiro a cautelar pleiteada, tendo em vista a ausência de verossimilhança da alegação;

II - Recebo parcialmente a presente Representação, somente quanto ao apontamento de que a exigência de licenciamento ambiental foi realizada em momento inoportuno, como requisito de habilitação, quando deveria ser exigida apenas no momento da contratação;

III – Remetam-se os autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a citação do Município de Rancho Alegre D'Oeste e seu Diretor de Departamento de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Sr. Almir Rogério Domingos, responsável pela elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar; para que apresentem defesa nestes autos e os documentos que entenderem necessários, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Após, remetam-se os autos para a CAIS – Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações;

V – Por fim, retornem conclusos.

GCFAMG em 15 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Pg. 05 da peça 16.

2. Pg. 06 da peça 16.

3. Idem.

4. Acórdão nº 6306/2021 – TCU – 2ª Câmara - TC 024.296/2020-1

PROCESSO Nº - 260417/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, PB LED INSTALADORA LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 477/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa PB LED INSTALADORA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Itaipulândia, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 32/2026, instaurado visando ao fornecimento e instalação de 231 luminárias para iluminação pública em LED, incluindo substituição de luminárias existentes, troca de braços, suportes, cabos e demais acessórios, descarte adequado dos equipamentos substituídos com emissão de Certificado de Destinação Final e instalação de placa de comunicação visual, com valor estimado de R\$ 305.653,96.

As insurgenças apresentadas na Representação consistem em:

(i) Desclassificação da proposta vencedora com fundamento em suposta inexecuibilidade sem comprovação objetiva, apesar da apresentação de documentação detalhada de custos unitários, planilha readequada ao último lance e orçamentos de fornecedores, em afronta ao edital e aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório;

(ii) Criação de exigências não previstas no Edital para a demonstração da exequibilidade, com imposição de critérios ex post facto, sem indicação clara dos itens ou valores considerados incompatíveis com os preços de mercado;

(iii) Insuficiência de motivação do ato administrativo de desclassificação, sem a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos concretos que evidenciariam a inexecuibilidade da proposta;

(iv) Ausência de realização de diligência ou de oportunidade de saneamento de eventuais dúvidas quanto à exequibilidade, apesar de previsão editalícia para tal providência, caracterizando desclassificação surpresa e cerceamento do contraditório e da ampla defesa;

(v) Excesso de formalismo adotado pela Administração, com desconsideração do conteúdo técnico da comprovação apresentada e afastamento da proposta mais vantajosa, em desconformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e instrumentalidade das formas.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico 32/2026 e todos os atos subsequentes; a determinação para que o Município de Itaipulândia se abstenha de prosseguir no certame sem reavaliar a desclassificação; a notificação do Município e da autoridade condutora do certame para apresentação de informações; no mérito, o reconhecimento da nulidade da desclassificação da proposta da Representante; a determinação para reclassificação e habilitação da proposta, caso inexistente outro vício devidamente motivado; e a produção de todas as provas em direito admitidas.

2. Análise

Em exame preliminar da documentação até aqui acostada, observo que, no tocante especificamente à alegada inexecuibilidade da proposta e aos fundamentos da desclassificação, consta nos autos, por ora, apenas um registro extraído do ambiente do Compras.gov.br, com motivação sintética no sentido de que “a exequibilidade não foi comprovada”, afirmando-se, em termos genéricos, que seria necessária “composição” com “devidas comprovações” e que a planilha apresentada “não comprovou aquisições de materiais com os valores ofertados” (Peça 07). Nessa conformação, a instrução atualmente disponível não permite reconstituir, com a precisão necessária, quais parâmetros objetivos foram empregados pela Administração para a aferição da exequibilidade, quais itens (custos, insumos, composições, encargos, fretes, descarte, BDI/benefícios e despesas indiretas, entre outros) teriam sido reputados incompatíveis com o mercado, nem quais diligências, esclarecimentos ou verificações concretas teriam sido realizados antes da conclusão pela desclassificação.

De modo geral, a legislação de regência trata a exequibilidade como juízo técnico-administrativo que deve ser construído a partir de elementos verificáveis e adequadamente documentados, inclusive com possibilidade de diligências para sanar dúvidas e/ou para exigir demonstração da exequibilidade pelo licitante. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração pode realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que ela seja demonstrada, conferindo contornos procedimentais mínimos à formação desse convencimento. Ademais, a compreensão consolidada é de que critérios legais que indiquem inexecuibilidade operam como presunção relativa, devendo ser compatibilizados com o dever de oportunizar a demonstração da exequibilidade e com a necessidade de motivação suficientemente individualizada do ato que afasta proposta, especialmente quando a decisão decorre de avaliação técnica sobre custos e condições de fornecimento/execução. Também há orientação no sentido de que, ao menos em determinadas hipóteses regulamentares, a inexecuibilidade somente se consolida após diligência que comprove, de forma concreta, a incompatibilidade entre o custo do licitante e o valor proposto (e a inexistência de elementos que justifiquem a oferta), o que reforça a necessidade de que a Administração registre, de maneira rastreável, as verificações empreendidas e o encadeamento lógico que conduziu à desclassificação.

Nessa perspectiva (e sem qualquer antecipação de juízo quanto ao acerto ou

desacerto do ato impugnado, justamente para preservar a imparcialidade da análise e a utilidade do contraditório prévio), entendo que é razoável supor que o exame administrativo efetivamente realizado pelo Município tenha sido (ou deva ter sido) mais aprofundado do que o excerto ora visível no print juntado, o que recomenda o saneamento da instrução com a juntada, aos autos, de todos os documentos e registros pertinentes à etapa de avaliação de exequibilidade e à decisão de desclassificação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, de modo a possibilitar o adequado exame da matéria (mormente quanto ao pedido cautelar), determino a intimação do Município de Itaipulândia (por e-mail, na pessoa de seu gestor) para que apresente (no prazo de 5 dias), de forma integral e organizada, a documentação que lastreou o juízo de inexecução, notadamente: (a) a decisão/ato formal de desclassificação e sua motivação completa (com indicação dos itens/valores considerados incompatíveis e dos parâmetros utilizados); (b) eventuais diligências/solicitações de esclarecimentos formuladas à licitante e as respectivas respostas e anexos; (c) notas técnicas, pareceres, planilhas comparativas, memórias de cálculo e demais registros internos que demonstrem como se procedeu à verificação dos custos/insumos e à confrontação com referências de mercado e com as condições do Edital; e (d) atas, registros do chat do certame, relatórios do sistema e demais elementos do processo administrativo do pregão que permitam compreender a sequência dos fatos e a racionalidade decisória.

Com a vinda desses elementos, será possível realizar análise mais segura e tecnicamente controlável, tanto sobre a suficiência de motivação e a observância do procedimento de aferição de exequibilidade, quanto sobre a presença dos pressupostos para qualquer providência cautelar, evitando-se, de um lado, a convalidação de eventual decisão insuficientemente demonstrada e, de outro, a interferência prematura em certame sem lastro documental mínimo.

GCFAMG em 16 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259710/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

INTERESSADO - BRUNO DOS REIS MOURA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA

PROCURADOR -

DESPACHO - 478/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Bruno dos Reis Moura formalizou representação em desfavor da Administração da Câmara de Terra Roxa nos seguintes termos:

Venho por meio desta mensagem informar ao Tribunal de Contas do Estado que no âmbito das contratações da Câmara Municipal de Terra-Roxa foram realizados vários aditivos contratuais, incluindo aditivos para serviços considerados essenciais e contínuos conforme podemos verificar nos documentos em anexo, contudo não foi realizada ou não foi publicada a pesquisa de preços referente a estes aditivos contratuais, a fim de verificar a vantajosidade para a administração. Quanto a publicidade da pesquisa de preço, ela pode ser verificada através de um relatório de controle de publicação do sistema interno da repartição, tendo em vista apurar as datas de publicação/upload dos arquivos.

2. Análise

Considero, de início, que a provocação desta Corte por meio de denúncia/representação é instrumento legítimo e relevante para o controle da Administração, na medida em que o Tribunal deve ser comunicado de impropriedades e a denúncia/representação pode ser oferecida por qualquer cidadão, nos termos do regramento institucional aplicável.

O reconhecimento dessa legitimidade, contudo, não se confunde com a obrigação de atuar, instruir e processar toda e qualquer narrativa apresentada, ainda mais quando formulada de modo fragmentado, em múltiplos expedientes autônomos, sobre o mesmo órgão. A experiência do controle externo evidencia que a pulverização de apontamentos pode produzir efeitos contraproducentes, aumentando o custo de contexto para análise (com repetição de leitura, triagem e diligências), dificultando a compreensão sistêmica do fenômeno administrativo subjacente, amplificando o risco de decisões pontuais e desconectadas e, por consequência, comprometendo a racionalidade alocativa do Tribunal, que deve direcionar seus recursos limitados a situações efetivamente relevantes, com risco concreto e potencial de impacto ao interesse público.

Nesse sentido, a boa governança do controle externo impõe que o direito de petição e denunciar seja compatibilizado com critérios mínimos de racionalidade, eficiência e utilidade do processo. A denúncia/representação é porta de entrada para atuação institucional qualificada, e não um canal destinado à microgestão de rotinas administrativas nem à tramitação serial de apontamentos de reduzida materialidade, cujo resultado provável, mesmo quando se identifica alguma impropriedade, tende a se esgotar em orientações ou recomendações de aperfeiçoamento.

Nessa perspectiva, ressalto que o controle externo não se presta a substituir o controle interno e a gestão cotidiana do órgão jurisdicionado. A atuação do Tribunal deve, sempre que possível, induzir soluções institucionais mais racionais. Questões pontuais, de baixa gravidade e sem demonstração minimamente robusta de irregularidade material tendem a ser mais adequadamente enfrentadas pelos canais internos competentes (controle interno, gestão contratual, transparência, corregedoria, fluxos formais de saneamento), reservando-se a atuação desta Corte para hipóteses em que se evidencie, com elementos objetivos, a necessidade de intervenção do controle externo em razão de risco relevante, ilegalidade com potencial de dano, ou gravidade apta a justificar mobilização de aparato instrutório. Essa filtragem não desvaloriza o ato de denunciar, preserva sua credibilidade e a efetividade do controle, evitando que a multiplicação de expedientes sobre o mesmo órgão produza congestionamento, desvio de foco e baixa efetividade prática.

No caso específico denunciado, a narrativa sustenta que teriam sido realizados “vários aditivos contratuais” no âmbito da Câmara de Terra Roxa, inclusive para serviços essenciais e contínuos, sem que tivesse sido realizada a correspondente pesquisa de preços destinada a aferir a vantajosidade desses aditamentos.

Ocorre que, ao compulsar os documentos juntados, não se visualiza suporte mínimo que demonstre efetiva irregularidade, em especial porque não há prova objetiva de inexistência de pesquisa ou de sua ausência no procedimento administrativo, e os

anexos trazidos ao expediente exibem, ao menos em parte relevante dos aditivos destacados, cadeia documental típica de prorrogação/renovação de serviços contínuos, com peças que explicitam a formação do valor e a busca de parâmetro comparativo. Há “Justificativa de Preço” indicando pesquisa em contratações similares de outros entes (com indicação expressa de valores e média apurada), acompanhada de consultas/prints do PIT-TCE/PR com dados de licitações utilizadas como referência, além de pareceres e minutas/termos aditivos e publicações correspondentes. Constam autorizações, solicitação, memória de cálculo do reajuste (inclusive com indicação de cálculo por índice), parecer contábil e parecer jurídico que enfrentam a prorrogação sob fundamento legal, culminando em termo aditivo e extrato/publicação, o que, no mínimo, enfraquece a afirmação genérica de que não houve pesquisa/procedimento ou que inexistente qualquer lastro de vantajosidade.

Por fim, a denúncia também não apresenta elementos técnicos que indiquem sobrepreço, discrepância injustificada, prejuízo ao erário ou risco relevante decorrente dos aditamentos questionados (isto é, não há comparação objetiva mostrando que os valores praticados seriam superiores ao mercado, nem demonstração de que a Administração tenha deixado de observar parâmetro contratual/índice previsto), de modo que a controvérsia permanece no plano de aplicação não corroborada, insuficiente, por si só, para sustentar a abertura de apuração específica no âmbito do controle externo.

À luz dessa insuficiência probatória conclui-se que, no estado em que se encontra instruído o expediente, não há elementos suficientes que demonstrem efetiva irregularidade relacionada à alegada ausência de pesquisa/publicidade nos aditivos, razão pela qual a matéria não se sustenta para processamento como denúncia nesta Corte.

3. Determinações

Diante de todo o exposto, verifica-se que a denúncia, além de não atender condições genéricas que tornam recomendável e útil a atuação processual desta Corte (notadamente demonstração de relevância e materialidade compatíveis com a racionalidade do controle externo), nem supera, no plano específico, o ônus mínimo de trazer elementos concretos que demonstrem efetiva irregularidade apta a justificar a mobilização do aparato instrutório do Tribunal, deixo de receber a denúncia e determino o encerramento do feito, com remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Preliminarmente, porém, ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 16 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 259915/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 479/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Bruno dos Reis Moura formalizou denúncia em desfavor da Administração da Câmara de Terra Roxa nos seguintes termos:

Venho por meio desta mensagem informar o Tribunal de Contas do Estado a respeito de uma série de pagamentos realizados de forma antecipada, no âmbito da Câmara Municipal de Terra-Roxa, conforme consta nos documentos acostados. Vale destacar que tal procedimento infringe as normas vigentes e cria óbices para fiscalização e gestão contratual. Informo também que em determinados anos não existem contratos formalizados. Os comprovantes de pagamentos realizados não estão disponíveis no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Terra-Roxa, apenas as ordens de pagamento realizadas no sistema e as notas fiscais.

2. Análise

Considero, de início, que a provocação desta Corte por meio de denúncia/representação é instrumento legítimo e relevante para o controle da Administração, na medida em que o Tribunal deve ser comunicado de impropriedades e a denúncia/representação pode ser oferecida por qualquer cidadão, nos termos do regramento institucional aplicável.

O reconhecimento dessa legitimidade, contudo, não se confunde com a obrigação de atuar, instruir e processar toda e qualquer narrativa apresentada, ainda mais quando formulada de modo fragmentado, em múltiplos expedientes autônomos, sobre o mesmo órgão. A experiência do controle externo evidencia que a pulverização de apontamentos pode produzir efeitos contraproducentes, aumentando o custo de contexto para análise (com repetição de leitura, triagem e diligências), dificultando a compreensão sistêmica do fenômeno administrativo subjacente, amplificando o risco de decisões pontuais e desconectadas e, por consequência, comprometendo a racionalidade alocativa do Tribunal, que deve direcionar seus recursos limitados a situações efetivamente relevantes, com risco concreto e potencial de impacto ao interesse público.

Nesse sentido, a boa governança do controle externo impõe que o direito de petição e denunciar seja compatibilizado com critérios mínimos de racionalidade, eficiência e utilidade do processo. A denúncia/representação é porta de entrada para atuação institucional qualificada, e não um canal destinado à microgestão de rotinas administrativas nem à tramitação serial de apontamentos de reduzida materialidade, cujo resultado provável, mesmo quando se identifica alguma impropriedade, tende a se esgotar em orientações ou recomendações de aperfeiçoamento.

Nessa perspectiva, ressalto que o controle externo não se presta a substituir o controle interno e a gestão cotidiana do órgão jurisdicionado. A atuação do Tribunal deve, sempre que possível, induzir soluções institucionais mais racionais. Questões pontuais, de baixa gravidade e sem demonstração minimamente robusta de irregularidade material tendem a ser mais adequadamente enfrentadas pelos canais internos competentes (controle interno, gestão contratual, transparência, corregedoria, fluxos formais de saneamento), reservando-se a atuação desta Corte para hipóteses em que se evidencie, com elementos objetivos, a necessidade de intervenção do controle externo em razão de risco relevante, ilegalidade com potencial de dano, ou gravidade apta a justificar mobilização de aparato instrutório. Essa filtragem não desvaloriza o ato de denunciar, preserva sua credibilidade e a efetividade do controle, evitando que a multiplicação de expedientes sobre o mesmo órgão produza congestionamento, desvio de foco e baixa efetividade prática.

No que tange aos fatos denunciados, a peça inaugural afirma, em síntese, a existência de “pagamentos realizados de forma antecipada”. Porém, não é possível,

apenas com os documentos trazidos, afirmar que houve pagamento antecipado em sentido irregular (isto é, antes de execução/atesto) e não apenas pagamento anterior ao vencimento formal do documento fiscal ou dentro de fluxos administrativos que não foram minimamente demonstrados. Os elementos juntados mostram que pagamentos ocorreram e que existem documentos fiscais, mas não entregam prova verificável de que a despesa foi paga sem a correspondente prestação do serviço ou sem o ciclo formal mínimo de medição/atesto/liquidação, que é justamente o núcleo fático necessário para sustentar a gravidade da acusação.

A alegação de que "em determinados anos não existem contratos formalizados" também não vem acompanhada de evidência direta. Os anexos trazidos revelam, inclusive, a existência de instrumentos contratuais e termos aditivos em períodos específicos (com extratos/publicações e documentos de suporte), o que, ao menos parcialmente, enfraquece a afirmação genérica de ausência de formalização e, sobretudo, evidencia que a denúncia não trouxe demonstração concreta da inexistência contratual nos exercícios que pretende apontar.

Quanto à afirmação de que os comprovantes de pagamentos não estariam disponíveis no Portal da Transparência, a própria instrução trazida não permite confirmar tal ocorrência, pois o que se juntou foram relatórios do sistema interno e documentos fiscais, sem evidência externa verificável do conteúdo do Portal.

3. Determinações

Diante de todo o exposto, verifica-se que a denúncia, além de não atender condições genéricas que tornam recomendável e útil a atuação processual desta Corte (notadamente demonstração de relevância e materialidade compatíveis com a racionalidade do controle externo), nem supera, no plano específico, o ônus mínimo de trazer elementos concretos que demonstrem efetiva irregularidade apta a justificar a mobilização do aparato instrutório do Tribunal, deixo de receber a denúncia e determino o encerramento do feito, com remessa à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Preliminarmente, porém, ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 16 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 373597/20

ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

DESPACHO - 481/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando a análise empreendida pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução 26/26-COP (Peça 385), com cujas conclusões concorda este julgador, determino a intimação do Município de Guarapuava e da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (SURG), para, havendo interesse, apresentação de manifestação no prazo de 15 dias.

GCFAMG em 16 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 116247/04

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO - ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR - ADRIANO VALENTE FUGA PIRES, ADRIANO VALENTE FUGA PIRES SOCIEDADE UNIPessoal DE ADVOCACIA, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

DESPACHO - 482/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Concordo integralmente com as medidas indicadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias e pelo Ministério Público de Contas (Informação 1619/26 – Peça 630 e Parecer 163/26-3PC – Peça 634).

Há fato superveniente de alta relevância jurídica noticiado pela CMEX, uma vez que o Município informou que houve reconhecimento judicial, com trânsito em julgado em 06/03/2026, da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, no âmbito dos Embargos à Execução n. 0005628-71.2024.8.16.0045, vinculados à Execução Fiscal n. 0014808-92.2016.8.16.0045, que cobra crédito deste mesmo processo por meio da Certidão de Débito n. 384/16, atribuída à Sra. Ana Lucia Catarino Branco Pires e ao Sr. Geraldo Nakajima. Diante disso, a CMEX propõe, com acerto, que se avalie eventual baixa de responsabilidade sobre a sanção constituída pela Certidão de Débito n. 384/16.

O opinativo do Órgão Ministerial registra que a decisão judicial reconheceu a prescrição da própria pretensão condenatória originada do processo, com fundamento no Prejulgado nº 26 e no entendimento do STF no Tema 899, realçando que se trata de matéria de ordem pública e que pode (e deve) ser considerada pela Administração no exercício de legalidade, autotutela e eficiência, sobretudo quando a inexigibilidade do crédito já está definitivamente firmada por decisão transitada em julgado. Nesse contexto, a baixa de responsabilidade relativa à sanção da Certidão de Débito n. 384/16 se harmoniza com a lógica do sistema, uma vez que se não subsiste título exigível, não faz sentido manter, no âmbito do controle, o registro de sanção cujo suporte jurídico foi afastado no plano jurisdicional.

Ainda, é particularmente adequada a recomendação ministerial para que o Município examine a possibilidade de requerimento de extinção das execuções fiscais ainda em andamento fundadas em certidões derivadas da mesma pretensão declarada prescrita, como medida de racionalidade e proteção do erário, justamente para evitar condenações em ônus sucumbenciais em demandas fadadas à extinção. Essa orientação é pragmática e preventiva. Não se trata de abrir mão de crédito válido, mas de evitar custos adicionais quando o próprio Poder Judiciário já declarou a inexigibilidade, reduzindo litigiosidade estéril e risco de dispêndio público desnecessário.

Por fim, também acompanho a conclusão do Ministério Público de Contas de que não há óbice à concessão da dilação de prazo para desobstrução da certidão liberatória, exatamente porque o conjunto indica que a pendência remanescente é pontual e está sendo monitorada, ao passo que a manutenção do impedimento pode impor ao ente municipal um prejuízo desproporcional em comparação ao benefício marginal de manter o bloqueio por um item que já está sob acompanhamento e cujo contexto fático-jurídico (inclusive quanto à solidariedade e às ocorrências judiciais) está sendo esclarecido.

Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro de novo prazo de um ano para acompanhamentos e informações de estilo.

GCFAMG em 16 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 261928/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 483/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. José Roberto Pacífico, Vereador do Município de Maringá, formalizou Representação em desfavor da Administração do respectivo Ente, em razão de supostas impropriedades relativas à contratação direta por dispensa de licitação no âmbito do Processo Administrativo 50/2026, instaurado visando ao fornecimento de solução tecnológica integrada destinada à gestão do transporte público coletivo urbano, no modelo SaaS (Software as a Service), pelo valor total de R\$ 2.598.595,20, quais sejam:

(i) Ausência de caracterização de situação emergencial apta a justificar a contratação direta, uma vez que as limitações tecnológicas e as determinações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná já eram de conhecimento prévio da Administração, inexistindo fato imprevisível, superveniente ou risco concreto e imediato à continuidade do serviço público;

(ii) Configuração de emergência fabricada, considerando que a gestão municipal contava com aproximadamente 10 meses de exercício quando da formalização da dispensa, período suficiente para a instauração de regular procedimento licitatório, sendo a urgência decorrente de falha de planejamento e inércia administrativa;

(iii) Sobreposição de funções e violação ao princípio da economicidade, diante da existência de estrutura administrativa e institucional própria no Município, notadamente a Agência Maringáense de Regulação e a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, bem como das obrigações contratuais da concessionária do transporte público, capazes de desempenhar as atividades objeto da contratação;

(iv) Terceirização indevida de atividades passíveis de execução direta pela Administração, sem demonstração técnica e documental de insuficiência de recursos humanos ou materiais próprios, nem estudo comparativo que evidencie a vantajosidade da contratação indireta;

(v) Direcionamento e restrição à competitividade, em razão de pesquisa de preços limitada a número reduzido de empresas, com possível favorecimento a fornecedor específico;

Conclusivamente, requer a instauração de procedimento de fiscalização; a concessão de Medida Cautelar para suspensão imediata da execução contratual e de quaisquer pagamentos dela decorrentes; a apuração da legalidade e da motivação da dispensa de licitação, inclusive quanto à existência de duplicidade de gastos e indícios de direcionamento; bem como a adoção de todas as providências que esta Corte entender cabíveis.

2. Análise

Considerando que a justificativa administrativa para a urgência se apoia, de modo central, nas determinações do TCE/PR relativas à gestão do transporte coletivo e, em especial, ao acesso e tratamento de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, impõe-se, antes de qualquer deliberação cautelar mais gravosa (suspensão de execução/pagamentos), a realização de oitiva preliminar do Município com apresentação de documentos e esclarecimentos estritamente direcionados aos pontos abaixo, os quais são determinantes para verificar se há situação emergencial concreta e atual apta a justificar a contratação direta; aferir a aderência/necessidade do objeto contratado em face do conteúdo do Acórdão 479/25-STP (Processo 233706/24); avaliar se a instrução do procedimento de dispensa demonstrou, de forma objetiva, a vantajosidade, a compatibilidade do preço e a inexistência de alternativa menos gravosa; e permitir juízo seguro acerca de eventual periculum in mora reverso.

O Município deverá esclarecer o exato status processual do Acórdão nº 479/25-STP, que é reiteradamente utilizado como fundamento material da urgência no ETP e no Termo de Referência, inclusive indicando se houve interposição de recursos; se foi atribuído efeito suspensivo; e qual é, na compreensão oficial da Administração, o marco temporal de exigibilidade das determinações ali fixadas, o que impacta diretamente a narrativa de risco sancionatório imediato.

Ainda em conexão com o Acórdão 479/25-STP, o Município deverá demonstrar quais providências já adotou (e em que datas) para cumprir, ao menos, o núcleo mínimo das determinações relacionadas à gestão de dados do transporte público, especialmente aquelas que o próprio Acórdão descreve como dependentes de requerimento à concessionária. Tais elementos são essenciais porque, se o próprio Acórdão aponta como primeiro passo o requerimento/obtenção dos dados e do Acordo de Nível de Serviço junto à concessionária, a Administração precisa demonstrar por que esse caminho foi insuficiente, inviável ou ineficaz em tempo útil, sob pena de a contratação emergencial se revelar (ao menos em tese) atalho para suprir lacuna de gestão/execução de medidas que poderiam (ou deveriam) ter sido buscadas diretamente no âmbito do contrato de concessão já existente.

Deverá ser apresentada justificativa técnica e documental, item a item, que explique de que modo o objeto do Contrato 122/2026 (que inclui licença de plataforma SaaS, APIs, capacitação, aplicativos móveis, atendimento, suporte em nuvem, envio de mensagens, implementação em até 45 dias e georreferenciamento de frota) é necessário para atender, de maneira imediata, a obrigações específicas e atuais, e não apenas desejável como melhoria geral de gestão. Se a Administração não conseguir demonstrar que a parcela emergencial é indissociável e estritamente necessária, a contratação pode configurar ampliação indevida do escopo sob o rótulo de urgência, com risco de antieconomicidade e fragilidade de motivação.

Necessário esclarecimento por que a contratação foi estruturada como dispensa emergencial por 12 meses, com solução global, e não como medida temporária mínima enquanto se promove procedimento competitivo. Deve ser apresentado cronograma do planejamento interno (datas de início de estudos, tramitações internas, despacho de autorização, definição do modelo de contratação) e demonstração de que a alternativa licitatória ordinária era inviável dentro do prazo relevante, com elementos concretos (e não apenas afirmações genéricas), pois a própria existência de ETP em novembro de 2025 e proposta comercial em outubro de 2025, combinadas com assinatura contratual em março de 2026, exige narrativa documental consistente para afastar a hipótese de urgência decorrente de falha de planejamento.

Quanto a vantajosidade, preço e competição, o Município deverá apresentar a íntegra da pesquisa de preços e do procedimento efetivamente realizado para seleção do fornecedor.

Relativamente ao periculum in mora, o Município deverá informar o estado atual de execução do Contrato 122/2026, se já houve ordem de início, quais entregas foram realizadas, quais medições foram efetuadas, quais notas fiscais foram apresentadas, quais valores já foram liquidados e pagos, e quais pagamentos estão programados para as próximas competências. A Administração deverá, ainda, esclarecer o impacto operacional concreto de eventual suspensão e quais medidas mitigatórias seriam possíveis (por exemplo, preservação de dados, continuidade mínima de serviços essenciais, reversibilidade técnica), porque sem esse quadro não é possível ponderar adequadamente o risco de dano ao erário versus o risco de descontinuidade/ineficiência administrativa.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Maringá, por e-mail, na pessoa de seu gestor, para apresentação de manifestação preliminar acerca do contido na inicial, bem como juntada dos documentos e esclarecimentos indicados no item 2 do presente despacho no prazo de 5 dias.

Registre-se que os esclarecimentos deverão ser prestados de forma organizada e comprovada, com a juntada integral dos documentos pertinentes (não apenas extratos), porque o que se busca, nesta fase preliminar, não é antecipar juízo definitivo sobre a regularidade da contratação, mas eliminar, com prova, as lacunas objetivas que hoje impedem uma conclusão segura sobre a caracterização contemporânea e concreta da urgência, a aderência e proporcionalidade do objeto contratado frente às determinações do Acórdão 479/25-STP, a efetiva competição/justificativa da escolha do fornecedor e compatibilidade do preço, e a existência de risco imediato de dano que justifique, excepcionalmente, medida cautelar.

Apresentada resposta ou transcorrido o prazo indicado, devem os autos ser imediatamente recambiados a meu Gabinete.

GCFAMG em 16 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 263203/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO - JOAO MARIA CLARO DOS SANTOS NETO, MUNICÍPIO DE TAMARANA

PROCURADOR - SIMONE DE LIMA PRADO

DESPACHO - 485/26 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Maria Claro dos Santos Neto, vereador no Município de Tamarana, formalizou Representação em desfavor da Administração Municipal local, em razão de supostas impropriedades relativas à execução de obra pública de construção de ponte sobre o Rio Apucarantina, iniciada em 2023 e ainda não concluída. As impropriedades apontadas consistem em:

(i) Deficiência grave de planejamento da contratação, evidenciada pela inexistência de sondagem geotécnica prévia adequada antes da licitação e do início da execução da obra, circunstância registrada no diário de obras de 18/09/2023, comprometendo o correto dimensionamento das fundações da ponte;

(ii) Inconsistências, omissões e indícios de irregularidades na planilha orçamentária do certame, incluindo duplicidade de itens, previsão de custos genéricos sem justificativa técnica e ausência de especificações relevantes, afetando a legalidade, a transparência e a viabilidade técnica da contratação;

(iii) Execução de serviços não previstos originalmente na planilha orçamentária, com indicação de que seriam posteriormente pagos por meio de aditivos, sem a prévia e formal celebração de termos aditivos contratuais, em afronta aos princípios da legalidade, do planejamento e do controle da despesa pública;

(iv) Alterações técnicas sucessivas e indícios de inviabilidade técnica superveniente do projeto, decorrentes da incompatibilidade entre as condições reais do solo e o projeto adotado, ocasionando paralisação da obra, risco de retrabalho e potencial extrapolação dos limites legais de aditivos contratuais;

(v) Tomada de decisões técnicas relevantes durante a execução da obra sem a correspondente formalização administrativa, sem respaldo em atos formais, pareceres técnicos ou processos administrativos devidamente estruturados.

Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata de pagamentos e/ou da execução contratual, caso presentes os requisitos de urgência e risco de dano ao erário; a realização de fiscalização ou auditoria especial para apuração detalhada da regularidade da obra, abrangendo aditivos contratuais, medições e pagamentos, alterações de projeto, retrabalhos executados e compatibilidade entre projeto e execução; a apuração de responsabilidade; a verificação da legalidade dos aditivos contratuais, especialmente quanto à eventual extrapolação dos limites legais e à descaracterização do objeto contratado; o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual

prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos correlatos.

2. Análise

Considerando que a presente representação envolve possíveis irregularidades relacionadas à execução e posterior paralisação de obra pública, matéria que demanda análise técnica especializada, sobretudo em aspectos inerentes à engenharia de obras, reputo conveniente e oportuno o envolvimento da unidade técnica desta Corte de Contas com atribuição específica na temática, de modo a assegurar adequada instrução do feito e a definição do encaminhamento mais consentâneo com as boas práticas do controle externo. A atuação conjunta entre o Gabinete do Relator e a Coordenadoria de Obras Públicas mostra-se especialmente recomendável em situações dessa natureza, permitindo não apenas a correta compreensão dos fatos, mas também a adoção de providências proporcionais, eficientes e tecnicamente fundamentadas, evitando-se medidas prematuras, insuficientes ou inadequadas.

Nesse contexto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas para que, inicialmente, informe se há registro da obra objeto desta representação nos sistemas de acompanhamento desta Corte, bem como se existe histórico de acompanhamento técnico ou providências anteriormente adotadas em relação ao empreendimento, notadamente quanto à eventual caracterização como obra paralisada, à expedição de orientações ao jurisdicionado ou à instauração de procedimentos de controle correlatos. Tal informação é relevante para a compreensão do estado atual do controle exercido pelo Tribunal sobre o objeto, bem como para evitar sobreposição de atuações e assegurar a integração adequada das medidas eventualmente já existentes.

Na sequência, solicita-se manifestação técnica da Coordenadoria de Obras Públicas quanto à forma mais adequada de apuração da situação noticiada, indicando, de maneira objetiva, se entende ser suficiente a condução do exame no âmbito desta representação ou se vislumbra maior proveito técnico na adoção de outras medidas de controle, tais como a realização de fiscalização in loco, a instauração de procedimento específico ou a conversão do feito em outro instrumento processual, a exemplo de fiscalização ou tomada de contas, ou, ainda, a adoção de providência diversa que se revele mais eficaz para o completo esclarecimento dos fatos.

Por fim, caso a Coordenadoria entenda recomendável o prosseguimento da apuração no âmbito destes autos, solicita-se que indique quais documentos, informações e esclarecimentos considera indispensáveis a serem solicitados ao Município em sede de manifestação preliminar, especialmente com vistas à adequada avaliação do mérito da representação e à análise da eventual necessidade de adoção de medida cautelar. A delimitação objetiva desses elementos permitirá que o contraditório seja estabelecido de maneira útil e eficiente, contribuindo para a rápida elucidação dos pontos controvertidos.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, remeto o expediente à Coordenadoria de Obras Públicas para manifestação.

GCFAMG em 17 de abril de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 121859/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR - RODRIGO LEAL COELHO

DESPACHO - 486/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em análise preliminar, verifica-se que a manifestação apresentada pela Câmara (Peças 60/63), em resposta ao Despacho nº 212/26-GCFAMG (Peça 49), não atende integralmente a todas as providências ali expressamente determinadas. Com efeito, embora tragam esclarecimentos de ordem geral acerca do funcionamento interno da Casa Legislativa e indiquem, de modo sintético, o suposto estado de tramitação de determinadas proposições, as justificativas apresentadas permanecem, ao menos em análise perfunctória, predominantemente narrativas e desacompanhadas do correspondente lastro documental exigido, especialmente no que se refere à comprovação objetiva da movimentação administrativa, do controle formal de prazos, dos atos de encaminhamento, dos despachos decisórios e dos registros administrativos que permitam verificar, de maneira inequívoca, o efetivo cumprimento das rotinas procedimentais descritas.

Ressalte-se, contudo, que a constatação dessa eventual incompletude instrutória não produz consequência automática, nem autoriza conclusões antecipadas quanto à regularidade ou à irregularidade dos fatos narrados. A avaliação da suficiência da resposta, a decisão acerca da necessidade de complementação documental, a expedição de novas diligências, bem como a eventual adoção de providências de natureza corretiva ou sancionatória, insere-se no âmbito exclusivo das atribuições deste Tribunal, por intermédio do Relator, nos estritos limites por ele próprio fixados no juízo de admissibilidade da denúncia.

Nesse contexto, cumpre estabelecer com absoluta clareza, e de forma definitiva, que não compete ao Denunciante ou a qualquer terceiro dirigir, substituir ou condicionar a condução da instrução processual, ou emitir juízos conclusivos sobre o cumprimento ou descumprimento das determinações expedidas por este Tribunal. A atuação do Proponente exaure-se com a formulação da denúncia e, quando admitido, com a apresentação de manifestações que, no máximo, apontem elementos objetivos a serem apreciados pelo órgão julgador, jamais com pretensões de fiscalização paralela, de cobrança direta aos jurisdicionados ou de imposição de providências ao Relator.

Eventuais falhas, lacunas ou insuficiências na documentação apresentada pelos responsáveis serão examinadas exclusivamente por este Tribunal, podendo, se assim entendido, ensejar a abertura de novas diligências, determinações complementares ou, em hipóteses juridicamente cabíveis, a adoção de medidas sancionatórias, sempre com observância do contraditório, da ampla defesa e dos limites constitucionais que regem o controle externo. Nada disso depende, nem pode depender, da insistência, pressão ou inconformismo do Denunciante.

Registre-se, de modo expresso, que não se admite qualquer forma de interferência indevida na condução do feito, sendo incompatível com o regular funcionamento desta Corte a postura de quem pretende substituir o juízo técnico-processual do Relator por avaliações próprias ou atuar como fiscal autônomo do cumprimento das determinações expedidas. Tal conduta extrapola os limites da legitimidade conferida

ao Proponente.
Devolva-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.
GCFAMG em 17 de abril de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 600687/25
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO - ARMANDO HIROSHI NONOSE, BRUNO HERAKI PANDINI, CESAR LEONARDO GUERRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ROSSI ARNALDI, RENATO ROEDER FILHO, RODRIGO ANTONIO DE ALMEIDA, SIAL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
PROCURADOR - ARMANDO HIROSHI NONOSE, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARÃES ARNALDI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO
DESPACHO - 487/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando pertinente questão suscitada pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução 30/26 (Peça 246), e de modo a evitar alegações de ofensa ao devido processo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo solicitando e renovação dos atos de citação do Sr. Rodrigo Antônio de Almeida, porém, no endereço profissional indicado na Peça 21.
GCFAMG em 17 de abril de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 596345/21
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUKNA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, RODOLFO MOTA DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PROCURADOR - CARLOS ALBERTO RHODEN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
DESPACHO - 488/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.

Considerando que a presente Tomada de Contas se encontra em fase de monitoramento do cumprimento da determinação constante do item "II.a" do Acórdão nº 1077/23-S1C, e tendo em vista que, conforme consignado na Instrução nº 23/26-COP (Peça 23), os elementos mais recentes indicam a aparente conclusão física da intervenção (CMEI Proinfância no Núcleo Habitacional Afonso Alves de Camargo), inclusive com inauguração e início de funcionamento, remanescendo, entretanto, pendências de natureza formal que impedem o reconhecimento do cumprimento integral do comando decisório (ausência do Termo de Recebimento Provisório na Atoteca do PIT/SIM-AM; não emissão do Termo de Recebimento Definitivo; e necessidade de atualização do PIT/SIM-AM com inserção dos documentos pertinentes e registro da situação da obra como concluída), reputo adequado privilegiar a obtenção do adimplemento integral da determinação, mediante nova dilação de prazo.
Registre-se que o próprio Município noticiou que a formalização do Termo de Recebimento Definitivo ainda não se concretizou por pendência imputada à contratada, relacionada à não apresentação de certidão negativa da obra e que o contrato administrativo correspondente possui vigência até 30/09/2026. Assim, à luz do entendimento técnico da COP e do opinativo Ministerial (Parecer 198/26-1PC – Peça 232) no sentido de não se opor à dilação, sugerindo como termo final a data de 30/09/2026 (coincidente com o vencimento da vigência contratual), autorizo a prorrogação do prazo para cumprimento integral do item "II.a" do Acórdão nº 1077/23s1C até 30/09/2026.
À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros de estilo.
GCFAMG em 17 de abril de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 574175/25
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 543/26
Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer 153/26-6PC (peça 29).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Paranaguá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos e junte o Termo de Convênio nº 255/04 e demais documentos pertinentes, a fim de demonstrar a legalidade da atuação municipal frente à destinação do imóvel adquirido com recursos do FIA, além de acostar a Lei de criação e descrição das atribuições do cargo em comissão de Superintendente da Causa Idosa para o serviço de medidas socioeducativas.
Em seguida, remetam-se à CAIS e ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172780/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 545/26
Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo o exercício do cargo de Procurador-Geral e o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em seu favor, bem assim a forma de remuneração de procuradores de carreira e o teto a eles aplicado, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].
Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e controle de prazo.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 232910/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 552/26
Trata-se de Denúncia proposta por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual notícia supostas irregularidades envolvendo pagamento de diárias, desvio de função e utilização inadequada de recursos públicos, no âmbito de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05].
Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do expediente por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e controle de prazo.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 16 de abril de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 234621/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAPURÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 553/26
Trata-se de Representação[1] proposta pela Coordenadoria de Auditorias (CAUD) em face do Município de Japurá, representado pela prefeita municipal, Senhora Adriana Cristina Polizer, tendo por objeto irregularidade detectada em fiscalização realizada no âmbito do Plano de Fiscalização bienal 2024/2025 deste Tribunal, na Área Temática de Saneamento Básico.
A equipe técnica constatou que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), aprovado pela Lei Municipal nº 11/2018, está desatualizado, haja vista a ausência de comprovação da realização de revisões e atualizações periódicas, observado o prazo não superior a quatro anos, conforme estabelecido na legislação local, apontando, destarte, a seguinte irregularidade:
Achado 1 – O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado.
Diante disso, a unidade técnica sugeriu que seja expedida determinação ao ente, sob a responsabilidade de sua prefeita ou de quem vier a ocupar o cargo, para, no prazo de 18 (dezoito) meses, "revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas".

É o relatório.

Em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e com o art. 277, § 3º, do Regimento Interno[3], recebo a presente Representação.

Nos termos do art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Japurá, por seu representante legal, e da Senhora Adriana Cristina Polizer, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Intime-se, também, o Senhor Leandro Sertório, responsável pelo Controle Interno, para que tome ciência acerca do contido nos autos.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."

3. "Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno."

4. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"

PROCESSO N.º: 164663/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: EDILSON PAVONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 554/26

Trata-se de representação proposta pelo Senhor Edilson Pavoni, vereador do Município de São Jorge do Itaipó, na qual noticia supostas irregularidades envolvendo o pagamento de diárias e cursos em favor do Presidente do Poder Legislativo Municipal.

Relata o representante que o presidente, Senhor David Renan Costa Miranda dos Santos, vem usufruindo, demasiadamente, das diárias do Poder Legislativo.

Ressalta que a Lei Municipal nº 6/2023 não impõe limites, fato que o levou a apresentar projeto de alteração para limitar a 21 diárias por ano ou cinco cursos, o qual, contudo, foi rejeitado.

Expõe que, nas viagens a Curitiba ou Brasília/DF, houve o pagamento, também, do valor de R\$ 2.890,00 a título de curso, sempre realizado pela mesma empresa (ICAP). Aduz que, apenas neste mandato, a Câmara Municipal já pagou ao presidente, entre diárias, cursos e transportes, mais de R\$ 100 mil.

Em atenção ao Despacho nº 383/26-GCILB[1], o representante manifestou-se às peças 8-9, juntando cópia de seu documento de identificação e de comprovante de residência.

Na oportunidade, acrescentou que, de 17 a 20/03/2026, o presidente da Câmara Municipal deslocou-se, novamente, a Curitiba para realização de curso, juntamente com outras seis pessoas, sendo quatro vereadores e dois funcionários, somando gastos de aproximadamente R\$ 30 mil.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, reputo necessária a intimação da Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se preliminarmente sobre os fatos noticiados pelo representante na exordial e na peça 9.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a parte intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto à intimada, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 5.

2. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

PROCESSO N.º: 816230/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS,

VENILDES ARLDI RODRIGUES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 555/26

Admito a juntada da manifestação apresentada pela parte denunciante às peças 86-88.

No mais, defiro o pedido de prorrogação formulado pela parte denunciada às peças 90-91, devendo o prazo de dilação (15 dias) ser computado da publicação deste despacho.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262177/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SMH - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 556/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por SMH - Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., mediante a qual noticia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 3/2026 – Inexigibilidade nº 12/2026 do Município de Almirante Tamandaré[1], que tem por objeto a seleção e contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços médicos, mediante a alocação de até 5.160 (cinco mil cento e sessenta) horas mensais, sendo 5.000 (cinco mil) horas mensais de médicos clínicos generalistas plantonistas e 160 (cento e sessenta) horas mensais destinadas à coordenação clínica, para atuação presencial na Unidade de Saúde 24 Horas do Município de Almirante Tamandaré/PR, em regime de plantão, com distribuição das horas assistenciais conforme os fluxos internos organizados pelas salas vermelha, amarela/laranja e azul, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Preliminarmente, nos termos do art. 383, inciso II, c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2], intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de seu ato constitutivo, bem como regularize a sua representação processual, sob pena de ser desconhecido o ato praticado em seu nome, nos termos do art. 348, § 1º, do diploma regimental[3].

Ressalte-se que a ausência de apresentação dos documentos requeridos poderá ensejar o não recebimento do expediente por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e § 1º, do RI[4].

Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 17 de abril de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Cópia do edital à peça 4.

2. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma:

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados."

3. "Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconhecidos os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator."

4. "Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstanciada.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 703431/23

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSEFA GARCIA SIMOES SANTOS, MANOEL FLORES DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 8/26

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1.500/2023-SEC/ADM, publicada no Órgão Oficial do Município de Cianorte n.º 2.689, do dia 23/10/2023,

referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 2.370,56 (dois mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), deferida para JOSEFA GARCIA SIMÕES SANTOS, na qualidade de cônjuge do ex-servidor MANOEL FLORES DOS SANTOS, falecido em 05/08/2023, com fundamento na Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 6/2022, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 26.282/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.190/25 (peças 41 e 42, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-853062/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARIA IVONE DE ALMEIDA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 9/26

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 092/2024, publicada no Jornal Oficial do Município de Iporã n.º 2.247, do dia 26/12/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA IVONE DE ALMEIDA, no cargo de Zeladora, na modalidade voluntária, com a finalidade de reequadrá-la da "Classe A, Nível 20" para a "Classe A, Nível 24", de acordo com o Decreto n.º 542/2021, publicado no Jornal Oficial do Município de Iporã n.º 1.505, de 23/12/2021, editado em cumprimento à ordem judicial contida nos autos n.º 0001599-52.2015.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Iporã, que determinou que o Município efetuassem a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, passando o valor mensal dos proventos (referência 10/2016) a ser de R\$ 1.585,27 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n.º 25.995/25 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.186/25 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-241242/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/26

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Contas n.º 243/26, a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 161/26, a Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias n.º 1.812/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 186/26 (peças 5, 6, 7 e 8), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

- a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 17 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-193108/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-401/26

Trata-se de requerimento externo instaurado por força do recebimento de ofício originário da Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio do qual se informa que, em decisão judicial prolatada no bojo do processo n.º 0006207-16.2022.8.16.0004, deu-se CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo MIGUEL BAYERLE, para declarar nula a condenação do apelante à devolução ao erário municipal do valor de R\$ 731.476,38, e considerando que o acessório segue o principal, declarar também nula a multa proporcional ao dano de R\$ 219.442,91 decorrente da não fiscalização pelo prefeito municipal do modo de prestação de contas da OSCIP relativa a destinação dos recursos repassados a título de taxa de administração.

A condenação abordada decorre do Acórdão n.º 4729/2016-S2C (protocolo n.º 54362-8/14), integralmente mantido em sede de recurso de revista, julgado pelo Acórdão n.º 3775/2017-STP, bem como de recurso de revisão, cuja decisão resta

materializada no Acórdão n.º 2546/19-STP

A Diretoria Jurídica, em sua Informação n.º 129/26 (peça 04), asseverou que, malgrado a decisão ainda não tenha transitado em julgado, os recursos que, porventura, venham a ser interpostos contra ela não desfrutam, a priori, de efeito suspensivo, daí a necessidade de pronto cumprimento.

Visto que os autos n.os 54362-8/14 são de minha relatoria e estão em fase de cumprimento de decisão, em atenção ao contido no Despacho n.º 1458/26-GP (peça 05), veio o feito a este Gabinete para ciência e adoção das providências cabíveis.

Desse modo, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, aponto conhecimento e declaro que será a decisão em pauta devidamente comunicada na sessão virtual subsequente do Tribunal Pleno desta Corte.

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para ciência da decisão e suspensão de cobranças de débitos em nome de Miguel Bayerle, derivada do processo em comento, especificamente quanto ao ressarcimento ao erário e à multa proporcional ao dano.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para que promova a juntada de cópias das peças n.os 02/03, bem como da Informação n.º 129/26-DJUR e deste despacho à prestação de contas de transferência autuada sob o n.º 54362-8/14.

Somente então retorne ao Gabinete da Presidência.

Curitiba, 6 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190780/26

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-471/26

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão com fundamento no art. 262 do Regimento Interno[1] diante dos seguintes interessados:

1. Município de Lindoeste, CNPJ n.º 80.881.915/0001-92, e Sílvio de Souza, CPF n.º 913.358.179-72, respectivo Prefeito Municipal no exercício de 2025 e 2026.

2. Isadora Fiorezzi, CPF n.º 077.469.059-35, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo.

3. Denise Fiorezzi, CPF n.º 880.448.669-49, servidora designada para exercer função de Assessora de Planejamento.

De acordo com a peça vestibular, "por meio do Canal de Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o atendimento n.º 1706/2025, foi registrada reclamação quanto à possível prática de nepotismo e ilegalidade na designação de servidora para exercer a função de assessora de planejamento no Município de Lindoeste, com indicação de violação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) e ausência de respaldo legal para o exercício de função gratificada.

Durante o exame das informações e dos documentos apresentados pelo Município de Lindoeste, apurou-se que a servidora Denise Fiorezzi fora designada para exercer a função gratificada de Assessora de Planejamento (Anexo 1 – Decreto n.º 4/2025), no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, cuja titularidade era exercida por sua filha, Sra. Isadora Fiorezzi (Anexo 2 – Decreto n.º 161/2024).

Nessa condição, ficou clara a existência de vínculo de subordinação direta entre a servidora designada e a titular da Secretaria, sua filha (Anexo 3 – Ofício n.º 455/2025), o que caracteriza situação incompatível com os princípios que regem a Administração Pública. Ao exercer função gratificada sob a chefia imediata de parente em linha reta de primeiro grau, evidencia-se conduta vedada pelo ordenamento constitucional, por afrontar os deveres de impessoalidade e moralidade (previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal), configurando hipótese típica de nepotismo. Tal prática encontra vedação expressa na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, que proíbe a nomeação de parentes, até o terceiro grau, para cargos em comissão ou funções gratificadas no âmbito da Administração Pública quando existente relação de subordinação hierárquica, entendimento este igualmente consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a teor do Prejulgado n.º 9. Ressalte-se que, nos termos desses entendimentos, a ocorrência de nepotismo acarreta a nulidade do ato de designação.

Constatou-se, também, a inexistência de previsão legal para a função de Assessora de Planejamento no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo. Em atendimento à solicitação desta Corte para envio da lei que teria criado referido cargo em comissão ou função gratificada, o Município informou que a matéria estaria disciplinada pela Lei Municipal n.º 305/2005 (Anexo 4), a qual dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura. Entretanto, após análise do texto legal encaminhado, verificou-se que a mencionada lei não previa a criação da função de Assessora de Planejamento, tampouco estabelecia suas atribuições, requisitos para investidura, ou qualquer menção expressa à existência desse cargo ou função. Ademais, inexistia previsão de remuneração ou gratificação específica relacionada ao seu exercício. Não obstante a ausência de respaldo normativo, a servidora foi designada para o desempenho da função e passou a perceber valores a esse título, situação que afronta o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a exigência de lei específica para criação e definição de cargos e funções públicas.

No prosseguimento da análise, verificava-se, ainda, a inexistência de norma legal específica que instituisse formalmente a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, bem como o respectivo cargo de Secretário da referida pasta. Observava-se, inclusive, que tal secretaria não constava da Lei Municipal n.º 305/2005, diploma que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Lindoeste. Não obstante, observava-se que o órgão se encontrava estruturado e em pleno funcionamento, com servidora exercendo as atribuições inerentes à titularidade da secretaria. Tal situação revelava nova afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a criação de órgãos e cargos públicos depende de expressa autorização legislativa.

Diante do exposto, a equipe de fiscalização identificou três inconformidades: a ocorrência de nepotismo com subordinação hierárquica direta, o exercício de função de confiança sem respaldo legal e o funcionamento de órgão municipal sem lei instituidora.

Com base nessas constatações, foram encaminhados ao Município de Lindoeste, por meio da Demanda INTEGRAL n.º 640 e da Fiscalização n.º 3420, os seguintes

achados preliminares (Anexo 5) para manifestação da gestão municipal:

1. Nepotismo por designação de servidora para função de Assessora de Planejamento, sob subordinação direta à filha, Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo;
 2. Designação irregular de servidora para função inexistente de Assessora de Planejamento, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;
 3. Institucionalização da Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo e do respectivo cargo de Secretário(a) sem amparo legal.
- Em resposta, o Município de Lindoeste, por meio do Controlador Interno, apresentou manifestação a respeito dos achados preliminares. (Anexo 6 – Manifestação de 09/01/2026).

No tocante ao primeiro achado, referente ao nepotismo, informou que a irregularidade teria sido sanada por meio da revogação do ato de designação da servidora para a função gratificada, formalizada pelo Decreto n.º 6/2026 (Anexo 7), com o consequente retorno da servidora ao exercício do cargo efetivo e a cessação do pagamento da gratificação.

No que se refere ao segundo achado, o Município reconheceu (Anexo 8) que houve equívoco administrativo na designação da servidora para o exercício da função gratificada de Assessora de Planejamento, uma vez que não foi devidamente observado que o cargo/função se encontrava suspenso em decorrência das alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 490/2010 (Anexo 9). Destacou, ainda, que a referida lei promoveu significativa reestruturação administrativa, criando a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e alterando dispositivos da Lei n.º 305/2005, o que impactou diretamente a organização e operacionalização de cargos e funções anteriormente existentes. Ressaltou que, embora tal circunstância fosse relevante, não foi corretamente considerada à época da prática do ato administrativo, resultando na inconsistência ora apontada. Assim, verifica-se que a designação ocorreu para função inexistente, não sendo, portanto, sanada a irregularidade.

Por fim, acerca do terceiro achado, o Município sustentou que a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo foi formalmente criada e regulamentada pela Lei Municipal n.º 490/2010, apresentando a documentação comprobatória pertinente. Diante das informações e dos documentos apresentados, considera-se sanada a irregularidade, uma vez comprovada a regularidade legal e administrativa da referida secretaria e do respectivo cargo de Secretário(a).

A exoneração da servidora, embora regularize a situação funcional, não exime o gestor da responsabilização pelos atos anteriormente praticados em desconformidade com a Constituição Federal, com a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal e com os Prejulgados n.º 9 e 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive quanto à necessidade de ressarcimento de valores eventualmente pagos de forma indevida.”

Nessas condições, a unidade técnica requer o julgamento de procedência da tomada de contas com as providências abaixo:

- a) Restituição solidária de valores: Imposição, ao Prefeito Municipal de Lindoeste, Sr. Silvío de Souza, à Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo, Sra. Isadora Fiorezzi, e à servidora beneficiada, Sra. Denise Fiorezzi, da obrigação de promoverem, solidariamente, a restituição ao erário do valor de R\$ 57.812,90, correspondente às vantagens pagas à servidora Denise Fiorezzi durante o período em que exerceu função gratificada de Assessora de Planejamento sem a devida autorização legal.
- b) Aplicação de multa administrativa: Aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal de Lindoeste, Sr. Silvío de Souza, e outra à Secretária Municipal, Sra. Isadora Fiorezzi, nos termos do art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da prática de nepotismo e da designação de servidora para o exercício de função não prevista em lei.
- c) Aplicação de multa proporcional ao dano: Aplicação de multa proporcional ao dano ao Prefeito Municipal de Lindoeste, Sr. Silvío de Souza, à Secretária Municipal, Sra. Isadora Fiorezzi, e à servidora beneficiada, Sra. Denise Fiorezzi, arbitrada em 20%, nos termos do art. 89, §1º, incisos II e VI, e §2º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência do pagamento irregular de gratificação à servidora.
- d) Encaminhamento ao Ministério Público: Encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para adoção das providências que entender cabíveis, diante da possível configuração de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10, IX, e 11, XI, da Lei n.º 8.429/1992.

II - Examinando-se a situação descortinada, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura da bem elaborada peça de ingresso (peça n.º 3) e dos documentos que a acompanham (peças nos 4-15), entendo que os fatos relatados merecem exame por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

III - Dessa forma, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação os envolvidos acima indicados e proceda à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 15 de abril de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº:-186560/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO:-ANA LUCIA DE OLIVEIRA, DOUGLAS FABIANO DE MELO,

MUNICÍPIO DE CAMBIRA

PROCURADOR:-
DESPACHO:-485/26

I. Retornam os autos a este Gabinete, tendo em vista a petição apresentada pelo interessado em face do Despacho n.º 462/26, por meio da qual manifesta inconformismo com a decisão que deixou de receber a Representação, em razão do esvaziamento superveniente do objeto, decorrente da rescisão consensual do Contrato Administrativo n.º 057/2026, celebrado no âmbito da Dispensa Eletrônica n.º 018/2026.

II. Inicialmente, admito a anexação da petição de peça 18 aos autos, para fins de registro e formalização da manifestação apresentada.

III. No entanto, a irrisignação deduzida não traz elementos novos capazes de alterar o quadro fático-jurídico já delineado no Despacho n.º 462/26, o qual bem representou o panorama dos autos e conferiu adequado deslinde ao caso, à luz do fato superveniente devidamente comprovado.

IV. Conforme já consignado, a rescisão consensual do contrato afastou a existência de execução contratual em curso ou de efeitos concretos a serem sustentados, restando caracterizada a ausência de utilidade prática na continuidade do feito, o que justifica o não recebimento da Representação.

V. Registre-se, ainda, que esta Corte de Contas já se manifestou sobre a temática subjacente em sede de consulta[1], firmando entendimento orientativo quanto aos limites jurídicos da matéria, circunstância que igualmente reforça a desnecessidade de prosseguimento do presente expediente.

VI. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, o Despacho n.º 462/26, não havendo razão para a reabertura ou continuidade do feito.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITECPR).

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do RITECPR, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Acórdão 701/26 – STP: Consulta. Questionamentos relacionados à concessão de cesta de Natal no âmbito do Poder Executivo. Resposta pela possibilidade, dentro dos estritos limites da legalidade e dos demais aspectos abordados na fundamentação.

PROCESSO Nº:-259494/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

PROCURADOR:-
DESPACHO:-486/26

Trata-se de representação da lei de licitações, com pedido de cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por Fernando Sycha de Araújo Marçal Vieira em face do Município de Brasilândia do Sul, responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 015/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de pneus novos, câmaras e protetores, incluindo montagem e alinhamento, através de registro de preços.

A sessão pública foi realizada em 15/04/2026, às 09:00 horas.

A exordial traz em seu bojo narrativa no sentido de condenar (i) a aglutinação de dois segmentos comerciais e a proibição de subcontratar o objeto licitado; e (ii) a ilegalidade da restrição geográfica, com violação aos princípios da competitividade e da isonomia.

Antes da análise do pedido de medida cautelar e do ingresso no próprio juízo de admissibilidade, entendo conveniente oportunizar prazo para manifestação prévia ao jurisdicionado.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Brasilândia, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar relacionada aos fatos suscitados, acompanhada dos documentos correlatos.

Após, regressem a este Gabinete.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263386/26

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-DANIEL KRAVICZ, GUSTAVO MANSUR SCHIMALESKI,
NELSON JOSÉ ROSEMAN DE OLIVEIRA
DESPACHO:-487/26

I. Entidade de fiscalização profissional (C.R.F.T.O. – 8ª R.) apresenta Denúncia em face de ente municipal (P.M.M./PR), relatando suposta omissão administrativa reiterada na adoção de providências mínimas para o adequado funcionamento de sala de fisioterapia de unidade básica de saúde (U.B.S.).

II. Segundo narrado, no exercício de sua competência fiscalizatória, a entidade denunciante realizou visitas técnicas à referida unidade, a partir de denúncia protocolada internamente, tendo sido constatadas, de forma recorrente, irregularidades estruturais e operacionais, notadamente: (i) ausência de porta na sala de fisioterapia, sendo utilizado apenas biombo como divisória, com comprometimento da privacidade dos pacientes; (ii) inoperância de equipamentos de eletroterapia em razão de manutenção periódica vencida; e (iii) condições físicas inadequadas do ambiente, tais como infiltrações, pintura danificada e deficiências nas instalações elétricas.

Aduz a denunciante que tais inconformidades já teriam sido registradas em fiscalização anterior realizada em março de 2024, reiteradas em novas visitas, memorandos e ofícios encaminhados ao órgão gestor de saúde do ente municipal,

sem que a Administração adotasse providências efetivas, mesmo diante da alegada simplicidade das intervenções necessárias.

Afirma, ainda, que a situação perdura por período superior a dois anos, ocasionando descontinuidade ou precarização do serviço público de fisioterapia, prejuízos potenciais aos usuários do Sistema Único de Saúde e possível dano ao patrimônio público, em razão da inadequada conservação de equipamentos adquiridos com recursos públicos. Anexou documentos.

III. Diante desse contexto, e considerando que os fatos noticiados envolvem aspectos operacionais, estruturais e administrativos cuja apuração demanda esclarecimentos do próprio ente municipal, mostra-se necessária, em sede preliminar, a requisição de informações ao denunciado, a fim de melhor compreender o quadro fático atual, verificar eventual adoção de providências supervenientes e subsidiar a adequada análise quanto ao prosseguimento ou não do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o ente municipal, na pessoa de seu representante legal, como denunciado; (b) intimar, por meio de ofício, o denunciado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar acerca do teor da denúncia, juntando os documentos necessários ao esclarecimento dos fatos.

V. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 251477/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 510/26

Trata-se de Denúncia formulada por Administração Pública municipal, em face de Município Denunciado, em razões de infrações financeiras, orçamentárias e de responsabilidade fiscal ocorridas no exercício de 2024.

Conforme narrado na inicial, a Denúncia aponta a assunção e fruição de despesas sem prévio empenho, especialmente relativas a serviços médicos, transporte escolar e fornecimento de bens, bem como a insuficiência de repasses ao regime próprio de previdência social, em desacordo com o plano de equacionamento atuarial vigente. Sustenta-se que tais condutas teriam resultado em ocultação do passivo financeiro, afronta ao art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 e à legislação orçamentária, além de terem gerado prejuízos ao erário em razão da necessidade de parcelamento posterior das obrigações deixadas pela gestão anterior.

Aduz, ainda o Denunciante, que as irregularidades teriam sido confirmadas em reanálise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2024, havendo indicação de déficit financeiro em recursos livres, com impacto direto na avaliação do equilíbrio fiscal do Município ao final do mandato.

Requer, ao final, o recebimento e autuação da presente Denúncia em apartado; a citação do Denunciado; a condenação ao ressarcimento dos encargos financeiros decorrentes dos parcelamentos e a aplicação das sanções cabíveis.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, estando preenchidos os requisitos de admissibilidades constantes nos art. 275 do Regimento Interno, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito das supostas irregularidades perpetradas.

Assim sendo, entendo por:

1) Receber o presente expediente como Denúncia;

2) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO, como interessado:

- Do Denunciado;

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Denunciado, para que se manifeste sobre os termos desta Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entender relevantes para o deslinde do feito.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 685864/25

ORIGEM: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADOS: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 515/26

Trata-se de Requerimento Externo, autuado após notificação oriunda do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da qual o Presidente da Segunda Câmara desta Corte de Contas foi instado a prestar informações nos autos do Mandado de Segurança n.º 0017769-29.2025.8.16.0000, impetrado por Aniele Ferragini de Lima e outros, com o objetivo de impugnar o Acórdão n.º 3174/24 - S2C, proferido no Processo n.º 533012/19, deste Tribunal.

O Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em conjunto com o Relator da Admissão de Pessoal n.º 533012/19, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, prestaram as informações que competiam a esta Corte de Contas (peça 3).

No acompanhamento das movimentações do processo judicial, após consulta ao sistema Projudi, a Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 150/26 - DIJUR, verificou a denegação da segurança pleiteada e, em consequência, sugeriu o encaminhamento dos autos aos gabinetes dos Conselheiros Fernando Augusto Mello

Guimarães e Fabio de Souza Camargo, para ciência e adoção das providências entendidas cabíveis, solicitando, ao final, o retorno dos autos para continuidade do acompanhamento processual.

Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 1647/26 - GP (peça 7), determinou a remessa dos autos aos Gabinetes dos referidos Conselheiros, para conhecimento e adoção das medidas que entendessem cabíveis.

Por fim, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho n.º 452/26 - GCFAMG (peça 8), deu ciência da decisão judicial (peça 5) e encaminhou os autos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme determinado no Despacho n.º 1647/26 - GP.

É o relatório.

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança n.º 0017769-29.2025.8.16.0000, pela qual foi denegada a segurança impetrada por Aniele Ferragini de Lima e outros, em face do Acórdão n.º 3174/24 - S2C, proferido no Processo n.º 533012/19, deste Tribunal, dou ciência da referida decisão.

Em razão da identidade objetiva entre as matérias nele tratadas e aquelas discutidas nos feitos em trâmite nesta Corte, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia do Acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0017769-29.2025.8.16.0000 (peça 5), bem como da Informação n.º 150/26 - DIJUR (peça 6), ao Processo de Admissão de Pessoal n.º 53301-2/19 e ao Processo de Pedido de Rescisão n.º 74399-6/25, uma vez que ambos possuem objeto coincidente com o referido Mandado de Segurança.

Após, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica, para prosseguimento do acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 382748/25

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADORES: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FURNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 516/26

Tratam os autos de Homologação de Recomendações, instaurada por determinação do Despacho n.º 588/25 - GCFSC (peça 44), diante da necessidade de homologação das recomendações sugeridas no âmbito do Relatório de Auditoria acostado à peça 7, realizado pela comissão de auditoria multidisciplinar constituída com a finalidade de "analisar a metodologia e os cálculos do Reajuste Tarifário de 2019, além das anteriores que lhe deram causa, a fim de subsidiar tecnicamente a definição de critérios que obedeçam aos princípios da modicidade tarifária, da ampla proteção ao usuário e da capacidade de pagamento dos consumidores", em face da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar).

Por meio do Acórdão n.º 407/26 - STP (peça 61), o Tribunal Pleno deliberou, por maioria absoluta, pela homologação das recomendações dirigidas à Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) e à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná (Agepar).

O decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3635, em 17 de março de 2026, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 3423/26 - DG (peça 62).

Na sequência, a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, juntou Petição Intermediária n.º 188562/26 (peças 63/67), por meio da qual requereu a habilitação definitiva, nos presentes autos, do procurador Sr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, ao argumento de inexistir habilitação anterior de patrono da Representada.

Posteriormente, por intermédio da Petição Intermediária n.º 245531/26 (peças 70/75), requereu a juntada do Termo de Revogação de Procuração, bem como que todas as futuras intimações relativas ao presente feito passem a ser realizadas em nome dos advogados Lorena Moro Domingos Dal Molin e José Carlos Pereira Marconi da Silva, sob pena de nulidade.

Por fim, em nova manifestação, a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, interpôs Recurso de Revista (peça 77), em face do Acórdão n.º 407/26 - STP (peça 61), que homologou as recomendações constantes do Relatório de Auditoria juntado à peça 7. Em síntese, requer o provimento do Recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida quanto às recomendações homologadas, para que estas sejam consideradas regulares.

É o breve relato.

Preliminarmente, em análise os autos, verifico que as procações acostadas às peças 65, 66, 67, 74 e 75 estão datadas de 07 de agosto de 2024, circunstância que recomenda a apresentação de instrumento procuratório atualizado, a fim de resguardar a higidez da representação, a segurança jurídica e a regularidade dos atos processuais subsequentes, especialmente diante da superveniência de manifestação recursal.

A fim de evitar delongas desnecessárias no processamento da insurgência e viabilizar sua imediata autuação em autos apartados, mostra-se adequado que a regularização da representação processual ocorra no âmbito da própria Impugnação

à Homologação, mediante juntada, naquela oportunidade, de procuração atualizada em favor dos advogados Sra. Lorena Moro Domingos Dal Molin e Sr. José Carlos Pereira Marconi da Silva.

Outrossim, observo que a pretensão recursal foi manejada sob a denominação de Recurso de Revista, embora dirigida contra decisão proferida em processo de Homologação de Recomendações. Nessa circunstância, em observância ao princípio da fungibilidade recursal e da primazia do julgamento de mérito, bem como da inequívoca intenção da parte de impugnar a decisão proferida, revela-se adequado o recebimento da insurgência pela via processual pertinente, qual seja, como Impugnação à Homologação.

Registro, ainda, que a peça recursal foi protocolizada apenas em 09 de abril de 2026, após o decurso do prazo ordinariamente previsto para sua interposição. Não obstante, entendo que a extemporaneidade, por si só, não constitui óbice absoluto ao conhecimento da insurgência, quando inexistente prejuízo ao contraditório, ausente má-fé processual e evidenciada, de forma inequívoca, a intenção da parte de submeter a matéria ao reexame desta Corte.

Nesse contexto, considero viável o afastamento do rigor formal para o recebimento do Recurso intempestivo como Impugnação à Homologação, em observância aos princípios da fungibilidade recursal, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório, evitando-se o chamado formalismo exacerbado.

Isso porque as regras processuais devem ser aplicadas de forma a atender à finalidade do ato, e não como óbice meramente formal à prestação jurisdicional. O excesso de formalismo deve ser afastado sempre que a exigência puramente procedimental inviabilizar o exame do mérito, sem qualquer acréscimo à segurança jurídica.

Dessa forma, à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da razoabilidade e da primazia do julgamento de mérito, entendo ser possível, e até mesmo necessário, o afastamento do rigor formal para receber o Recurso de Revista interposto como Impugnação à Homologação, possibilitando-se a apreciação do mérito por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

1) promova a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração atualizada outorgando poderes aos patronos indicados, documento que deverá ser juntado nos autos apartados da Impugnação à Homologação, nos termos do art. 348, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1];

2) proceda à regularização da peça recursal protocolizada à peça 77, promovendo sua atuação em autos apartados como Impugnação à Homologação, via adequada para insurgência em face de decisão proferida em processo de Homologação de Recomendações, nos termos do art. 267-B do Regimento Interno, com distribuição na forma do § 2º do referido dispositivo c/c art. 333, I, do Regimento Interno[2]; e

3) promova a juntada, nos autos apartados, de cópia da Petição Intermediária n.º 249480/26 (peças 76/77), bem como do presente Despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação.

Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

I - por sorteio;

PROCESSO N.º: 144123/26

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DENIS HENRIQUE DOS REIS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 518/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Denis Henrique dos Reis, com pedido cautelar, em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, em decorrência do Chamamento Público n.º 05/2025, sob a alegação de violações ao princípio da eficiência, especialmente no que se refere à razoabilidade, à competitividade e ao planejamento.

O objeto do presente feito consiste na habilitação de autoescolas para a prestação de serviços de formação de condutores às pessoas enquadradas nas hipóteses do programa CNH Social, criado, segundo a exordial, com o objetivo de eliminar barreiras financeiras e ampliar oportunidades de crescimento profissional e autonomia, constituindo instrumento de promoção do acesso à habilitação por pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sustenta o Representante, que o edital fixou valores de remuneração para os instrutores e para os demais serviços essenciais às atividades desenvolvidas pelas autoescolas, tais como aqueles de natureza trabalhista, previdenciária, administrativa e tributária, em patamares incongruentes com os praticados pelo mercado.

Ressalta, ainda, a suposta incompatibilidade do edital com a Resolução n.º 1.020/2025 do Conselho Nacional de Trânsito, normativa mais recente acerca das regras gerais de formação, qualificação e habilitação de condutores no Brasil, o que demandaria justificativa razoável para a revisão dos critérios de remuneração estabelecidos, nos termos do artigo 23, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Diante desse cenário, o Representante aponta a existência de perigo de dano irreversível, na medida em que a demora na alteração do edital inviabilizaria a competitividade de empresas economicamente estruturadas no âmbito do Chamamento Público, além de comprometer a qualidade do serviço prestado, caracterizando, em tese, o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Requer,

ainda, a aplicação da técnica do contraditório diferido.

Com o objetivo de instruir a inicial, foram anexados o edital do Chamamento Público (peça 4); planilhas de composição dos valores inerentes à prestação dos serviços para as categorias A e B (peças 5 e 6); cópia da decisão administrativa que indeferiu a impugnação apresentada pelo Representante (peça 7); levantamento de preços realizado pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná; referente aos valores praticados no mercado no âmbito do programa CNH Social (peça 8), bem como, os documentos de identificação pertinentes (peças 9 e 10).

Previamente ao juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 292/26 - GCFSC (peça 12), intimei o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná para que se manifestasse acerca das alegações apresentadas, o que foi devidamente cumprido pelo Representado, por meio da Petição Intermediária n.º 193256/26 (peças 14 a 21). Na sequência, por meio do Despacho n.º 406/26 - GCFSC (peça 23), determinei a intimação do Representante, Denis Henrique dos Reis, para que manifestasse acerca do interesse processual no prosseguimento do feito, tendo em vista que o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná procedeu à suspensão do Chamamento Público n.º 05/2025.

Por fim, o Representante, por meio da Petição Intermediária n.º 256673/26 (peças 26/27), requereu a desistência do prosseguimento do feito, em razão da publicação de novo edital de Chamamento Público, com valores atualizados.

É o relatório.

Passo, portanto, à análise da admissibilidade da Representação, à luz dos elementos constantes dos autos e dos fatos supervenientes verificados no curso da instrução preliminar.

No curso da instrução preliminar, sobreveio fato superveniente relevante, consistente na suspensão do Chamamento Público n.º 05/2025 pelo próprio órgão representado (peça 16), seguida da publicação de novo edital, com valores de remuneração atualizados, circunstância expressamente reconhecida pelo Representante (peça 27).

Diante desse novo cenário, foi oportunizada manifestação à parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que o Representante requereu, de forma expressa, a desistência da demanda, ao reconhecer que a edição de novo instrumento convocatório esvaziou o objeto inicialmente impugnado (peças 26/27).

Verifica-se, assim, que o ato administrativo questionado deixou de produzir efeitos, inexistindo, no momento, providência concreta a ser apreciada por esta Corte, uma vez que as alegadas irregularidades estavam diretamente vinculadas a edital que não mais produz efeitos jurídicos.

Ressalte-se que o processamento de Representações perante este Tribunal pressupõe a presença de interesse processual, entendido como a necessidade e a utilidade da atuação do controle externo. Com a perda superveniente do objeto, somada à manifestação inequívoca de desinteresse da parte representante, resta evidenciada a ausência de pressuposto para o regular prosseguimento do feito.

Ademais, não se identifica matéria residual autônoma que justifique a continuidade da análise por iniciativa deste Tribunal, notadamente porque a Administração Pública afastou os efeitos do edital impugnado, com a publicação de novo chamamento público, cuja eventual regularidade não integra o objeto do presente feito.

Dessa forma, inexistente interesse público concreto a ser tutelado neste momento, impondo-se o reconhecimento da perda do objeto e da ausência de interesse processual, sem exame do mérito da controvérsia inicialmente suscitada.

Nessas condições, o pedido cautelar formulado resta prejudicado, uma vez que inexistente ato administrativo vigente apto a justificar a adoção de medida de urgência. Portanto, considerando que compete ao Relator o juízo de admissibilidade das Representações da Lei de Licitações, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno[1], deixo de receber a presente Representação, diante da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse processual, com o consequente arquivamento do feito, sem exame de mérito.

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 276, caput e § 1º, e art. 282, § 1º, do Regimento Interno[2], bem como INDEFIRO o pleito cautelar.

Assim, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete para certificação do decurso do prazo e comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 2º[4], e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII[5], todos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

3. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...]

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 161385/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR: DAVID DE SOUZA CRUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 565/26
Mediante a petição intermediária n. 242028/26, o representante solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.
Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se.
Gabinete, 9 de abril de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 141747/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A., PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
PROCURADOR: JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 605/26
Transitado em julgado o Acórdão n. 413/26-STP, conforme certificado na peça 141, e cumprida a decisão, com a instauração da Tomada de Contas Extraordinária n. 257955/26, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação à citada tomada de contas.
Publique-se.
Gabinete, 14 de abril de 2026.
RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Assessor Especial de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

PROCESSO Nº: 261243/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: KARINA DE FATIMA GROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 624/26
I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 15/04/2026, apresentada por KARINA DE FÁTIMA GROSSI contra o MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na qual notícia irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 27/2026 e o Processo Administrativo n. 76/2026.
O certame em exame tem por objeto o registro de preços para a aquisição de aparelhos celulares, tablets e acessórios, com valor máximo estimado em R\$ 552.242,65.
Em síntese, a representante alega que a indicação específica da marca e modelo Apple iPhone 16 Pro Max, acompanhada da exigência de carregador original da marca, configura direcionamento de marca indevido.
Argumenta que a Lei n. 14.133/2021 exige motivação rigorosa e justificativa técnica para cláusulas restritivas, o que não teria ocorrido no caso. A exigência do carregador original, embora justificada pela administração sob a ótica da segurança, não foi demonstrada como imprescindível, o que violaria o princípio da competitividade.
Além disso, aponta contradição documental quanto ao tratamento de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), gerando insegurança jurídica sobre o regime de participação. Somam-se a isso divergências quantitativas entre o edital e o Termo de Referência, o que prejudicaria a transparência do planejamento. A representante também questiona a segregação de funções na fase preparatória, indicando fragilidades na sequência documental.
Por fim, sustenta que a resposta da Administração às impugnações foi genérica e insuficiente, não enfrentando os questionamentos centrais. Diante da plausibilidade jurídica e do risco de dano, requer a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 27/2026, inclusive da sessão pública, além da intimação para a apresentação integral dos documentos do processo administrativo.
Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da Representação da Lei n. 14.133/21, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados na representação, apresente o a integralidade do processo administrativo em discussão, além de elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.
III. Intime-se, ainda, a representante, KARINA DE FÁTIMA GROSSI, para que, com fundamento no art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho, emende a petição inicial, para que apresente o seu documento de identidade sob pena de não recebimento da presente.
IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que nos termos do art. 351 do Regimento Interno, se promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1] a intimação do Município de Mandaguau, bem como para que intime a representante para que emende a inicial.
IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 17 de abril de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 262460/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: LOVI DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
PROCURADOR: ALESSANDRA CRISTINA FURLAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 625/26

I. Tratam-se de Representações da Lei n. 14.133/2021, formuladas por LOVI DO BRASIL LTDA, autuada em 15/04/2026, sob o n. 26240/26 e ANDRÉ KOSSAR, autuada em 16/04/2026, sob o n. 262797/26, contra o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relatando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 32/2026, que ocorrerá em 22/04/2026, e tem como objeto a "contratação de pessoa jurídica para execução do CIRCUITO DE RODEIOS na EXPOMAIO 2026 no município de Primeiro de Maio – PR", com valor máximo estimado em R\$ 394.608,88 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos).
Inicialmente, o Representante ANDRÉ KOSSAR (Representação n. 262797/26) aponta: a) irregularidade pela obrigatoriedade de filiação das licitantes à Confederação Nacional de Rodeio (CNR); b) inexistência de competência normativa a CNAR para exercício das atividades; c) indícios de usurpação de função pública; d) violação do artigo 67 da Lei de Licitações; e) exigência de circuitos privados específicos (PBR, CRP, EPSHOW, CPC, etc.); e, f) exigência de detenção de etapa de rodeio.
Já a Representante, LOVI DO BRASIL LTDA. (Representação n. 26240/26), sustenta que o Edital do Pregão Eletrônico n. 32/2026 contém exigências que restringem indevidamente a competitividade e indicam direcionamento do certame. Aponta, inicialmente, a vinculação do edital à Confederação Nacional de Rodeio – CNAR, entidade privada, por meio da exigência de filiação, registro ou credenciamento para diversos profissionais e etapas do evento, bem como da obrigação de credenciamento futuro, o que, segundo alega, violaria a liberdade de associação e os artigos 5º, caput, 9º, §1º, e 62 a 70 da Lei n. 14.133/2021, além do artigo 5º, XX, da Constituição Federal.
Questiona, ainda, as exigências constantes dos itens 18 e 19 do Termo de Referência, que condicionam a habilitação à comprovação de realização de etapa própria de circuitos específicos, vedadas a terceirização ou cessão, por confundir capacidade técnica com titularidade de franquias privadas, em afronta aos artigos 5º e 67, §1º, da Lei n. 14.133/2021. Alega também violação ao artigo 47, inciso II, da referida lei, diante da concentração de 19 itens heterogêneos em lote único, sem justificativa técnica suficiente no Estudo Técnico Preliminar.
Sustenta que a vedação à subcontratação viola o princípio da proporcionalidade e o artigo 122, §1º, da Lei n. 14.133/2021, além de haver incongruência entre o Termo de Referência e a Minuta Contratual, gerando insegurança jurídica. Aponta, igualmente, direcionamento do certame em razão da indicação nominal de profissionais e companhias como referência no Termo de Referência e da exigência, na assinatura contratual, de vínculo com circuitos específicos.
Questiona a exigência de registro no CRMV/PR na fase de habilitação, por configurar restrição geográfica indevida, bem como o rigor excessivo na qualificação técnica de engenharia, ao exigir acervo específico em "arena". Por fim, impugna a vedação à participação em consórcio, por ausência de justificativa técnica idônea.
Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, com o afastamento das exigências reputadas ilegais.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Inicialmente, considerando a existência de conexão entre o presente expediente e a Representação n. 262797/26, diante do estabelecido no art. 364, § 1º[1], do Regimento Interno, determino o seu apensamento aos presentes autos, para análise conjunta, no intuito de evitar decisões conflitantes.
III. Ademais, antes do recebimento das Representações ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[2], do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados nas representações, em especial, juntando cópia integral do Pregão Eletrônico n. 32/2026 e o prospecto de empresas aptas a participar do certame.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 17 de abril de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada

pela Resolução nº 24/2010) § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

2. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 262797/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ANDRE KOSSAR, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 626/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ANDRÉ KOSSAR, autuada em 16/04/2026, sob o n. 26279-7/26, contra o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, relatando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 32/2026, que ocorrerá em 22/04/2026, e tem como objeto a "contratação de pessoa jurídica para execução do CIRCUITO DE RODEIOS na EXPOMAIO 2026 no município de Primeiro de Maio - PR", com valor máximo estimado em R\$ 394.608,88 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e oito centavos).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. O objeto da licitação está sendo tratado na representação da empresa LOVI DO BRASIL LTDA, autuada em 15/04/2026, sob o n. 26240/26, portanto os presentes autos deverão ser apensados àqueles autos.

III. Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que apense os presentes autos à Representação n. 26240/26, para que tramitem conjuntamente.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263335/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: RESILIENCIA SOLUCOES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 628/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 formulada por RESILIÊNCIA SOLUÇÕES LTDA., autuada em 16/04/2026, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n. 21/2026, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo objeto é "contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de coveiro, manutenção, administração, conservação e limpeza a serem executados no cemitério municipal localizado na zona urbana e distrital do Município de Terra Roxa - PR", no valor estimado de R\$ 549.870,48 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), agendado para 20/03/2026 às 09h. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses.

A representante afirma que a empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA. foi declarada vencedora do certame, tendo apresentado proposta acompanhada de planilha de custos que conteria inconsistências, especialmente no que se refere à composição da carga tributária e à coerência global da estrutura de custos.

Relata que a planilha apresentada pela empresa não contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à adequada execução do objeto, dentre os quais estariam incluídos encargos trabalhistas, previdenciários, tributários e operacionais. Entende que a inadequada consideração dos tributos incidentes, aliada à ausência de demonstração coerente dos custos indispensáveis à execução dos serviços, compromete a validade da proposta, na medida em que inviabiliza a verificação objetiva de sua conformidade com as exigências editalícias.

Sustenta que a planilha apresentada indica a adoção de percentual reduzido de tributos federais, correspondente a 3,65%, o que conduziria, do ponto de vista técnico, à utilização do regime de tributação cumulativa. Todavia, observa que, nesse regime, a incidência tributária não se limita ao PIS e à COFINS, sendo obrigatória, também, a inclusão de tributos incidentes sobre o lucro, notadamente o IRPJ e a CSLL, além do ISS municipal.

Conclui que, nesse cenário, o valor apresentado na proposta, fixado em R\$ 30.000,00, estaria subavaliado em aproximadamente R\$ 2.687,05 mensais, o que representaria uma diferença superior a R\$ 32.000,00 ao longo do período contratual. Expõe que apresentou recurso administrativo demonstrando que a planilha apresentada não reflete a realidade econômica da execução do objeto licitado, o qual teria sido genericamente afastado pela Administração, sem análise de custos apresentados.

Ao deixar de enfrentar os argumentos técnicos suscitados e ao restringir sua análise à inexistência de comprovação de inexecuibilidade, alega que a Administração Pública incorreu em evidente desvio de enfoque, deixando de apreciar o cerne da controvérsia.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão que declarou vencedora a empresa UTC RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA., impedindo a celebração ou a continuidade do contrato até a análise definitiva da matéria.

Requer a realização de análise técnica da planilha de custos apresentada pela licitante vencedora, especialmente quanto à composição da carga tributária e à coerência da formação do preço.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento, ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como para que junte documentos que entender necessários para os esclarecimentos.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 684043/25

ENTIDADE: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ

COMESP

INTERESSADO: CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ COMESP, KARIME FAYAD, POLYANA RODRIGUES PEDRO MACEDO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO

PROCURADOR: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 632/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 24/10/2025, formulada por SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA (SINAENCO) contra o CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP), na qual relata irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2025.

Por meio do Despacho n. 1983/25 - GCMRMS (peça 31), posteriormente homologado pelo Tribunal Pleno (Acórdão n. 3301/25 - STP - peça 44), determinei a suspensão da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, deflagrada pelo COMESP, em razão de indícios de irregularidades relacionadas à adoção do critério de julgamento por menor preço e à inadequação do enquadramento do objeto licitado como serviços de engenharia padronizados. O objeto da licitação engloba serviços de engenharia, de natureza predominantemente intelectual, não replicáveis em alta escala e, portanto, seria obrigatória a adoção do julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei de Licitações.

À peça 53, o COMESP informa, em 12/02/2026, que optou por não revisar o Edital de Concorrência n. 01/2025, mas sim realizar estudos para a estruturação de novo processo licitatório.

Em seguida, em 14/04/2026, foi apresentado novo petição, peça 57, informando a publicação do Edital de Concorrência Eletrônica n. 01/2026 e Edital de Concorrência n. 02/2026.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por intermédio da Instrução n. 404/26-CAIS (peça 62), requereu o encaminhamento dos autos a este gabinete para deliberação sobre a extensão da medida cautelar deferida no Despacho n. 1983/25-GCMRMS (peça 31) à Concorrência Eletrônica n. 01/2026, pois o Edital possui os mesmos vícios de violação ao artigo 37, §2º, da Lei de Licitações e apontamentos trazidos pela Coordenadoria de Obras Pública (COP) - instrução n. 97/25, peça 30.

Relata a CAIS que, após a revogação da Concorrência Eletrônica n. 01/2025, a COMESP publicou a Concorrência Eletrônica n. 01/2026, cujo objeto mantém identidade substancial com o certame anteriormente suspenso, consistente na contratação, em regime de licitação compartilhada, de empresa especializada para elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, abrangendo atividades técnicas complexas, de caráter multidisciplinar e dependentes de soluções individualizadas.

Da análise técnica empreendida, verifica-se que, não obstante a alteração de alguns elementos formais do edital, subsiste o núcleo material do objeto anteriormente examinado, inclusive com a manutenção do critério de julgamento pelo menor preço, agora justificado sob a alegação de tratar-se de serviço comum e padronizável. Todavia, o próprio Termo de Referência evidencia que os serviços demandam elevado conteúdo intelectual, com a realização de estudos específicos, levantamentos in loco, definição de alternativas técnicas e compatibilização de soluções conforme as particularidades de cada empreendimento, circunstâncias que afastam a sua classificação como serviços comuns.

Assim: a) inexistem soluções técnicas plenamente definidas a priori; b) necessidade de análises individualizadas conforme as condições específicas de cada via. Tal cenário afasta a classificação como serviço comum ou padronizado, enquadrando o objeto no art. 6º, XVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, permanecem hígidos os fundamentos jurídicos que embasaram a concessão da medida cautelar originária, notadamente no que se refere à incidência do art. 37, §2º, da Lei n. 14.133/2021, o qual impõe, para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo valor estimado ultrapasse o limite legal, a adoção do critério de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço. Entende que a fragmentação do objeto em lotes, por si só, não é suficiente para afastar a presunção de que os contratos individualizados a serem celebrados pelos municípios consorciados poderão extrapolar o referido patamar legal.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes da análise do pedido formulado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis, do CONSÓRCIO METROPOLITANO DE SERVIÇOS DO PARANÁ (COMESP), na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte a integralidade do novo procedimento licitatório e, ainda, apresente manifestação quanto:

aos fatos apontados na Instrução n. 404/26-CAIS (peça 62);

às eventuais alterações promovidas no edital atualmente vigente, esclarecendo se permanecem, em seu conteúdo, os mesmos termos das alterações determinadas na decisão cautelar (Acórdão n. 3301/25) proferida em relação ao outro edital;

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 17 de abril de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 256622/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, SB HIDROJATO LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 633/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 14/04/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por SB HIDROJATO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, na qual noticia irregularidades no pregão eletrônico n. 14/2026, cujo objeto é contratação de empresa especializada no serviço de desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e outros, no valor estimado de R\$

997.226,00 (novecentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e seis reais). Sustenta a representante, em síntese, que houve conluio entre as empresas "LIMPAV AMBIENTAL LTDA." e a "SINALIZAÇÕES SÃO MIGUEL LIMITADA" ("SINALPAR"), havendo a segunda oferecido proposta manifestamente inexequível (R\$ 326 mil reais contra o valor estimado de aproximadamente R\$ 997 mil reais) e R\$ 200 mil reais abaixo dos melhores lances ofertados pelas outras licitantes. Informa que nove segundos após este lance de 326 mil reais, a LIMPAV ofertou o segundo melhor lance de R\$ 527.900,00, e, após isso, nenhuma outra empresa ofertou lances, havendo em seguida, a classificação da SINALPAR como a melhor proposta, apesar do descumprimento do edital em sua cláusula 5.8 do edital: "No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração." Comunica que o Município não se valeu da prerrogativa art. 56, § 4º da lei 14.133/2021[1], ficando a classificação com a "SINALIZAÇÕES" ("SINALPAR") em 1º lugar, com o lance de R\$ 326 mil e a "LIMPAV" em 2º lugar, com o lance de R\$ 527.900,00. Na fase de habilitação, segundo a Representante, a documentação apresentada pela vencedora era completamente desconexa e vencida, de forma que a SINALPAR foi inabilitada e o objetado adjudicado à LIMPAV. Segundo a Representante, o conluio seria provado pelo fato da SINALPAR e da LIMPAV estarem sediadas na mesma cidade, explorarem a mesma atividade econômica e aparentemente possuírem o mesmo representante. Para comprovar que ambas as licitantes possuem o mesmo representante, anexa à Representação prints do perfil do Instagram do empresário André Bernardo, que indicariam relação dele com as empresas SINALPAR ENGENHARIA e LIMPAV. Ainda, segundo a representante, após noticiar estes fatos à municipalidade, o empresário André Bernardo alterou seu perfil para constar apenas a indicação da SINALPAR. A exclusão dessas informações, de acordo com a Representante, foi suficiente para a Proreitoria licitante julgar "improcedente a denúncia de conluio" e celebrar a ata de registro de preços n. 15/2026. A Representante argumenta que a situação narrada é exemplo claro da prática de "mergulho", na qual o licitante oferece um lance inexequível, pois muito abaixo do valor de mercado, garante sua inabilitação com o uso de documentos incompletos, e, por fim, beneficia a empresa com a qual atua em conluio. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da ata de registro de preços n. 15/2026 celebrada entre o Município de Itaipulândia/PR e a empresa "LIMPAV AMBIENTAL LTDA.". No mérito, pugna o reconhecimento da nulidade do pregão eletrônico SRP n. 14/2026 e da ata de registro de preços n. 15/2026, do Município de Itaipulândia/PR. Vieram os autos conclusos para análise. É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, devendo se manifestar de forma individualizada e específica e sobre os seguintes pontos: acerca da aceitação de proposta apresentada em valor significativamente inferior (aproximadamente um terço) ao valor estimado da contratação, indicando, em especial, se houve eventual erro, inconsistência ou necessidade de revisão na estimativa do preço da contratação originalmente adotada pela Administração; se foram realizadas análises ou diligências voltadas à verificação da exequibilidade da proposta, na forma da cláusula 5.8 do edital, informando, em caso positivo, a correspondente documentação comprobatória; alternativamente, caso não tenha sido realizada a diligência, apresentar as razões que fundamentaram tal decisão; justificativa quanto à não utilização da prerrogativa prevista no art. 56, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, que autoriza o reinício da disputa, especialmente diante da expressiva diferença entre o valor estimado e o valor ofertado; informação sobre a eventual realização de pagamentos à empresa LIMPAV AMBIENTAL LTDA, no âmbito da licitação. III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[2]. IV. Após, voltem-me conclusos. V. Publique-se. Gabinete, 17 de abril de 2026. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

2. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º: -48059/26
ORIGEM: -FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: -FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, THIAGO ROGHER ROCHA
ASSUNTO: -IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -483/26
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado se manifeste quanto ao teor da Instrução nº 7/26, da 6ª ICE e do Parecer nº 141/26 do Ministério Público de Contas do Paraná (MPC), quanto à ausência de documentação comprobatória das alegações constantes da presente impugnação. Gabinete, em 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º: -202115/26
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: -LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: -SIMONE DE LIMA PRADO
DESPACHO: -487/26
DESPACHO

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações cumulado com pedido cautelar, formulada por Mário César Fabiano contra o Município de Tamarana/PR e sua Secretaria Municipal de Saúde, apontando indícios de irregularidades na gestão de pessoal na área da saúde. A seguir, resumem-se os principais pontos da representação, relevantes para o juízo de admissibilidade.

A partir dos relatos constantes na petição inicial (mov. 03) o Representante alega, em síntese, que:

O Município de Tamarana vem promovendo sucessivas prorrogações de contratos de terceirização de profissionais da saúde (enfermeiros e técnicos de enfermagem), por meio de empresas privadas;

Destaca que, apesar da homologação de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para essas funções, com candidatos aprovados e aptos à convocação imediata, não houve chamamento, mantendo-se os trabalhadores terceirizados nos mesmos cargos;

Sustenta que a situação não se caracteriza como emergencial ou transitória, mas como opção administrativa deliberada pela terceirização, afastando-se a justificativa de continuidade do serviço público;

Alega violação ao art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal, por afronta aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, bem como à regra do concurso público para admissão de servidores;

Aponta contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente ao Tema 551 da repercussão geral, que veda a utilização da terceirização para substituição de atividades permanentes da Administração, por configurar burla ao concurso público;

Indica, ainda, violação às orientações do Tribunal de Contas da União, segundo as quais é irregular a terceirização de atividades finalísticas ou a substituição de servidores por terceirizados quando há alternativa legal disponível, entendimento também adotado pelo TCE/PR em casos análogos;

Destaca possível impacto financeiro negativo, afirmando que os contratos de terceirização acarretariam despesa significativamente superior à contratação direta, com indícios de gestão antieconômica e potencial lesão ao erário, passível de enquadramento no art. 10 da Lei nº 8.429/1992;

Sustenta estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar, em razão do risco de continuidade do dano ao erário e da plausibilidade jurídica das alegações (fumus boni iuris);

Requer, em síntese: a suspensão das prorrogações dos contratos de terceirização; a requisição de justificativas formais e da documentação contratual pertinente; a definição de cronograma para substituição dos terceirizados pelos aprovados no PSS; a realização de auditoria/fiscalização específica; e a eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, caso confirmadas as irregularidades.

Por meio do Despacho 413/26 - GCAZ (mov. 11), a Municipalidade foi instada a se manifestar (mov. 15), informando resumidamente que:

A representação estaria fundada em premissa fática equivocada, por não considerar a cronologia dos atos administrativos nem o contexto enfrentado pela Administração Municipal, notadamente o déficit de profissionais da área da saúde, desistências em certames anteriores e a necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais;

Informa que, desde 2022, promoveu concurso público para provimento de cargos na área da saúde, com sucessivas convocações nos anos de 2024 e 2025, inclusive com reclassificações decorrentes de desistências, tendo ocorrido, ainda, exonerações a pedido e esgotamento prático das listas de aprovados (mov. 16 a 20);

Relata que, diante da persistência da carência de pessoal, foi adotada, de forma excepcional, a contratação terceirizada como medida emergencial para evitar a interrupção dos serviços de saúde (mov. 21 a 23);

Posteriormente, visando à solução estrutural da demanda, foi editada lei municipal criando cargos, bem como publicado, em janeiro de 2026, edital de Processo Seletivo Simplificado (mov. 30), anteriormente ao vencimento dos contratos terceirizados então vigentes (mov. 34 a 29);

A prorrogação contratual questionada teria ocorrido em razão da proximidade do término dos contratos entre fevereiro e março de 2026, período em que o PSS ainda se encontrava em andamento, com homologação do resultado em 26/02/2026 (mov. 31 e 32);

Após a homologação, o Município informa terem sido adotadas providências administrativas para início das convocações dos aprovados, observados os trâmites internos e os limites legais aplicáveis (mov. 33 ao 35);

Destaca que as prorrogações contratuais ocorreram por prazo reduzido, estimado em aproximadamente seis meses, com caráter transitório, destinado a viabilizar a transição gradual entre os vínculos terceirizados e as novas contratações, sem descontinuidade do serviço público;

Ressalta que parte significativa dos aprovados no PSS já atuava anteriormente como profissional terceirizado, tratando-se, em diversos casos, de alteração do vínculo jurídico mantido com a Administração;

Aponta que a convocação gradual decorre da necessidade de observância aos limites da despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando a extrapolção dos limites prudenciais;

No aspecto econômico, afirma não haver dano ao erário, sob o argumento de que os serviços foram efetivamente prestados, inexistindo indícios de sobrepreço ou pagamento indevido, e que os custos da terceirização, durante a transição, estariam justificados pela necessidade de manutenção dos serviços essenciais de saúde;

Sustenta que não subsiste situação de risco atual ou irregularidade em curso, uma vez que o Processo Seletivo Simplificado já foi homologado, as convocações tiveram

início e há planejamento para a realização de concurso público efetivo, conforme estudo de impacto financeiro apresentado, reiterando o pedido de improcedência da representação (mov.39);

Ao final, o Município requer o reconhecimento da inexistência de irregularidade na conduta administrativa adotada e o julgamento de improcedência da representação, com consequente arquivamento do processo.

É o relatório.

De plano, sublinha-se que consoante entendimento reiterado deste Tribunal, o exame de admissibilidade das Representações não se limita ao atendimento de requisitos formais, devendo abranger a verificação da existência de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração, conforme fixa o art. 30 da Lei Orgânica e art. 275 do Regimento Interno do TCE/PR.

Nesse compasso, a jurisprudência é firme no sentido de que somente devem ser admitidas Representações/Denúncias que contenham indícios mínimos, atuais e concretos de irregularidade, acompanhados de potencial utilidade da atuação da Corte para correção ou prevenção de dano ao erário. No caso concreto, tais pressupostos não se fazem presentes, conforme se demonstra a seguir.

A Representação parte da premissa de que haveria Processo Seletivo Simplificado homologado, com candidatos aptos, sem qualquer providência de convocação, caracterizando opção deliberada da Administração pela terceirização. Todavia, feita uma análise perfunctória da documentação apresentada pelo Município, verifica-se que: (i) o resultado do PSS foi homologado em 26/02/2026, ou seja, em momento anterior e próximo ao ajuizamento da Representação, que ocorreu em 24/03/2026 (mov. 32); (ii) as convocações dos aprovados no PSS, por sua vez, foram iniciadas em 01/04/2026 (mov. 34) e as empresas terceirizadas foram comunicadas da supressão contratual em 27/03/2026 (mov. 36); (iii) há histórico de concursos públicos, convocações sucessivas e exonerações supervenientes (mov. 16 ao 20); (iv) as prorrogações contratuais tiveram natureza temporária e excepcional, vinculadas à continuidade dos serviços de saúde (mov. 21 ao 29).

Dessa forma, constata-se que a Representação se apoia em premissa fática superada, o que afeta, desde a origem, a plausibilidade mínima da irregularidade noticiada. Logo, resta comprometido o interesse processual, pois a atuação do Tribunal não se mostra necessária ou adequada para correção de situação transitória e em vias de superação. Além disso, à luz do art. 22 da LINDB[1], não se mostra adequada a atuação do controle externo em situações nas quais inexistiu utilidade concreta da decisão, sob pena de atuação simbólica ou meramente revisional.

De outra sorte, a Representação aponta, de forma genérica, que a terceirização implicaria custo mais elevado e gestão antieconômica. Entretanto, conforme entendimento reiterado deste Tribunal, a simples alegação de maior custo não é suficiente para caracterizar qualquer irregularidade ou ilegalidade, sendo indispensável a indicação de elementos mínimos que evidenciem, tais como, sobrepreço; superfaturamento; pagamento indevido; ausência de contraprestação; ou prejuízo mensurável aos cofres públicos.

No caso, não há qualquer apontamento concreto nesse sentido, havendo, ao contrário, demonstração de que os serviços foram efetivamente prestados em contexto de essencialidade, o que, em juízo preliminar, afasta o indício ou a configuração de irregularidade ou ilegalidade apto a justificar a atuação deste Tribunal. Aliás, nesse sentido, a jurisprudência consolidada repele a instauração de procedimentos de controle baseados em meras presunções abstratas de antieconomicidade, desacompanhadas de substrato fático mínimo.

Por fim, nota-se que a Representação busca, em grande medida, questionar o modelo de transição entre terceirizados e aprovados adotado pela municipalidade. Todavia, não compete a esta Corte, em sede de controle externo, substituir o gestor público em escolhas administrativas legítimas, quando ausentes ilegalidade manifesta, desvio de finalidade ou dano concreto ao erário.

Portanto, considerando que a Representação: (i) funda-se em premissas fáticas superadas; (ii) carece de atualidade e utilidade para a atuação do controle externo; (iii) não apresenta indícios mínimos de irregularidades ou ilegalidades que possam vir a caracterizar dano ao erário, e; (iv) busca substituir o mérito administrativo legítimo do gestor; a peça exordial revela-se instrumento insuficiente para o fim pretendido, especialmente, se considerado que esta Corte não atua como gestor nem como instância revisora de mérito administrativo, mas sim no controle de legalidade, legitimidade e economicidade concreta.

Ademais, levando em conta (i) as convocações já realizadas em concursos públicos anteriores; (ii) as exonerações e desistências supervenientes; (iii) a utilização da terceirização em caráter excepcional, para assegurar a continuidade de serviço público essencial; e (iv) o fato de que a Administração já deflagrou o chamamento dos aprovados no PSS, não se identifica, em sede de cognição sumária, plausibilidade jurídica suficiente para o recebimento da Representação, tampouco para a concessão de medida acautelatória. Isso porque a eventual suspensão imediata dos contratos pode implicar risco de descontinuidade dos serviços de saúde, o que impõe especial cautela a esta Corte, em observância aos princípios da continuidade do serviço público e da proporcionalidade.

Diante do exposto, considerando que os esclarecimentos prestados pelo MUNICÍPIO DE TAMARANA foram devidamente fundamentados, afastando satisfatoriamente as supostas irregularidades apontadas, e tendo em vista que não se identificam elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino: A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho; Com a certificação do decurso de prazo, comunicação desta decisão na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCEPR[2];

Após, fazer a devida comunicação na sessão plenária.

Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -204122/25

ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-489/26

DESPACHO

Certificado o trânsito em julgado em 06/04/2026[1], encaminhem-se os autos à Presidência para as providências cabíveis, nos termos do art. 212, § 6º, do Regimento Interno[2].

Gabinete, em 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 227.

2. Art. 212 [...] § 6º Aprovado o parecer do Relator, será o processo encaminhado à Assembleia Legislativa para julgamento das contas do Governador.

PROCESSO N.º:-223937/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA,

SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN,

FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

DESPACHO:-494/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA em razão de possível irregularidade constante no Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2026-SMATI (Peça nº 5) cujo objeto é a formação de registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de cópia e digitalização, incluindo serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos disponibilizados com substituição de peças, e fornecimento de suprimentos, sistema de gerenciamento de equipamentos e contabilização de impressões e cópias, no montante estimado de R\$ 87.289.523,74 (oitenta e sete milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e vinte e três reais, e setenta e quatro centavos).

Em suma, narra-se possível violação, dentre outros, ao preceito do inciso II do art. 11 da Lei nº 14.133/21[2] em razão da (i) fixação de largura mínima de digitalização em 965 mm para equipamentos multifuncionais de grande formato A0, parâmetro superior ao padrão técnico amplamente consolidado no mercado, e da (ii) imposição de memória interna mínima de 2 GB para equipamentos monocromáticos A4, requisito que não guarda correspondência com a realidade operacional e tecnológica dessa categoria de equipamentos. A Representante defende que tais exigências, embora formalmente redigidas sob aparência de neutralidade, produzem, na prática, inequívoco efeito restritivo à competitividade, comprometendo a ampla participação de licitantes e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (fl. 3 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, à suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026-SMATI e, no mérito, à retificação do instrumento convocatório (fl. 17 da Peça nº 3).

É a síntese fática.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, julgo oportuna a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA para fins de oitiva prévia e atendimento, a título de diligência, de requisição de informações e documentos, qual seja: (a) cópia integral do Processo Administrativo nº 01-105506/2024 referente as fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2026-SMATI e (b) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes do deferimento do pleito cautelar, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Instado a se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade e da análise do pleito cautelar, consoante Despacho nº 420/26 - GCAZ (Peça nº 16), o Município de Curitiba, mediante Petição nº 253208/26 (Peças nº 19 a 29), anexou cópia integral do Protocolo nº 01-105506/2024 (Peças nº 22 a 29) e apresentou Manifestação Preliminar, na qual defende a regularidade técnica e jurídica das especificações impugnadas.

Sustenta o ente jurisdicionado que as exigências questionadas decorrem de necessidades objetivas e concretas da Administração, notadamente: (a) a existência de acervo municipal composto por plantas, mapas e documentos técnicos antigos, que demandariam largura de digitalização superior ao padrão usual e (b) o uso intensivo dos equipamentos A4 monocromáticos em Unidades Básicas de Saúde (UBSs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), ambientes caracterizados por elevado volume de requisições simultâneas, o que justificaria a exigência de maior capacidade de memória.

Aduz, ainda, que eventual suspensão do certame acarretaria risco concreto à continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente na área da saúde, diante da inexistência de ata de registro de preços vigente para os serviços contratados.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental e

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

coerência da narrativa apresentada na exordial, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação, dentre outros, ao inciso II do art. 11 da Lei nº 14.133/21 em razão da injustificada inserção de especificações de natureza técnica restritivas as competitividades.

Dando continuidade, no caso concreto, as exigências impugnadas (largura mínima de digitalização e memória mínima dos equipamentos) foram formalmente defendidas pela Administração como decorrentes de necessidades operacionais específicas, relacionadas ao acervo documental físico do Município e ao uso intensivo dos equipamentos em ambientes de alta criticidade, como unidades de saúde.

Na folha nº 11 da Manifestação Formal do Pregoeiro (Peça nº 21), consta a seguinte informação:

Por fim, importa consignar que o mercado de equipamentos de grande formato não se restringe a modelos de 36 polegadas, havendo soluções com dimensões superiores, aptas a atender integralmente às características técnicas exigidas no Termo de Referência. Assim, não se verifica, sob esse aspecto, restrição indevida à competitividade.

[...]

Por derradeiro, não procede a afirmação de que a especificação impugnada não corresponderia a parâmetro presente no mercado, uma vez que fabricantes consolidados dispõem de linhas profissionais plenamente compatíveis com o requisito estabelecido. O edital foi estruturado a partir das necessidades concretas da Prefeitura de Curitiba, cabendo ao mercado ofertar solução apta a atendê-las. (g.n.)

A informações prestada pela Pregoeira baseia-se nas conclusões externadas pelo Agente de Planejamento inseridas no bojo do Protocolo 01-105506/2024 (fls. 105 da Peça nº 28). Em contraponto, consta nas folhas nº 114 e 115 da Peça nº 28 manifestações também emitidas pelo Agente de Planejamento que, a priori, descredibilizam da tese defensiva da Representada, conforme segue:

ESCLARECIMENTO 02:

Pedimos ainda que nos informes quais os modelos foram pesquisados para elaboração do termo de referência em relação as especificações técnicas exigidas.

RESPOSTA 02:

Em atenção ao pedido de informação sobre os modelos pesquisados, a Administração esclarece que a caracterização do objeto é fruto de requisitos de funcionalidades, qualidade e desempenho das diversas operacionais do município de Curitiba, além de uma análise do mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), abrangendo as linhas de produtos de diversos fabricantes líderes globais em cada segmento, seguida de consulta ao mercado para balizamento de preços e análise de viabilidade técnica.

Adicionalmente, a Administração informa ter ciência de que o mercado de TIC é caracterizado por ciclos de inovação céleres, nos quais modelos podem ser descontinuados ou atualizados durante o transcurso do certame. Por esta razão, a descrição contida no Termo de Referência prioriza requisitos mínimos obrigatórios. Indicar modelos específicos na fase de esclarecimentos poderia induzir os licitantes ao erro, gerar dúvidas sobre a aceitação de versões atualizadas ou restringir equivocadamente a competitividade.

A manifestação do agente público, além de genérica, afigura-se inconclusiva, evasiva e teratológica. Veja, o parágrafo único do art. 20 da LINDB[7] reforça o Princípio da Motivação e destaca o Princípio do Consequencialismo Jurídico. O primeiro, impõe à Administração o ônus de demonstrar a necessidade e a adequação da medida adotada, inclusive considerando as possíveis alternativas. O segundo, é um modelo de interpretação e aplicação do Direito que impõe ao agente público (nas esferas administrativa, controladora e judicial) o encargo de considerar os efeitos práticos, sociais e econômicos de sua decisão antes de tomá-la.

Além de não ter negligenciado os Princípios retrocitados, a justificativa dada pelo Agente de Planejamento para sonegar as informações legitimamente solicitadas pelo licitante (indicação dos modelos pesquisados e utilizados como referencial na fase de planejamento) não encontra respaldo nos preceitos da Lei de Licitações[8] e, tão pouco, da Lei de Acesso à Informação[9]. Respeitosamente, a conduta do referido servidor, além de ilegal, impõe razoável e relevante dúvida acerca da plausibilidade e concretude dos esclarecimentos prestados pelo Município de Curitiba.

Em paralelo, a Representante, nas folhas nº 6 a 9 da Petição Inicial (Peça nº 3), trouxe aos autos elementos indiciários mínimos suficientes a assinalar, na fase postulatória, possível direcionamento indireto promovido em favor de equipamentos da EPSON e da CANON.

Todavia, tendo em vista as prescrições do art. 147 da Lei de Licitações[10] e do art. 21 da LINDB[11] e com fulcro nos arts. nº 32, I e XII[12], e 404[13] do Regimento Interno, julgo prudente converter o feito em diligência a fim de requisitar informações e documentos complementares, quais sejam:

(a) informe quais os modelos foram pesquisados para elaboração do termo de referência em relação as especificações técnicas exigidas e ora questionadas, devendo ser acostado conjunto probatório que de sustentação às declarações e esclarecimentos prestados;

(b) demonstre qual foi o incremento no valor estimado da contratação em razão da opção da Representada pelas configurações ora questionadas, tendo-se como paradigma as configurações usualmente empregadas pelos demais Órgãos da Administração e indicada pela Representante;

(c) indique se foi realizado algum levantamento que demonstre, considerando à administração como um todo, a prevalência quantitativa de impressões em grande formato ou do tratamento de documentos em grande formato, nos termos declarados nas folhas nº 3 e 4 da Peça nº 20; e

(d) esclareça se há inviabilidade técnica e/ou economicamente na inserção de lote específico destinado atender demandas não usuais da Representada, tais como as indicadas nas folhas nº 3 e 4 da Peça nº 20.

Em arremate, consigno as seguintes disposições do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná

– UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[14], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do Código Penal[15].

Á vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[16], o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, qual seja:

(a) informe quais os modelos foram pesquisados para elaboração do termo de referência em relação as especificações técnicas exigidas e ora questionadas, devendo ser acostado conjunto probatório que de sustentação às declarações e esclarecimentos prestados;

(b) demonstre qual foi o incremento no valor estimado da contratação em razão da opção da Representada pelas configurações ora questionadas, tendo-se como paradigma as configurações usualmente empregadas pelos demais Órgãos da Administração e indicada pela Representante;

(c) indique se foi realizado algum levantamento que demonstre, considerando à administração como um todo, a prevalência quantitativa de impressões em grande formato ou do tratamento de documentos em grande formato, nos termos declarados nas folhas nº 3 e 4 da Peça nº 20; e

(d) esclareça se há inviabilidade técnica e/ou economicamente na inserção de lote específico destinado atender demandas não usuais da Representada, mais especificamente as indicadas nas folhas nº 3 e 4 da Peça nº 20.

Para além, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias a aquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

9. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

[...]

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[...]

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

[...]

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

10. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

11. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

13. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

14. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir prescrição ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

15. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil reais a cinco contos de reais, se o documento é particular.

16. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

PROCESSO N.º: -246808/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -495/26
DESPACHO

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária requerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do MUNICÍPIO DE LINDOESTE em razão de irregularidades no pagamento de horas extras, no adicional de insalubridade e no programa de inseminação artificial.

Consoante relatado na peça inaugural (Peça nº 3), os trabalhos de fiscalização identificaram indícios relevantes de irregularidades na gestão de despesas com pessoal e na execução de programas municipais, conforme detalhado nos Achados de Auditoria constantes da instrução técnica, notadamente:

Achado 1 – Pagamentos de horas extras incompatíveis com a jornada efetivamente trabalhada: constatação de divergências financeiras injustificadas entre as horas extraordinárias efetivamente laboradas (aféridas em cartões de ponto manuais, precários e com marcações britânicas/rasuras) e os valores liquidados e pagos na folha de pagamento (sistema SIAP), bem como desperdício de recursos públicos em razão da não utilização de software de gestão de ponto eletrônico adquirido pela municipalidade pelo valor de R\$ 133.401,67.

Achado 2 – Realização das horas extras em desconformidade com a legislação municipal vigente: autorização e realização de serviço extraordinário de forma estritamente verbal, sem autorização prévia ou justificativa escrita, com desvirtuamento da excepcionalidade e da transitoriedade, realização habitual de horas extras e extrapolação da jornada máxima diária legal, havendo registros de até 12 (doze) horas extras em um único dia.

Achado 3 – Fragilidade e insuficiência dos controles de jornada de trabalho: utilização de controles manuais inadequados, com registros uniformes, rasuras e inconsistências, ausência de confiabilidade dos documentos de controle e inefetividade dos mecanismos de fiscalização interna, comprometendo a fidedignidade das informações utilizadas para liquidação da despesa.

Achado 4 – Concessão de adicional de insalubridade sem laudo pericial técnico: pagamento de adicional remuneratório sem a prévia elaboração de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, em afronta à legislação municipal e aos princípios da legalidade e da economicidade, com apuração de dano ao erário.

Achado 5 – Ausência de regulamentação adequada e falhas normativas correlatas: identificação de lacunas normativas e deficiências regulatórias que permitiram a execução de despesas e a concessão de vantagens pecuniárias sem respaldo legal suficiente.

Achado 6 – Falhas no controle interno e omissão no dever de fiscalização (item 3.6 da instrução): atuação insuficiente do sistema de controle interno, com ausência de medidas corretivas eficazes, tolerância à repetição das irregularidades e inércia administrativa diante de desconformidades reiteradas.

Achado 7 – Pagamento de plantões de inseminação artificial sem amparo normativo válido (item 3.7 da instrução): execução de despesas relativas a plantões vinculados ao Programa Porteira Adentro sem norma regulamentadora específica, com caracterização de despesa pública desprovida de base legal e apuração de valores passíveis de restituição.

Ao final, a unidade técnica propõe o regular prosseguimento da Tomada de Contas Extraordinária, com vistas à apuração das irregularidades apontadas, à individualização das responsabilidades, à aplicação de multas administrativas e multas proporcionais ao dano, bem como à determinação de restituição de valores ao erário, além da adoção de medida cautelar destinada a cessar a continuidade dos pagamentos considerados irregulares, nos termos da legislação de regência e do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório necessário. Passa a decidir.

Os fatos descritos, em exame preliminar, evidenciam potencial violação aos arts. 97 e 102 da Lei Municipal nº 666/2012, à Lei Municipal nº 1.021/2017, aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade (art. 37 da Constituição Federal), à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei nº 8.429/1992, bem como aos dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal que regem a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Verifica-se, ainda, que os achados encontram-se devidamente individualizados, com indicação dos possíveis responsáveis — prefeitos, controladores internos, secretários municipais e demais agentes públicos — e com quantificação preliminar dos valores envolvidos, o que demonstra a relevância da matéria, a plausibilidade das irregularidades e a necessidade de aprofundamento da apuração em sede própria.

Diante da adequação formal/procedimental, da natureza permanente do ilícito

associada e a possibilidade de expansão das condutas lesivas no caso de inércia deste Tribunal, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE e processamento desta Tomada de Contas Extraordinária, consoante permissivo do art. 236, incisos IV, do Regimento Interno[1].

No tocante ao pleito cautelar, com fulcro no art. 404 do Regimento Interno[2], julgo conveniente a oitiva prévia do jurisdicionado antes de deliberar sobre a sua concessão.

Nestes termos, remeto o feito a Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio e-mail ou comunicação por telefone[3], do MUNICÍPIO DE LINDOESTE, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da certificação da efetivação da intimação, apresente manifestação prévia acerca do pedido cautelar constante na exordial (Peça nº 3).

Após, retorne o feito para deliberação deste Relator.

Publique-se

Gabinete, em 15 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

3. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: -257270/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO: -499/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, apresentada nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21[1], formulada pela empresa EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 023/2026 (Processo Administrativo nº 65/2026), que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de tintas viárias destinadas à sinalização horizontal das vias do município de Rolândia/PR.

A representante sustenta a existência de irregularidades no edital, notadamente em razão de cláusulas que estabeleceriam restrições ilegais à competitividade, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa. Aponta, especialmente, inconsistências na estimativa de preços de referência, a qual teria sido fixada em valores incompatíveis com os custos reais de mercado e com as exigências técnicas previstas no Termo de Referência, em especial aquelas relacionadas às normas da ABNT, aos prazos de entrega e aos custos logísticos, de modo que inviabilizaria a formulação de propostas exequíveis, na medida em que os licitantes seriam compelidos a ofertar descontos sobre valores que já pressuporiam prejuízo, além de restringir a competitividade do certame.

Ao final, requereu, em sede cautelar, a suspensão do procedimento licitatório até a apreciação do mérito por esta Corte, bem como, ao final, a retificação do edital, a fim de adequá-lo à legislação vigente, garantir a ampla concorrência e assegurar a isonomia entre os licitantes.

É o relatório.

Com fundamento no art. 32, incisos I e XII, do Regimento Interno, que confere ao Relator poderes para determinar diligências e adotar as medidas necessárias à adequada instrução processual, inclusive previamente à análise de medidas cautelares, se faz necessária a intimação do Município de Rolândia, a fim de complementar as informações já constantes dos autos, de modo a subsidiar o exame do juízo de admissibilidade e da tutela de urgência.

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, atenda à seguinte DILIGÊNCIA: (i) encaminhar cópia integral do Pregão Eletrônico nº 023/2026, incluindo todos os anexos e demais documentos relativos às fases interna e externa do procedimento administrativo, apresentados em ordem sequencial.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea “b” do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -80807/26

ORIGEM:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - TOLEDO

INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - TOLEDO, PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-500/26

DESPACHO

Os presentes autos foram instaurados em razão dos documentos encaminhados pela Procuradoria do Trabalho no Município de Cascavel, os quais são constituídos da Notícia Fato nº IC 000325.2025.09.004/3.

Segundo documentos juntados pelo peticionário (MPPR), a instauração do procedimento se deu em razão de denúncia que informa problemas na precarização dos atendimentos no Hospital Regional de Toledo, que é gerido pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - IDEAS - TOLEDO, com base no Contrato de Concessão Administrativa nº 523/2023. Em breve síntese, consta dos documentos que as seguintes irregularidades estariam ocorrendo:

atrasos no pagamento de trabalhadores;

cancelamentos de cirurgias por falta de insumos;

irregularidades na fila cirúrgica;

controvérsias quanto aos valores de repasses públicos.

Porquanto aquela Procuradoria se ocupa na apuração de questões trabalhistas, encaminhou cópia do referido procedimento para que o Tribunal de Contas avaliasse as situações que pudessem estar dentro de sua competência constitucional de atuação.

Recebida a documentação pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, conforme Despacho nº 552/26 (peça 15), os autos foram encaminhados para manifestação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, que entendeu pela necessidade preliminar de manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Dessa forma, na Instrução nº 148/26 (peça 17), a CAGE consignou, em resumo, que: a modelagem contratual (concessão de uso) não apresenta irregularidade. Não obstante, o município não teria realizado estudos prévios comparativos para demonstrar a vantajosidade do modelo escolhido frente outras alternativas;

A modelagem escolhida afastaria a incidência da Resolução TCE-PR nº 28/2011, que disciplina a prestação de contas de recursos transferidos a entidades sem fins lucrativos;

O IDEAS foi submetido a sanção de impedimento/proibição de contratar com o Poder Público;

A questão atinente ao suposto desequilíbrio econômico-financeiro deve ser decorrente de análise técnica aprofundada, com base em documentação contábil adequada, e realizado em procedimento fiscalizatório próprio;

Informa que NÃO HÁ PROCEDIMENTO fiscalizatório em curso que abarque o tema; Sugere que o procedimento seja encaminhado a 1ª Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da SESA e encaminhamento à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para deliberação.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), em seu Despacho nº 411/26 (peça 18), assim se posicionou:

“Consoante já consignado em Despacho anterior, os elementos constantes dos autos extrapolam a esfera meramente trabalhista e revelam questionamentos relevantes acerca da regularidade da modelagem adotada e da execução financeira do ajuste formalizado com o Poder Público municipal de Toledo, especialmente no que se refere à escolha do instrumento jurídico utilizado, à ausência de estudos técnicos prévios e à adequação dos valores repassados à entidade gestora, nos moldes aventados pela CAGE em percuente análise efetuada no bojo da Instrução nº 148/26.”;

“Adicionalmente, fez-se menção a possíveis vícios contratuais e circunstâncias supervenientes, como a existência de sanção de impedimento de licitar e contratar em desfavor da entidade IDEAS, capaz de impactar sobremaneira o deslinde da situação posta. Trata-se, portanto, de matéria que, em exame preliminar, ostenta potencial repercussão sobre a legalidade e a regularidade da gestão de recursos públicos, inserindo-se no âmbito de competência do controle externo exercido por este Tribunal de Contas.”;

“Ante o exposto, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF retorna os autos ao Gabinete da Presidência – GP, opinando pela conversão do presente Requerimento Externo em Representação, com fulcro no art. 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, porquanto os elementos técnicos constantes dos autos, especialmente a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, apresentam indícios de irregularidades referentes a atos de responsabilidade de pessoas jurídicas ou físicas submetidas à competência institucional fiscalizatória deste Tribunal.”.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da manifestação técnica da CAGE depreende-se que a situação que demonstra possibilidade de configuração de irregularidade, neste momento, é a contratação do IDEAS, mesmo diante da existência de sanção proibitiva de contratar com o Poder Público. Para as demais questões, entende a CAGE que há necessidade de instauração de procedimento de fiscalização próprio por parte deste Tribunal de Contas.

No presente caso, estamos diante de documentação encaminhada ao Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, especificamente por uma Promotoria do Trabalho para “providências”, sem indicação específica de irregularidade. Ou seja, não há delimitação de fatos ou mesmo indicação de indícios de autoria de fatos irregulares. Há, sim, o encaminhamento de documentos para deliberação de medidas necessárias.

Dessa maneira, principalmente diante da manifestação da unidade técnica CAGE, entendo que o objeto da presente Representação deve ser considerado a celebração do contrato, mesmo existindo o referido impedimento.

Isso não quer dizer que não existem outras irregularidades que devem ser fiscalizadas por este Tribunal de Contas, como bem pontuou a CAGE em sua manifestação.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo

para, além da inclusão como partes, a citação do Município de Toledo e do seu gestor municipal para apresentação de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo estabelecido, com ou sem apresentação de contraditório, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Ao final, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -732117/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALDO NELSON BONA, MARTA CRISTINA GUIZELINI, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-501/26

Nos termos do § 1º do art. nº 357 do Regimento Interno[1], ACOLHO o contraditório apresentado por meio da Petição Intermediária nº 225875/26 (Peça nº 80).

Tendo em vista a Informação nº 20/26 - 2ICE (Peça nº 80), remeta o feito para oitiva do Ministério Público de Contas.

Por fim, regresse concluso para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: -711253/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-AJM ASSESSORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA, APARECIDO JOSE MESSIAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FRANCISCO ZANICOTTI, JOSE ISAIAS GOMES, KAROL JOSEPH WOYTILLA SOARES LIMA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-507/26

DESPACHO

Retornam os autos a este Gabinete após a adoção das diligências determinadas no Despacho nº 1651/25 – GCAZ[1], oportunidade em que se procedeu à requisição de informações e documentos aos entes e entidades envolvidos, com vistas à adequada instrução do feito.

Pois bem.

Verifica-se, de plano, que a manifestação apresentada pelo Poder Legislativo municipal[2] limitou-se ao simples reencaminhamento do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2025, desacompanhado dos documentos, registros, depoimentos, mídias e demais provas colhidas no curso dos trabalhos parlamentares, o que evidencia a insuficiência da instrução processual até o presente momento.

Em análise preliminar dos autos, observa-se que, não obstante a relevância das conclusões consignadas no Relatório Final, tal documento não se confunde com o acervo probatório que lhe deu suporte, sendo imprescindível que esse conjunto de elementos seja submetido à apreciação desta Corte, a fim de permitir o efetivo exercício do contraditório pelos representados, bem como viabilizar a adequada individualização das condutas e a eventual fixação de responsabilidades, nos limites da competência do controle externo.

Diante disso, previamente ao exame dos requisitos de admissibilidade da presente representação, mostra-se necessária a complementação da instrução probatória, como medida indispensável à formação de juízo técnico seguro acerca dos fatos narrados.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie NOVA INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, na pessoa de seu Presidente, Sr. JOSE ISAIAS GOMES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, complemente as informações prestadas e apresente a integralidade dos elementos probatórios produzidos no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 1/2025, de modo a viabilizar o efetivo exame dos fatos por este Tribunal de Contas, tendo em vista que a manifestação anteriormente prestada pelo Legislativo limitou-se ao simples reencaminhamento do Relatório Final da CPI, desacompanhado do conjunto documental que lhe deu suporte.

Para tanto, deverão ser disponibilizados todos os documentos, registros, depoimentos, mídias e demais provas colhidas durante os trabalhos parlamentares, incluindo, mas não se limitando a:

documentos que apontem eventual pagamento “por fora” para agilização de cirurgias; elementos que demonstrem a alegada falta de profissionais que teria ocasionado a devolução de pacientes aos municípios de origem sem o devido tratamento; provas relativas a possíveis práticas de coação ou assédio moral dirigidas a funcionários que indicaram ou denunciaram irregularidades;

o relatório elaborado pela AMUNORPI, com seus anexos e documentos de suporte; bem como todas as provas expressamente mencionadas no item IV da conclusão do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito;

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 08.
2. Peças n.º 36 e 37.

PROCESSO N.º: -260689/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-RENATO GALVÃO CARRILLO
DESPACHO:-509/26
DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela organização TRANSRESÍDUOS AMBIENTAL S/A[2] contra o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 26/2026 (Processo Administrativo n.º 76/2026), que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para a execução de coleta manual porta a porta de Resíduos Sólidos Orgânicos/rejeitos (Classe IIA); Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos/rejeitos (Classe IIA) da estação de transbordo do município com destinação final em aterro sanitário ambientalmente licenciado por órgão do SISNAMA e Coleta de Chorume da antiga célula do aterro sanitário do município de Nova Esperança para transporte e destinação final ambientalmente licenciada por órgão do SISNAMA", nos termos do edital[3].

O certame possui valor total estimado de R\$ 3.193.680,24 (três milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), com sessão pública designada para o dia 16/04/2026, às 9h, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por lote.

Em síntese, a Representante aponta que o Pregão Eletrônico n.º 26/2026 padeceria de vícios relevantes, sobretudo na fase preparatória, destacando, entre outros aspectos:

Vício na pesquisa de preços, ao alegar que a Administração Municipal utilizou como parâmetro praticamente exclusivo o menor lance ofertado no Pregão Eletrônico n.º 07/2026, certame posteriormente revogado no âmbito da Representação da Lei de Licitações n.º 74700/26, sem a composição de cota de preços diversificada, em desconformidade com o art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.133/2021;

Subestimação do valor máximo da contratação, uma vez que o novo certame apresenta valor global significativamente inferior ao do procedimento anteriormente lançado, sem alteração substancial do objeto, da quilometragem mensal estimada ou da estrutura operacional, circunstância que, segundo a Representante, comprometeria a exequibilidade da contratação;

Ausência de planilha de custos e formação de preços acompanhada de memória de cálculo analítica, impedindo a verificação da adequação dos valores estimados aos custos reais envolvidos na execução dos serviços, em afronta ao art. 18, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021;

Contradição na metodologia de correção dos preços entre os lotes, notadamente pela aplicação de índice inflacionário ao serviço de coleta de chorume (Lote 03) e, simultaneamente, a redução arbitrária do valor unitário do serviço de transbordo (Lote 02), sem a indicação de critério técnico uniforme que justificasse tal diferenciação; Desconsideração de custos trabalhistas obrigatórios vigentes, especialmente aqueles decorrentes do salário-mínimo nacional em vigor a partir de 01/01/2026 e das normas coletivas aplicáveis à categoria, incluindo adicionais de insalubridade e benefícios legais, o que poderia conduzir à fixação de preços inexequíveis;

Risco concreto de inexequibilidade da contratação, diante da combinação entre valores máximos reduzidos, significativa quilometragem mensal estimada para a execução dos serviços e aumento relevante dos custos de insumos essenciais, como combustível;

Contradição lógica nas exigências relativas à frota de veículos, ao prever simultaneamente ano mínimo de fabricação e limitação de vida útil incompatíveis entre si, o que poderia restringir indevidamente a competitividade do certame;

Inconsistências redacionais quanto à estrutura de lotes, especialmente pela divergência entre disposições do edital e do Termo de Referência, com potencial prejuízo à objetividade do julgamento e à segurança jurídica do procedimento. Com base em tais fundamentos, a Representante requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a procedência da Representação, com o reconhecimento das irregularidades apontadas.

Por fim, registre-se que a presente Representação foi distribuída na modalidade prevenção[4], por ter sido reconhecida a conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 74700/26, que trata do mesmo objeto e do mesmo Município, sob relatoria deste Gabinete.

É a breve síntese.

Pois bem.

Preliminarmente, registra-se que o objeto deste certame já se encontra submetido ao exame deste Tribunal nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 74700/26, que examina o Pregão Eletrônico n.º 07/2026.

Naqueles autos, o Município informou que revogou o certame anterior em razão de irregularidades constatadas.

Todavia, em consulta ao Portal da Transparência do Município, o referido Pregão Eletrônico n.º 07/2026[5] permanece indicado como "aberto", evidenciando desatualização das informações disponibilizadas ao público, em violação ao dever de transparência administrativa:

Processo Licitatório N.º 10 / 2026

Status: Aberto

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 7 / 2026

Data Abertura: 10/02/2026 09:00

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de coleta manual porta a porta de Resíduos Sólidos Orgânicos/rejeitos (Classe IIA), coleta de Resíduos Sólidos Urbanos Orgânicos/rejeitos (Classe IIA) na estação de transbordo do município para transporte e destinação final em aterro sanitário ambientalmente licenciado por órgão do SISNAMA e coleta de chorume da antiga célula do aterro sanitário do município de Nova Esperança para transporte e destinação final ambientalmente licenciada por órgão do SISNAMA.

Ressalte-se, ademais, que em relação ao atual Pregão Eletrônico n.º 26/2026 – Processo Administrativo n.º 76/2026[6], não foi possível localizar, de forma clara e integral, toda a documentação pertinente, constando somente o Edital para download, o que igualmente compromete a transparência e o controle externo.

A obrigação de adequada e tempestiva atualização do Portal da Transparência decorre da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente após as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 131/2009, bem como da Lei Estadual n.º 19.581/2018[7], aplicável aos municípios paranaenses, que dispõe em seu art. 1º:

Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

Superada a preliminar, observa-se que, embora o objeto já esteja submetido à apreciação deste Tribunal, o novo edital apresenta indícios autônomos de vícios, sobretudo relacionados à formação do preço estimado e à exequibilidade da contratação.

Nesse ponto, merece especial destaque o fato de que o Pregão Eletrônico n.º 07/2026, anteriormente revogado, previa valor máximo estimado de R\$ 3.776.470,56. Já o Pregão Eletrônico n.º 26/2026, ora em exame, indica como parâmetro máximo de valor o montante de R\$ 3.193.680,24 (três milhões, centos e noventa e três, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), o que representa uma redução aproximada de 15,44% no valor global estimado da contratação.

Tal redução mostra-se significativa, especialmente considerando que ambos os certames foram lançados com pequena diferença temporal, mantendo-se substancialmente inalterados o objeto, as rotas, a quilometragem mensal estimada e a estrutura operacional dos serviços.

Esse cenário impõe a necessidade de justificativa técnica e jurídica robusta, apta a demonstrar que a expressiva redução do valor estimado não decorre de simples reaproveitamento de parâmetros extraídos de certame revogado, nem resulta em subestimação de custos ou risco de inexequibilidade, sob pena de violação aos arts. 18, IV, 23 e 11, III, da Lei n.º 14.133/2021.

Diante desse contexto, e considerando a complexidade da matéria, bem como os potenciais impactos à competitividade, à economicidade e à continuidade do serviço público, revela-se imprescindível a oitiva prévia do Município, antes da análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade da Representação, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de que a administração municipal apresente esclarecimentos circunstanciados e se manifeste especificamente sobre cada um dos vícios apontados.

Caberá ao Representado, nesse momento processual, demonstrar, mediante fundamentos técnicos e jurídicos, a regularidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 26/2026 – Processo Administrativo n.º 76/2026, devendo se pronunciar, de forma expressa e detalhada, notadamente acerca dos seguintes pontos:

Justificativa técnica e jurídica da formação do valor máximo estimado da contratação, esclarecendo, de modo circunstanciado, as razões que fundamentaram a redução do valor global do certame de R\$ 3.776.470,56 (três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos), previsto no Pregão Eletrônico n.º 07/2026, para R\$ 3.193.680,24 (três milhões, cento e noventa e três mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos) no Pregão Eletrônico n.º 26/2026, especialmente considerando a pequena diferença temporal entre os certames e a manutenção substancial do objeto, das rotas, da quilometragem estimada e da estrutura operacional dos serviços;

Metodologia adotada para a pesquisa de preços, com a indicação de todas as fontes efetivamente utilizadas, demonstrando o atendimento ao disposto no art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, bem como esclarecendo a razão pela qual foram utilizadas, como parâmetro, propostas oriundas de certame anteriormente revogado, indicando de que forma se assegurou a compatibilidade dos valores com os preços de mercado vigentes;

Apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços, acompanhada da respectiva memória de cálculo analítica, demonstrando, de forma discriminada, a composição dos valores estimados para cada lote, contemplando, no mínimo, custos de mão de obra, encargos sociais e trabalhistas, benefícios, combustível, manutenção e depreciação de frota, seguros, custos administrativos e despesas de destinação final;

Esclarecimentos quanto à discrepância de critérios de atualização de preços entre os lotes, notadamente a aplicação de correção inflacionária ao Lote 03 (chorume) e a redução de valor aplicada ao Lote 02 (transbordo), indicando o critério técnico uniforme que justificaria tal diferença de tratamento;

Demonstração de que os valores estimados contemplam integralmente os custos trabalhistas obrigatórios vigentes, especialmente aqueles decorrentes do salário-mínimo nacional em vigor e das normas coletivas aplicáveis à categoria, inclusive adicionais de insalubridade, benefícios e demais encargos;

Comprovação da exequibilidade econômica da contratação, considerando a quilometragem mensal estimada de execução dos serviços, os custos atuais de combustível e demais insumos relevantes, nos termos do art. 11, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021;

Esclarecimentos acerca das exigências relativas à frota, em especial quanto à compatibilidade entre o ano mínimo de fabricação dos veículos e a limitação de vida útil prevista no edital, demonstrando que tais exigências não implicam contradição lógica ou restrição indevida à competitividade;

Esclarecimentos sobre as inconsistências redacionais relativas à estrutura de lotes, especialmente no tocante à compatibilização entre as disposições do edital e do Termo de Referência, de modo a assegurar a objetividade do julgamento;

Regularização e atualização do Portal da Transparência, comprovando a correta situação dos Pregões Eletrônicos n.º 07/2026 e n.º 26/2026, bem como juntada da íntegra do Processo Administrativo n.º 76/2026, ou indicação clara, objetiva e acessível de meio eletrônico que permita o acesso completo à documentação do certame.

Nestes termos, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOÃO EDUARDO PASQUINI, para que, no prazo excepcional de 02 (dois) dias úteis[8], apresente manifestação prévia quanto

aos fatos apontados nesta Representação da Lei de Licitações, nos termos acima. Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 03 a 12.

3. Peça n.º 06.

4. Peça n.º 13.

5. Disponível em: <https://www.novaesperanca.pr.gov.br/filter/3165>.

6. Disponível em: <https://www.novaesperanca.pr.gov.br/filter/3203>.

7. Art. 1º Os órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites.

Parágrafo único. O órgão responsável pelo processo licitatório disponibilizará pesquisa simplificada, permitindo como requisito único de busca o ano de abertura do edital.

8. Assim dispõe o caput do art. 404 do Regimento Interno: "Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis". No presente caso concreto, dado que a sessão pública está prevista para o dia 16/04/2026, justifica-se a determinação de prazo mais exíguo.

PROCESSO N.º: -121620/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-CARMEN CORTEZ WILCKEN, CLAUDEMIR VALERIO, LAURITA DE SOUZA CAMPOS ALMEIDA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, V. J. NUNES - CONFECÇÃO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-510/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de liminar, formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)[2] contra o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. CLAUDEMIR VALÉRIO, noticiando possíveis irregularidades na concessão de direito real de uso de bem público pertencente à municipalidade, formalizada por meio da Lei Municipal n.º 1.266/2025, cujo objeto consiste na cessão de imóvel público de 331,66 m², contendo barracão reformado com recursos municipais, à empresa V. J. Nunes Confecção, pelo prazo de quatro anos, sendo gratuitos os três primeiros e oneroso o quarto.

Nos termos do Despacho n.º 327/26 – GCAZ[3], a medida cautelar foi concedida em razão da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, notadamente diante da insuficiência de instrução do processo administrativo, da fragilidade da motivação quanto à escolha do beneficiário, da ausência de demonstração idônea do interesse público e da inexistência de elementos técnicos aptos a afastar a exigência de procedimento competitivo, nos termos do art. 76 da Lei n.º 14.133/2021.

Não obstante a apresentação de petição de complementação de informações[4] pela municipalidade, a cautelar foi mantida, nos termos do Despacho n.º 362/26 – GCAZ[5], diante da persistência de indícios relevantes de irregularidade na concessão formalizada pelo Município de Nova Santa Bárbara, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.266/2025, em favor da empresa V. J. Nunes Confecção.

Na sequência, a empresa interessada apresentou manifestação própria[6], requerendo a revogação ou suspensão da cautelar, ou, subsidiariamente, a modulação de seus efeitos, invocando, em síntese, a boa-fé objetiva, os investimentos realizados, a geração de empregos e o chamado periculum in mora inverso.

Paralelamente, o Município trouxe aos autos documentação complementar em sede de contraditório[7], buscando sustentar a regularidade do ato administrativo questionado.

Sobreveio, ainda, manifestação da Procuradora Jurídica do Município[8], Sra. Carmen Cortez Wilcken, na qual informa, em síntese, que não foi localizado qualquer registro de atuação ou tramitação do processo administrativo relativo ao chamamento público, esclarecendo que o procedimento não foi encaminhado, em momento algum, à Procuradoria Jurídica do Município para análise e emissão de parecer jurídico finalístico.

Consigna, ademais, que o procedimento teria se originado na Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Geração de Empregos e contato com análise da Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito, Sra. Thayla Heloisa Meneguete do Amaral Pereira, ressaltando, contudo, que a ausência de manifestação da Procuradoria não decorreu de juízo de mérito quanto à desnecessidade de parecer, mas, sim, do fato de que o órgão juridicamente incumbido do controle final de legalidade não foi provocado a se manifestar.

Na sequência, a Sra. Laurita de Souza Campos Almeida se manifestou nos autos[9], informando que o procedimento administrativo referente ao objeto em exame foi realizado e concluído no ano de 2023, período em que não ocupava o cargo de controle interno, tendo em vista que exerceu a referida função no período de 27 de maio de 2025 a 7 de agosto de 2025.

Por fim, sobreveio aos autos o Acórdão n.º 736/26 – STP[10], por meio do qual se procedeu à homologação plenária do Despacho n.º 327/2026 – GCAZ, nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno, o qual deferiu o pedido cautelar formulado e determinou a imediata suspensão dos efeitos da Lei Municipal n.º 1.266/2025.

É o relatório.

Pois bem. Passo agora à análise.

Da documentação apresentada pela empresa interessada

A documentação apresentada pela empresa V. J. Nunes Confecção confirma os investimentos realizados em curto lapso temporal, a implantação efetiva da atividade produtiva, a aquisição e instalação de maquinário industrial, as adequações elétricas necessárias ao funcionamento da fábrica e a formalização de vínculos empregatícios, conforme registros oficiais.

Tais elementos fático-sociais são relevantes e reforçam o perigo da demora inverso, na medida em que evidenciam a existência de atividade econômica em curso, com repercussão direta sobre empregos e renda local. Todavia, não são juridicamente

aptos a sanar vícios de origem do ato administrativo, nem a afastar, por si sós, os fundamentos que ensejaram a concessão e a manutenção da cautelar.

A boa-fé do particular não convalida eventual ilegalidade administrativa, assim como os investimentos realizados e os empregos gerados não suprem a ausência de motivação adequada, de justificativas formalizadas e de enquadramento jurídico idôneo do procedimento adotado pelo Município.

A documentação da empresa, portanto, atua no plano da ponderação do periculum in mora inverso, mas não elimina o fumus boni iuris já reconhecido.

Da documentação apresentada pelo Município de Nova Santa Bárbara

No contraditório, o Município acostou aos autos diversos documentos, entre os quais o edital de chamamento público, atas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, relatório de visita técnica, diplomas normativos de incentivo, informações sobre empregados e investimentos, além de justificativas vinculadas à política pública instituída pela Lei Municipal n.º 547/2010.

Sustenta a municipalidade, em síntese, que não procede a alegação de ausência de motivação técnica clara e individualizada nas atas do Conselho, ao argumento de que a validade da motivação administrativa deve ser aferida à luz do conjunto do processo administrativo, e não exclusivamente a partir da redação da ata. Afirma, ainda, que inexistiu exigência legal de elaboração de análise comparativa formalizada ou de individualização minuciosa da motivação em ata.

A tese defensiva, contudo, não se revela suficiente para afastar, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica do fundamento que embasou a medida cautelar.

Com efeito, o vício apontado não reside na ausência de forma sacramental ou na circunstância de a motivação não constar, de maneira exaustiva, das atas do Conselho. O ponto central é outro, e substancialmente mais grave: a documentação apresentada, embora numerosa, não evidencia a existência de processo administrativo minimamente estruturado que contenha, de forma organizada, inteligível, objetiva e verificável, a motivação técnica da escolha administrativa efetivamente realizada.

Em outras palavras, não se identifica, no conjunto dos autos, relatório conclusivo, nota técnica, parecer consolidado, despacho decisório fundamentado, estudo comparativo, análise formal de exequibilidade ou qualquer outro documento equivalente apto a demonstrar, com grau mínimo de objetividade, de que modo os critérios previstos no edital foram concretamente aplicados às propostas apresentadas, tampouco por quais razões a proposta selecionada teriam sido reputada superior às demais.

A invocação genérica de um suposto "conjunto do processo", desacompanhada da indicação precisa dos documentos em que se assentariam os fundamentos técnicos da escolha, não satisfaz o dever de motivação. Ao revés, evidencia que a Administração pretende suprir, por argumentação defensiva superveniente, deficiência instrutória originária, o que não se mostra juridicamente admissível quando se trata de aferir a validade e a controlabilidade de ato administrativo praticado em contexto de seleção entre interessados.

É certo que não há, em tese, imposição legal para que a totalidade da motivação técnica esteja condensada em ata, nem se exige, necessariamente, a adoção de forma rígida para a exteriorização do raciocínio decisório. Todavia, a inexistência de forma legalmente predeterminada não exonera a Administração do dever de apresentar motivação materialmente idônea, suficiente e documentada. Em matéria de atos administrativos, a liberdade quanto ao instrumento não se converte em liberdade quanto ao conteúdo.

Assim, ainda que a ata não seja, por si só, o veículo mais adequado para a exposição exaustiva dos fundamentos técnicos, é imprescindível que esses fundamentos constem de outros elementos formais do processo administrativo, tais como relatórios técnicos, notas explicativas, pareceres, despachos fundamentados, estudos comparativos ou manifestações instrutórias equivalentes. Ocorre que, no caso concreto, tais elementos não se encontram regularmente demonstrados nos autos, inexistindo registro formal minimamente consistente que permita compreender, com objetividade, o iter lógico-jurídico percorrido pela Administração até a escolha final.

A deficiência torna-se ainda mais evidente quando o Município sustenta que as propostas remanescentes não se mostravam exequíveis ou não apresentavam condições adequadas de implementação. Também aqui, a alegação permanece desprovida de lastro documental específico. Não se identifica, nos documentos juntados, parecer técnico, relatório de avaliação, matriz comparativa, estudo econômico-financeiro, manifestação especializada ou qualquer outro elemento instrutório que demonstre, de forma expressa e verificável, a alegada inexecutabilidade das propostas concorrentes.

A mera assertiva de que as demais propostas seriam inexecutáveis, desacompanhada de demonstração técnica formalizada e suscetível de controle, não configura motivação administrativa idônea. Trata-se, antes, de conclusão meramente assertiva, insuficiente para legitimar a escolha pública em ambiente de pluralidade de interessados e, por isso mesmo, incompatível com os deveres de transparência, impessoalidade e fundamentação que regem a atuação administrativa.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que o Conselho Municipal teria legitimamente optado por proposta reputada "mais segura" e "mais sustentável". Ainda que tais expressões possam, em abstrato, constituir parâmetros juridicamente relevantes, elas permanecem, no caso concreto, destituídas de densificação fática e documental. Permanece sem resposta objetiva a indagação central: mais segura e mais sustentável em comparação a quais alternativas, segundo quais critérios técnicos e com fundamento em quais documentos formalmente produzidos?

Sem a devida concretização administrativa, expressões como "segurança", "sustentabilidade" e "exequibilidade" permanecem no plano de conceitos jurídicos indeterminados não densificados, convertendo-se, no caso, em fórmulas genéricas incapazes de sustentar, validamente, a escolha administrativa. A ausência dessa explicitação impede a aferição da razoabilidade, da proporcionalidade, da aderência ao interesse público primário e da própria compatibilidade da decisão com os critérios editalícios previamente estabelecidos.

Incide, no ponto, a conhecida teoria dos motivos determinantes. Uma vez que a Administração invoca razões específicas para justificar a escolha — como maior segurança, sustentabilidade, solidez econômica ou exequibilidade —, tais razões passam a vincular a validade do ato e devem encontrar correspondência objetiva na instrução documental do processo administrativo. Não basta, portanto, a mera enunciação posterior de fundamentos abstratos; exige-se que os motivos alegados estejam formalmente registrados, sejam verificáveis e guardem aderência concreta com os elementos de fato efetivamente examinados pela Administração.

Cumpra destacar, ademais, que o dever de motivação assume especial relevo precisamente nos espaços de discricionariedade administrativa. Isso porque a discricionariedade, longe de afastar a exigência de fundamentação, antes a intensifica: é a motivação que permite distinguir a escolha legítima, juridicamente orientada ao interesse público, da opção arbitrária ou insuficientemente justificada. Sem motivação minimamente estruturada, a margem legítima de decisão administrativa deixa de ser controlável e se aproxima, indevidamente, de esfera de insindicalidade incompatível com o regime republicano e com a submissão da Administração ao Direito.

Nessas hipóteses, a motivação não apenas legítima a escolha administrativa, como também delimita o próprio campo de atuação dos órgãos de controle, permitindo aferir se a decisão observou os parâmetros da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade pública, razoabilidade e proporcionalidade, ou se, ao revés, incorreu em favorecimento indevido, desvio de finalidade ou simples ausência de lastro técnico suficiente.

Também sob a perspectiva do devido processo administrativo em sua dimensão substancial, a deficiência é relevante. A motivação suficiente não constitui exigência meramente formal, mas condição de inteligibilidade do ato, de transparência decisória e de efetividade do contraditório. Sem a explicitação minimamente adequada das razões da escolha, os interessados não conseguem impugnar de forma qualificada os fundamentos do ato, e os órgãos de fiscalização não dispõem de base objetiva para o exercício do controle externo.

O dever de motivação, nesse contexto, decorre diretamente da Constituição Federal, especialmente dos princípios inscritos no art. 37, caput, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Trata-se de exigência inerente ao próprio modelo constitucional de Administração Pública, reforçada pela necessidade de transparência do iter decisório, de controle da finalidade administrativa e de preservação da isonomia entre administrados em situações de competição material.

Embora a Lei n.º 9.784/1999 discipline diretamente o processo administrativo no âmbito da Administração Pública federal, sua disciplina acerca da motivação dos atos administrativos, em especial a constante do art. 50, constitui relevante parâmetro normativo e hermenêutico de concretização do dever constitucional de motivação, podendo ser invocada, em caráter subsidiário e por analogia principiológica, como vetor de interpretação também no âmbito subnacional, desde que compatível com a matéria. A exigência de indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato, ali prevista, harmoniza-se integralmente com o standard mínimo de controlabilidade exigível no caso concreto.

De igual modo, os princípios estruturantes consagrados na Lei n.º 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento, à transparência, à motivação, à eficiência, à governança e ao controle, reforçam a necessidade de que a Administração, ao proceder à seleção de particular em contexto de potencial disputa entre interessados e de destinação singularizada de bem ou utilidade pública, demonstre de forma objetiva e documentada as razões pelas quais a solução adotada se mostra a mais adequada ao interesse público.

No caso concreto, permanece, ademais, dúvida juridicamente relevante quanto ao exato enquadramento jurídico do ajuste, especialmente no que se refere ao regime aplicável à destinação do bem público, à necessidade de procedimento competitivo materialmente idôneo e aos pressupostos legais que, em tese, poderiam justificar o afastamento do certame licitatório em sentido estrito. Ainda que tal questão demande aprofundamento em sede de mérito, sua própria existência reforça, e não reduz, a necessidade de motivação administrativa qualificada, precisamente porque, em cenários de maior complexidade normativa, exige-se instrução mais robusta e fundamentação mais transparente.

Nesse panorama, persistem fragilidades instrutórias relevantes na documentação municipal, as quais, em juízo preliminar, não se mostram suficientemente superadas pelo contraditório apresentado, destacando-se:

ausência de motivação comparativa formalizada que permita verificar, de modo objetivo, como os critérios editalícios foram aplicados às propostas concorrentes; inexistência de estudo consolidado de custo-benefício ou de avaliação equivalente, ainda que não formalmente exigido em modelo sacramental, mas juridicamente relevante para a aferição da eficiência administrativa e da vantajosidade da escolha; ausência de demonstração objetiva de como a outorga pretendida atende ao interesse público primário para além de afirmações genéricas vinculadas à política pública municipal;

insuficiência de elementos documentais aptos a esclarecer, com segurança, o regime jurídico incidente sobre a destinação do bem público e a adequação do procedimento adotado diante da existência de múltiplos interessados;

inexistência, ao menos em caráter substancialmente demonstrado, de manifestação formal e analítica do sistema de controle interno sobre a juridicidade e a regularidade material da escolha;

fragilidade da instrução jurídica, diante da ausência de parecer jurídico de mérito suficientemente desenvolvido acerca dos pressupostos legais do procedimento e dos fundamentos da seleção realizada.

Em suma, a documentação juntada pelo Município pode, em tese, evidenciar a existência de tratativas administrativas, reuniões, visitas técnicas, referências normativas locais e menções genéricas à política pública setorial. Não demonstra, porém, a existência de motivação administrativa tecnicamente estruturada, comparativa e controlável para a escolha efetivamente concretizada.

A deficiência, portanto, não se limita a aspecto meramente formal. Trata-se de insuficiência substancial de motivação, apta a comprometer a compreensão do iter decisório, a dificultar o exercício do contraditório, a fragilizar a fiscalização pelos órgãos de controle e a impedir a aferição segura da conformidade do ato com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pública.

Por essas razões, ao menos no estado atual da instrução, a documentação municipal ainda não se mostra apta a afastar o *fumus boni iuris* anteriormente reconhecido, subsistindo, em juízo de plausibilidade, a necessidade de preservação da medida cautelar até ulterior e mais aprofundado exame de mérito.

Da manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal

A manifestação da Procuradoria Jurídica esclarece que o procedimento não foi formalmente submetido àquele órgão, tendo tramitado no âmbito da Secretaria de Assistência Social e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, com apoio da Assessoria Jurídica da Presidência.

O esclarecimento é relevante para a compreensão do iter procedimental, pois

demonstra que houve atuação jurídica acessória. Todavia, não consta dos autos manifestação jurídica institucional, formal e de mérito, apta a examinar, de forma conclusiva, a regularidade da concessão sob os aspectos legais centrais.

A atuação fragmentada de assessoria jurídica não supre a necessidade de parecer jurídico formal da Procuradoria, órgão institucionalmente incumbido do controle de legalidade dos atos administrativos.

Persiste, portanto, a ausência de manifestação jurídica de mérito, especialmente quanto: (i) ao enquadramento jurídico da dispensa de licitação; (ii) à compatibilidade do procedimento com o art. 76 da Lei nº 14.133/2021; e (iii) à adequação da concessão aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Tal lacuna reforça a fragilidade da instrução administrativa e mantém íntegros os fundamentos da cautelar.

Da manifestação da Sra. Laurita de Souza Campos Almeida

A Sra. Laurita de Souza Campos Almeida, contadora do Município de Nova Santa Bárbara, esclarece que, embora tenha exercido função no setor de controle interno no período de 27/05/2025 a 07/08/2025, o procedimento administrativo objeto de análise pelo Tribunal de Contas, referente à cessão de uso de bem público à empresa V.J. Nunes Confecções, foi realizado e concluído no ano de 2023.

Assim, sustenta que, à época da tramitação e conclusão do procedimento, não ocupava função no controle interno, razão pela qual não participou da análise ou gestão do ato, inexistindo conflito de interesses ou responsabilidade pela ausência de manifestação formal do Controle Interno no processo administrativo.

Ao final, requer o recebimento da informação para os devidos efeitos legais.

Da ponderação entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora* inverso

Não obstante o exposto, cabe a análise sob o ponto de vista do perigo da demora inverso.

O quadro fático superveniente evidencia acentuado agravamento do *periculum in mora* inverso. A situação concreta retratada nos autos revela a ocorrência de circunstâncias fáticas excepcionais e supervenientes, aptas a autorizar a reanálise do pleito sob a perspectiva da modulação dos efeitos da medida cautelar anteriormente deferida, sem que disso decorra sua revogação, à luz do risco de dano decorrente da demora inversa.

Com efeito, ficou demonstrado nos autos que:

a fábrica encontra-se efetivamente em operação, conforme demonstrado pelas fotos do galpão em atividade, assim como com base no Relatório de Visita Técnica juntado pelo município, evidenciando a utilização concreta do imóvel público para a finalidade produtiva;

há empregos já formalizados, conforme Relação de Trabalhadores extraída do eSocial, indicando a existência de 07 (sete) vínculos empregatícios regularmente registrados, o que atira a incidência do interesse social na preservação temporária da atividade econômica;

desde a assinatura do contrato em 26/02/2026, em período inferior a 30 (trinta) dias, a empresa realizou investimentos superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), compreendendo:

aquisição e instalação de maquinário industrial de costura;

implantação de instalações elétricas industriais adequadas ao funcionamento das máquinas;

despesas com contratação, treinamento e registro formal de trabalhadores.

A modulação ora examinada não se confunde com revogação da cautelar, nem implica juízo antecipado sobre a legalidade do ato impugnado. Trata-se de providência compatível com a natureza instrumental e provisória da tutela cautelar, cuja manutenção deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor onerosidade, em consonância com o interesse público subjacente à contratação.

Embora o controle externo seja essencial à tutela da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, impõe-se a adequada calibragem da medida acautelatória, a fim de evitar restrições excessivas que possam acarretar gravame mais severo à execução de políticas públicas e à continuidade de atividades essenciais.

Nessa perspectiva, a modulação da cautelar revela-se medida excepcional e temporária, apta a conciliar a efetividade do controle externo com a proporcionalidade da tutela de urgência, sem prejuízo da ulterior apreciação do mérito.

Mostra-se, assim, juridicamente possível suspender temporariamente os efeitos da cautelar, sem afastar o *fumus boni iuris*, sem convalidar os atos impugnados e sem prejuízo de seu restabelecimento, caso não sejam sanadas as irregularidades apontadas.

A empresa interessada, embora atue de boa-fé, permanece sujeita aos riscos inerentes à contratação com o Poder Público, não lhe assistindo direito adquirido à continuidade da avença.

Diante disso, a manutenção integral da cautelar, no contexto atual, pode ensejar dano social e econômico relevante, sem acréscimo proporcional, neste momento, à tutela do interesse público primário.

Diante do exposto:

INDEFIRO o pedido de revogação da cautelar, mantendo íntegros os fundamentos dos Despachos n.º 327/26 e n.º 362-26;

Contudo, em caráter excepcional e temporário, **DEFIRO** o **PLEITO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA CAUTELAR**, para **SUSPENDER** seus efeitos pelo prazo de 30 (trinta)[11] dias, exclusivamente para permitir a continuidade operacional da empresa V.J. Nunes Confecção, sem ampliação das atividades, sem novas contratações e sem novos investimentos estruturais, durante o período de modulação;

DETERMINO que, no prazo de 30 (trinta) dias, o **MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**:

apresente documentação completa, organizada e tecnicamente apta a justificar a concessão efetivada, não apenas juntando documentos, mas identificando e estruturando claramente as justificativas, especialmente quanto: i) à motivação comparativa da seleção, com demonstração objetiva da aplicação dos critérios editalícios às propostas concorrentes; ii) à existência de estudo consolidado de custo-benefício, avaliação equivalente ou justificativa técnica idônea, apta a evidenciar a vantajosidade da solução adotada; iii) ao enquadramento jurídico da concessão, à luz do art. 76 da Lei n.º 14.133/2021, inclusive quanto à adequação do procedimento adotado; iv) à manifestação do Controle Interno, com análise da juridicidade e da regularidade material da escolha; e v) à existência de parecer jurídico de mérito suficientemente desenvolvido, especialmente quanto aos pressupostos legais do procedimento e aos fundamentos da seleção realizada;

informe quem atualmente ocupa o cargo de Controlador Interno, tendo em vista que as informações constantes no Portal da Transparência encontram-se desatualizadas[12]. Outrossim, que atual ocupante do referido cargo, assegurado o prévio e integral acesso aos autos do procedimento administrativo pertinente, MANIFESTE-SE nos presentes autos, informando se atuou no respectivo procedimento administrativo e, em caso positivo, junte eventual manifestação formal exarada no exercício da assessoria jurídica, bem como se posicione expressamente acerca da regularidade dos atos praticados no âmbito da concessão em exame, à luz do ordenamento jurídico aplicável.

NO MESMO PRAZO consignado ao Município (30 dias), que a Procuradora Jurídica do Município, Sra. CARMEN C. WILKEN, com acesso integral aos autos do procedimento administrativo correspondente, APRESENTE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS, posicionando-se expressamente acerca da regularidade dos atos praticados no âmbito da concessão em exame, à luz do ordenamento jurídico aplicável; DETERMINO a AUTUAÇÃO e a INTIMAÇÃO da Assessora Jurídica do Gabinete do Prefeito, Sra. THAYLA HELOISA MENEQUETE DO AMARAL PEREIRA, na qualidade de interessada, consideradas as informações prestadas pela Procuradoria Jurídica[13], para que, assegurado o prévio e integral acesso aos autos do procedimento administrativo pertinente, MANIFESTE-SE nos autos, informando se atuou no respectivo procedimento e, em caso positivo, junte eventual manifestação formal exarada no exercício da assessoria jurídica, posicionando-se expressamente acerca da regularidade dos atos praticados no âmbito da concessão em exame, à luz do ordenamento jurídico aplicável.

ADVIRTA-SE expressamente que, não sendo apresentada documentação apta no prazo assinalado, os efeitos da cautelar serão AUTOMATICAMENTE RESTABELECIDOS, independentemente de nova decisão; Siga o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para providências de intimação e autuação de novos interessados, assim como para que se dê ciência desta decisão às partes, com a respectiva publicação deste Despacho.

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[14], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peças n.º 03 a 07.

3. Peça n.º 23.

4. Peças n.º 26 a 53.

5. Peça n.º 60.

6. Peças n.º 65 a 74.

7. Peças n.º 76 a 95.

8. Peças n.º 97 e 98.

9. Peças n.º 100 a 103.

10. Peça n.º 104.

11. Trata-se de suspensão de natureza estritamente instrumental e caráter meramente procedimental, destinada unicamente a viabilizar que o Município promova a complementação da documentação exigida, sem que tal medida importe, neste momento, em qualquer juízo de valor, apreciação de mérito ou convalidação quanto à suficiência, regularidade, adequação ou validade dos documentos a serem apresentados, ficando expressamente consignado que a análise jurídica e técnica do respectivo conteúdo será realizada em momento posterior, somente após o integral decurso do prazo assinalado para a complementação documental.

12. Disponível em: <https://www.nsb.pr.gov.br/portal/paginas/departamentos>.

13. Peças n.º 97/98.

14. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO N.º: -403560/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA, MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DOUGLAS IVAM ALVES, LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES

DESPACHO:-511/26

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de monitoramento do cumprimento de decisão, nos termos da Instrução n.º 402/26 – CAIS[1], elaborada pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), a qual analisou o atendimento à determinação constante do Acórdão n.º 1069/24 - Tribunal Pleno[2].

Conforme consignado na referida instrução, restou comprovado, por meio da documentação juntada aos autos[3], que a entidade jurisdicionada adotou as providências necessárias ao cumprimento integral da determinação expedida no referido Acórdão, evidenciando a regularização da situação anteriormente apontada. A unidade técnica concluiu, de forma fundamentada, pelo cumprimento integral da decisão, opinando, por conseguinte, pela baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno desta Corte.

Diante do exposto, acolho a manifestação da unidade técnica, porquanto amparada nos elementos constantes dos autos e em conformidade com a normativa aplicável. Assim, em atenção ao disposto na Instrução n.º 402/26 - CAIS, autorizo a Baixa de Responsabilidade do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – CNPJ nº 01.613.765/0001-60, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, tendo em vista que a determinação exarada no Acórdão n.º 1069/24 - Tribunal Pleno e confirmada pelo Acórdão n.º 2983/25 - Tribunal Pleno[4] foi integralmente cumprida.

Nestes termos, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e demais registros cabíveis, em atendimento ao art. 175-L, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 202.

2. Peça n.º 121.

3. Peças n.º 197 a 200.

4. Peça n.º 182.

PROCESSO N.º:-206170/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-AGUACLOR COMERCIO E MANUTENCAO LTDA, LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-512/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, em razão da petição protocolada pela empresa AGUACLOR COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA, registro no CNPJ/MF nº. 07.011.921/0001-07, subscrita pelo Sr. Vinícius Selzler, CPF sob nº. 095.203.499-95, na qual são apontadas supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 960/25 da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

Da cópia do edital, juntada à peça 02, consta que a licitação ocorreu em 13 de fevereiro de 2026, teve como objeto a "(...) Prestação de serviço de empresa especializada para serviço continuado, sem disponibilização de mão de obra exclusiva, com fornecimento de produtos químicos, insumos e equipamentos, para limpeza, tratamento, conservação e manutenção das piscinas e do chafariz para atender a demanda do Colégio Estadual do Paraná" e teve como valor máximo estimado: R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

Em breve síntese, alega o Representante que, com base em sua interpretação do edital, apresentou lance de R\$ 139.899,00 (cento e trinta e nove mil e oitocentos e noventa e nove reais) para prestação dos serviços objeto da contratação, desconsiderando o valor fixo estabelecido para peças de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Segundo o Representante, inicialmente, a pregoeira teria aceitado sua proposta, mas, em momento posterior, solicitou sua correção para que o valor das peças estivesse incluído no teto global do lance. Por esse motivo, o Representante entendeu que a administração teria agido de forma contraditória.

Requeru, ao final de sua peça, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame licitatório.

Diante disso, antes de decidir sobre o pedido cautelar ou o recebimento da representação, no Despacho nº 415/26 (peça 04), entendi prudente intimar a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, na pessoa de seu Representante Legal, para manifestação preliminar.

Atendendo ao solicitado, a SEAP juntou aos autos manifestação à peça 08 e documentos probatórios às peças 09 a 12. Do primeiro documento, destaco as seguintes informações:

"Em primeiro plano, cumpre destacar que o cerne da questão reside na correta interpretação da composição do valor global do objeto licitatório. O Anexo I do Edital (Termo de Referência) é claro ao dispor que o valor de R\$ 60.000,00 corresponde a uma previsão orçamentária para despesas acessórias e sob demanda de peças, a serem pagas somente mediante comprovação e necessidade de reposição. Este montante foi o objeto de disputa de preços."

"Nesse sentido, foi constatada uma divergência entre o valor final do lance registrado pela Representante no sistema eletrônico de R\$ 139.899,00 e o valor constante no descritivo da proposta de preços (Anexo III do Edital) de R\$ 199.899,00. O valor do lance registrado de R\$ 139.899,00, que foi aceito no sistema na análise preliminar da proposta, deveria cobrir integralmente o objeto de disputa (serviços de manutenção e fornecimento de produtos químicos). Ao incluir indevidamente a previsão de ressarcimento de peças no valor de seu lance para serviços, a Representante incorreu em erro na composição do valor na sua proposta."

"O deferimento inicial da proposta descrita constituiu um ato preliminar que, em sede recursal e após análise aprofundada, verifiquei-se estar em desacordo com o valor final arrematado na disputa e as regras do Anexo I do Edital."

"Diante da situação, foi realizada diligência a fim de que a Representante adequasse o valor da proposta descrita ao valor final arrematado e comprovasse a exequibilidade do preço ofertado. Essa diligência visou corrigir o erro formal e evitar sua perpetuação, resguardando a isonomia entre os licitantes e o interesse público."

"A Representante não corrigiu a proposta descrita e em resposta à diligência, solicitou formalmente sua desclassificação por inexequibilidade. A decisão de desclassificação está, portanto, adequadamente motivada pela solicitação formal e vinculante da própria Representante, configurando ato inequívoco de desistência de sua proposta e de sua permanência no certame. Não há o dever de manter na disputa uma empresa que expressamente manifesta o desejo de não prosseguir."

"Em último plano, no que concerne à arguição de cerceamento de defesa nas contrarrazões, a análise é, no esticor do raciocínio lógico, prejudicada e desnecessária, pela perda superveniente do objeto, a partir do momento em que a própria Representante solicita sua desclassificação do certame."

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após análise dos documentos constantes nos autos, entendo que não só a cautelar deve ser negada, como a Representação não deve ser recebida.

Conforme informado pela SEAP, e comprovado documentalmente, a parte, ao que tudo parece, formulou seu lance e depois pretendeu alterá-lo na sua proposta.

Na própria petição inicial há tal informação do equívoco na interpretação do edital e na formulação da proposta.

Vale destacar que dentre os princípios norteadores das contratações públicas, previstos, principalmente, no art. 5º da Lei 14.133/21, há o da vinculação ao edital. Portanto, nesse contexto, entendo que não há irregularidade que legitime o recebimento da Representação.

É importante destacar que esta decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao

Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decidiu:

Negar o pedido cautelar e o recebimento da Representação da Lei de Licitações, em razão da falta de justa causa nos fatos narrados;

Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 240319/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO:-JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO:-514/26

DESPACHO

Trata-se de Representação, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei n.º 14.133/2021[1], cumulada com pedido de medida cautelar e protocolada por LIMONGE TERRAPLENAGEM LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA em razão de possível irregularidade constante no Edital de Concorrência Eletrônica n.º 06/2026 (Peça nº 4) cujo contratação de empresa especializada para produção de 20 Unidades Habitacionais, no montante estimado de R\$ 3.234.911,78 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e onze reais e setenta e oito centavos).

A Representante, em suma, defende a necessidade de retificação do instrumento convocatório em razão de violação, dentre outros, dos incisos I e II do art. 11 e do da Lei nº 14.133/21[2] em razão da vedação ao somatório de atestados de qualificação técnica imposta pela alínea "b" do item 7.3.4.1 do edital do certame (fls. 3 a 6 da Peça nº 3). Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento da ilegalidade apontada e retificação da cláusula editalícia (fl. 9 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 451/26 - CGAZ (Peça nº 8), a jurisdicionada foi instada a se manifestar previamente e a atender, a título de diligência, requisição de informações e esclarecimentos[3].

O Município de Santa Mariana, mediante Petição nº 263017/26 (Peça nº 12), sonegou as informações e documentos requisitados e, em suma, defendeu que a "parcela de maior relevância é o empreendimento como um todo, dada a sua natureza indivisível do ponto de vista gerencial, sendo que jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), embora citada pela representante para defender o somatório, também reconhece a discricionariedade do gestor em estabelecer requisitos proporcionais à complexidade do objeto, defendendo, ainda, que as exigências são legais quando "guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". É a síntese fática. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental e coerência da narrativa apresentada na exordial (Peça nº 3), manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com o devido rigor possível violação dos incisos I e II do art. 11 e do da Lei nº 14.133/21 em razão da vedação ao somatório de atestados de qualificação técnica imposta pela alínea "b" do item 7.3.4.1 do edital do certame (fls. 3 a 6 da Peça nº 3).

Dando continuidade, os § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/21 fixa que exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

O somatório de atestado de capacidade técnica é a regra, devendo existir justificativa idônea que impeça tal praxe, consoante jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, in verbis:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2291/2021 – PLENÁRIO.

[Enunciado] A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 825/2019 – PLENÁRIO.

[Enunciado] É irregular a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 1983/2014 – PLENÁRIO.

[Enunciado] Não configura irregularidade a inexistência de regra expressa no edital permitindo o somatório de atestados de capacidade técnica. O impedimento à utilização de mais de um atestado é que demanda, além da demonstração do seu cabimento por parte do contratante, estar expressamente previsto no edital.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 849/2014 – PLENÁRIO.

[Enunciado] É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante

Em arremate, o art. 20 da LINDB veda aos agentes públicos (nas esferas administrativa, controladora e judicial) decidir com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo, portanto, a motivação indicar a necessidade e a adequação da restrição ou medida imposta. Trata-se do Princípio do Consequencialismo Jurídico que, na essência, impõe que na interpretação e aplicação do direito deve-se considerar os feitos práticos, sociais e econômicos da decisão.

De fato, o gestor detém certo grau de discricionariedade para estabelecer requisitos habilitatórios proporcionais à complexidade do objeto, sendo ônus do Administrador, contudo, motivar de maneira idônea a inserção das restrições das cláusulas editalícias, inclusive para fins de somatório de atestados.

Nessa perspectiva, não me parecer adequado que a exigência da alínea "b" do item

7.3.4.1 do edital do certame tenha por fundamento alegações abstratas, tais como: (i) "o empreendimento como um todo, dada a sua natureza indivisível do ponto de vista gerencial"; (ii) "a exigência é proporcional ao serviço contratado, pois o risco de contratar uma empresa sem experiência comprovada na gestão de um projeto da magnitude da pretensão municipal é muito alto".

Na verdade, o objeto do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026 (Contratação de empresa especializada para Produção de 20 Unidades Habitacionais, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos do edital) não constitui obra de engenharia complexa, circunstância que, a priori, descredibiliza a tese invocada pela Representada.

De toda forma, considerando os documentos e informações sonegadas pela Representada e tendo em vista as prescrições do art. 147 da Lei de Licitações[4] e do art. 21 da LINDB[5] e com fulcro nos arts. nº 32, I e XII[6], e 404[7] do Regimento Interno, julgo prudente converter o feito em diligência a fim de reiterar a requisição de informações e documentos do Despacho nº 451/26 - CGAZ (Peça nº 8).

Por derradeiro, consigno as seguintes disposições do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.

Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[8], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do Código Penal[9].

À vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por e-mail ou comunicação por telefone[10], o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da certificação da intimação, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na exordial (Peça nº 3) desta Representação da Lei de Licitações e para que atenda, a título de DILIGÊNCIAS, requisição de informações e documentos, qual seja:

cópia do Processo Administrativo nº 32/2026 com a integra das fases interna e externa do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026;

em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB[11] e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021[12], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a deferir o pleito cautelar, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na notificação processual encaminhada ao jurisdicionado a possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da injustificada sonegação de informações e da prática de atos de litigância de má-fé.

Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

3. As informações e documentos requisitados foram os seguintes: (a) cópia do Processo Administrativo nº 32/2026 com a integra das fases interna e externa do Edital de Concorrência Eletrônica nº 06/2026 e (b) em atenção aos arts. 20 e 21 da LINDB e ao art. 171, I, da Lei nº 14.133/2021, o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão desta Corte de Contas que venha a deferir o pleito cautelar, anexando conjunto probatório que suportem as respectivas declarações.

4. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

[...]

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar

deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

8. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

9. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

10. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

11. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

12. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: -615220/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

PROCURADOR: -ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,

ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI

FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO AUGUSTO

GRELLERT, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO

FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS,

FILIFE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO,

KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO,

LISIEENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA

SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH,

REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES

CESAR LEAL

DESPACHO N.º: -24/26

Trata-se de denúncia com pedido cautelar formulada pelo senhor M.L.G.K, noticiando supostas violações aos princípios fundamentais da Administração Pública pelo Município de Paranaguá ao não exonerar os guardas municipais Abner de Oliveira Farias e Jennifer Caroline Dina Ferreira.

Por intermédio do Despacho n.º 164/25-GCSTAP (peça 21), foi indeferida a cautelar pleiteada, mas recebeu a presente denúncia e foi determinada a citação dos denunciados para apresentarem contraditório e ampla defesa.

Contudo, nas peças 36/37, com o objetivo de aditar a inicial, o denunciante apresenta nova manifestação, a qual alega que o Município de Paranaguá não apenas se manteve inerte, como reiterou a mesma conduta ao não exonerar o servidor Danilo Ricardo Lima, outro guarda municipal.

Relatou que Processo Administrativo n.º 49576/2023 tramitou regularmente, culminando no relatório conclusivo de inaptdão do referido servidor e a Administração Municipal não realizou o ato de exoneração.

Por intermédio do Despacho n.º 1/26-GCSTAP (peça 40), foi determinado a intimação dos denunciados para apresentarem novos esclarecimentos.

Os denunciados apresentaram defesa nas peças processuais 45/70.

É o relatório.

Considerando que a informação apresentada pelo denunciante na peça 37 tem o mesmo objeto da irregularidade apontada na peça exordial, suposta inércia/desídia da administração, que a presente denúncia foi anteriormente recebida (Despacho 164/25-GCSTAP, peça 21) e que os denunciados já apresentaram seus contraditórios, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), para a instrução do feito.

Curitiba, 17 de abril de 2026.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula n.º 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicado no D.O.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: -199455/25

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: -ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: -

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º: -61/26

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	
Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao cumprimento das determinações contidas nos itens "II" e "III" do Acórdão n.º 3.068/25-S1C (peça n.º 11), sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, inclusive de multa.	
ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente do Fundo.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	

À Diretoria de Protocolo, para intimação e controle de prazo;

À Coordenadoria de Contas, para monitoramento;

Ao Ministério Público de Contas, para manifestação;

Ao Relator.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -586009/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: -CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA JULETE DOS SANTOS

DE JESUS, EVELLIN BOMFIM DE GOIS, FÁBIELE APARECIDA DA SILVA,

HERNANE DEMARCHI DE LIMA, LUCINEIA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE

LOURDES QUINTILHANO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR: -

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: -63/26

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	
Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 4.461/26 e do Parecer n.º 169/26 (peças n.º 28 e 31, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro e de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.	
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	CAMILO DANIEL LOVATO, atual Prefeito.
PESSOA FÍSICA A SER CITADA	GERSON DENILSON COLODEL, ex-Prefeito.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	

À Diretoria de Protocolo, para a realização da citação e das intimações, bem como para a inclusão, na autuação, do interessado Gerson Denilson Colodel (ex-Prefeito Municipal, nos períodos de 01/01/17 a 31/12/20 e de 01/01/21 a 31/12/24);

À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para nova instrução;

Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer;

Ao Relator.

Curitiba, 9 de abril de 2026.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: -566954/25

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: -MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE

CAMARGO, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE

CRUZMALTINA

PROCURADOR: -

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: -65/26

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	
Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Conforme consta dos autos[1], o Município informou ter reconhecido a existência de vícios insanáveis no processo do Pregão Eletrônico n.º 024/2025 e ter adotado uma série de medidas visando à anulação do procedimento licitatório, pugnando, assim, pela perda de objeto da presente Representação.	
Contudo, em consulta ao site do Município, não se constatou, à época, tampouco se constata atualmente, qualquer informação acerca da anulação do referido processo licitatório. Oportunizado o contraditório (peça n.º 24), não houve manifestação dos interessados.	
Sem prejuízo das conclusões alcançadas pela Unidade Técnica e acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, em consulta à plataforma BLL verifica-se a existência de novo processo com o mesmo objeto, cujo edital dispõe acerca do Certificado de Autorização de Funcionamento (AFE)[2]:	

INFORMAÇÕES DO PROCESSO			
PROMOTOR	Nº EDITAL	Nº PROC. ADM.	MODALIDADE
MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA	09/2/2026	050/2026	PREÇÃO ELETRÔNICO
RASE	CONDUTOR	AUTORIDADE	TIPO CONTRATO
HABILITAÇÃO	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE	MAURICIO BUENO DE CAMARGO	REGISTRO DE PREÇO
PUBLICAÇÃO	INÍCIO REC. PROPOSTA	FIM REC. PROPOSTA	INÍCIO DISPUTA
15/03/2026 17:06	15/03/2026 18:00	16/03/2026 08:00	16/03/2026 09:00
FIM IMPUGNAÇÃO	FIM ESCLARECIMENTOS	RECES. RECURSOS	RECES. CONTRARRAZÕES
15/03/2026 00:00	15/03/2026 00:00	72 h 0 min	72 h 0 min
MANEJ. RECURSOS	RESULTAMENTO	VALIDADE (dias)	PRAZO PRAZITO
0 h 20 min	Conforme Edital	12	Conforme Edital
TIPO DE LANCE	TAXA ADM.	MODO DE DISPUTA	
MAIOR LANCE	NÃO	ABERTO	
ANO REFERÊNCIA	EXCLUSIVO ME	EXCLUSIVO REGIONAL	EXCLUSIVO LOCAL
2026	NÃO	NÃO	NÃO

Por esse motivo, entendo necessária nova intimação dos interessados, para que esclareçam sobre a instauração de novo procedimento com o mesmo objeto, sem a formalização do ato de anulação ou revogação do procedimento anterior.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	MAURICIO BUENO DE CAMARGO (Prefeito); e MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE (Pregoeiro).
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.
ENCAMINHAMENTO	

À Diretoria de Protocolo;
 À Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para nova instrução;
 Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer;
 Ao Relator.

Curitiba, 15 de abril de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Peça n.º 21.
2. 8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:



PROCESSO N.º: 17413-8/26 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANONIMIZAÇÃO, CONFORME ART. 5º, III, da Lei n.º 13.709/18)
DESPACHO N.º: 09/26

Trata-se de denúncia/representação disciplinar proposta por advogado, em face de membro deste Tribunal, ante a conduta pública descrita, amplamente documentada, revelar, em tese, potencial violação aos deveres funcionais e aos padrões éticos exigidos dos membros desta Corte de Contas (peças nº 3 a 7).

Recebidos os autos pela Diretoria de Protocolo - DP deste TCE/PR, foram remetidos à Comissão de Ética e Disciplina, via Gabinete da Corregedoria Geral - GCG, em atenção aos arts. 142 e 143, I[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como nos arts. 82 e 83, I[2], do Regimento Interno para os fins previstos nos arts. 145 e 146[3], da mesma lei, e nos arts. 86 e 87[4] do mesmo Regimento, bem como para os encaminhamentos pertinentes.

É o breve relatório.
 Preliminarmente, mostra-se necessário dar tratamento sigiloso aos autos, considerando que o art. 83, inciso I, do Regimento Interno do TCE-PR já impõe à Comissão de Ética e Disciplina o dever de preservação do sigilo quanto à identidade do Denunciante, restando deliberar, neste momento, acerca da extensão ou não desse regime para a presente fase.

Ocorre que, considerando que a investigação requer para a sua própria higidez jurídica um lastro probatório altamente rígido, ante o caráter sensível das infrações imputadas ao magistrado, e que há menção na peça inaugural da representação (peça 03) de processos judiciais em curso, entende-se, perfeitamente crível e prudente, a manutenção do sigilo inicial imposto pela Diretoria de Protocolo - DP, com acesso às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

É de referir que eventual violação indevida da honra ou imagem dos implicados nos fatos se resolve nas demais esferas de responsabilidade, seja civil ou criminal, restringindo-se a atuação deste Colegiado ao campo ético-disciplinar.

Feitas tais considerações, opta-se, por manter o regime de sigilo processual vigente, até ulterior deliberação da Comissão de Ética e Disciplina do TCE-PR, nos termos dos precedentes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ[5].

Mantém-se, também, a inicial classificação processual proposta pela Diretoria de Protocolo - DP, uma vez que somente irá se instaurar a efetiva relação processual disciplinar, com o conhecimento, e posterior formação do juízo deliberativo, acerca do recebimento da presente Denúncia (procedimentos prévios de apuração de irregularidades contra juízes) e consequente instauração ou arquivamento do processo ético-disciplinar.

Assim, em atenção ao art. 146[6] da Lei Orgânica c/c o art. 87[7] do Regimento Interno, ambos deste tribunal, devem os autos serem remetidos ao denunciado para, querendo, apresentar Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por si ou por

advogado legalmente habilitado.

Diante do exposto, determino:

À Diretoria de Protocolo para citação do Membro deste tribunal, conforme preconizado pelo art. 146[8] da Lei Orgânica c/c o art. 87[9] do Regimento Interno, ambos deste tribunal, Excelentíssimo (a) (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018), acerca dos termos deste despacho para, querendo, apresentar Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por si ou por advogado legalmente habilitado.

Aos demais membros integrantes da Comissão de Ética e Disciplina, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, Vice-Presidente, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Membro mais antigo, Conselheiro Fernando Augusto Melo Guimarães e Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, para ciência do conteúdo da Denúncia, objeto do procedimento n.º 17413-8/26, via Gabinete da Corregedoria Geral - GCG. Retornem.

Publique-se.

Comissão de Ética e Disciplina (CED), 08 de abril de 2026.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Corregedor-Geral

Presidente da Comissão de Ética e Disciplina

1. Lei Orgânica TCE/PR. Art. 142. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os Membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Art. 143. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

1 - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do denunciante;

2. Regimento Interno TCE/PR. Art. 82. A Comissão de Ética e Disciplina, destinada ao recebimento e instauração de processo administrativo contra os membros do Tribunal de Contas, será composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo, pelo Procurador-Geral e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.

Art. 83. Compete à Comissão de Ética e Disciplina:

1 - receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra membro(s) do Tribunal de Contas, devendo ser mantido sigilo quanto à identidade do denunciante;

3. Lei Orgânica TCE/PR. Art. 145. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a três.

Art. 146. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de quinze dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

4. Regimento Interno TCE/PR. Art. 86. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a 3 (três).

Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

5. Esclareça-se que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, mediante consulta formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do estado de Sergipe6, deliberou que "é facultado ao órgão encarregado da investigação a atribuição de caráter sigiloso com o intuito de preservar a própria investigação, resguardar a intimidade das pessoas ou quando existente motivo justificado para tanto".

6. Lei Orgânica TCE/PR. Art. 146. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de quinze dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

7. Regimento Interno TCE/PR. Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

8. Lei Orgânica TCE/PR. Art. 146. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de quinze dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

9. Regimento Interno TCE/PR. Art. 87. Precederá à instauração, a audiência do interessado, que, citado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





**CONSELHO SUPERIOR
ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2026**

EVENTO	2ª. Reunião Ordinária (ano 2026) do Conselho Superior do Ministério Público de Contas do Paraná.	
DATA	15 de abril de 2026. Abertura às 11h, sob a presidência do Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, virtualmente, através do aplicativo Microsoft	
QUORUM	GABRIEL GUY LÉGER ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER KATIA REGINA PUCHASKI	
Pauta	Discussões e deliberações	
1. Homologação do arquivamento da Notícia de Fato nº 57/2025	Homologação do arquivamento da Notícia de Fato, por unanimidade, nos termos do artigo 8-A, §3º da Instrução de Serviço nº 71/2021	
2. Homologação dos arquivamentos dos Procedimentos de Apuração Preliminar nº 27/2024 (processo 57542-9/24) e 29/2025 (processo 64262-2/25)	Homologação dos arquivamentos dos Procedimentos de Apuração Preliminar, por unanimidade, nos termos do artigo 17 da Instrução de Serviço nº 71/2021.	
3. Deliberação sobre a manifestação do Procurador-Geral de Contas quanto ao Procedimento de Apuração Preliminar nº 04/2026 (processo nº 71714-0/26), para fins de não homologação da promoção de arquivamento e prosseguimento do feito com redistribuição para a 6ªPC	Na análise do Procedimento de Apuração Preliminar nº 04/2026, objeto do processo 71714/26, relativo ao Município de São Pedro do Paraná, cujo expediente recebeu da 1ª PC opinativo de arquivamento, o Conselho Superior, por maioria, deliberou pela não homologação da promoção de arquivamento, com determinação de prosseguimento do feito, nos termos do art. 17, §2º, inciso II, da Instrução de Serviço nº 71/2021. Restou vencida em parte a Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, que, considerando o porte reduzido do Município, a ausência de ilegalidade manifesta ou prejuízo concreto ao erário e a necessidade de observância da proporcionalidade na adoção de medidas de controle, votou pelo arquivamento do PAP nº 04/2026, com expedição de ofício ao Município para que observe a Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR. Em razão do prosseguimento do feito, e na forma do disposto no inciso II, do § 2º, do artigo 17, da IS nº 71/2021, deliberou-se, ainda, por unanimidade, pela distribuição do feito à 6ª Procuradoria de Contas, nos termos da fundamentação do voto.	
4. Comunicação ao Conselho Superior do sobrestamento da NF nº 64/2025 até a conclusão das atividades do Grupo de Trabalho instituído pelo Município de Guarapuava para adequação do regime remuneratório dos procuradores e da gestão dos honorários de sucumbência – Portaria nº 01/2026 – PGM	Comunicado ao Conselho Superior.	
5. Deliberação sobre a comunicação periódica aos Gabinetes sobre o acervo e a tramitação dos Procedimentos de Apuração Preliminar (PAPs)	Deliberou-se, por unanimidade, pela realização de comunicação mensal aos Gabinetes quanto ao acervo e à tramitação dos PAPs, mediante envio individualizado contendo a indicação dos processos pendentes de movimentação pela Procuradoria.	
ENCERRAMENTO A reunião encerrou-se às 11:38h. -assinatura digital- GABRIEL GUY LÉGER Procurador-Geral -assinatura digital- -assinatura digital- ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER KATIA REGINA PUCHASKI		



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 201917/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RELATOR: FABIO DE SOUZA CAMARGO
TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 1306/26
TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7/26
Por ordem do Exmo. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, nos termos do Despacho nº 479/26, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada. DP, em 16 de abril de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
51.729-1
DP

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 66/26
Processo nº: 398655/11
Data e hora da redistribuição: 17/04/2026 12:24:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 17/04/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2403/2026
Processo Nº: 620797/25
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 10:41:27
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA MARIA PETERLINI GONCALVES, DENILSON BAITALA, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2404/2026
Processo Nº: 261928/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 10:44:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOSE CARLOS PACIFICO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2405/2026
Processo Nº: 631381/25
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 10:48:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDRE HANKE DO AMARAL, ANDRE PACKER DOS SANTOS, DANIEL GIANNINI MARTINS TORRES, DAYANE NAYARA BARGAS, FLAVIO PACHOLOK, GABRIEL SPENASSATTO, GUILHERME DUTKO, JULIANE DO AMARAL VEIIRA, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LUCAS ANTIQUEIRA E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 828412/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2406/2026

Processo Nº: 261871/26

Data e hora da distribuição: 16/04/2026 11:08:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL CORCINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2407/2026

Processo Nº: 255804/26

Data e hora da distribuição: 16/04/2026 11:42:35
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2408/2026

Processo Nº: 263386/26

Data e hora da distribuição: 16/04/2026 11:51:18
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2409/2026

Processo Nº: 257661/26

Data e hora da distribuição: 16/04/2026 11:55:30
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABRICIO RODRIGUES DA LUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2395/2026

Processo Nº: 261782/26

Data e hora da distribuição: 16/04/2026 09:24:20
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2428/2026

Processo Nº: 256630/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 10:12:56
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANE DA SILVA JORGE CARVALHO, ANDERSON STRUGATA, CONSELHO DE SECRETARIOS MUNICIPAIS DE SAUDE DO PARANA COSEMS, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SINDICATO DOS MEDICOS NO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2429/2026

Processo Nº: 265982/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 10:29:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2430/2026

Processo Nº: 266091/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 10:48:26
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOÃO SERGIO ALVES FERREIRA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2431/2026

Processo Nº: 266164/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 10:55:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RENATO MICHEL DA SILVA SOUSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2432/2026

Processo Nº: 264919/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 10:59:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2433/2026

Processo Nº: 236729/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 11:48:39
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DR. JORGE DIB ABUSSAFI, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, THATIANE VERNI LOPES DE ARAUJO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2434/2026

Processo Nº: 266547/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 13:08:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANCA PUBLICA - FUNDASEG
Interessado: RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2435/2026

Processo Nº: 196886/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 14:13:15
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2437/2026

Processo Nº: 267420/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 15:36:24
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: CAMILA COSTA GARRIDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2438/2026

Processo Nº: 267365/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 15:36:56
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2440/2026

Processo Nº: 266687/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 18:12:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
Interessado: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, VALLE CONSTRUCOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2441/2026

Processo Nº: 267950/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 18:24:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2442/2026

Processo Nº: 266083/26
Data e hora da distribuição: 17/04/2026 18:45:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade:
Interessado: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUECABA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2443/2026

Processo Nº: 260891/26
Data e hora da distribuição: 20/04/2026 09:46:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: E-PARANÁ COMUNICAÇÃO
Interessado: RAFAEL CHINASSO FERNANDEZ SEGURA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2397/2026

Processo Nº: 241765/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 09:07:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2398/2026

Processo Nº: 260530/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 09:15:42
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2399/2026

Processo Nº: 260425/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 09:50:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2400/2026

Processo Nº: 244543/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 10:03:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS
Interessado: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2401/2026

Processo Nº: 221868/25
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 10:28:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, GIANCARLO DA SILVA CHIODI, VANDERLEI VIEIRA MENDES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2402/2026

Processo Nº: 261243/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 10:34:22
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: KARINA DE FATIMA GROSSI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2410/2026

Processo Nº: 263335/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 12:08:33
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: RESILIENCIA SOLUCOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2411/2026

Processo Nº: 262177/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 13:58:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SMH - SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 254905/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2412/2026

Processo Nº: 264099/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 14:33:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, RENAN VINICIUS SALVADOR, VITOR DANIEL GENOVEZ HORITA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2413/2026

Processo Nº: 262460/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 14:37:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: LOVI DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2414/2026

Processo Nº: 262797/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 14:42:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ANDRE KOSSAR, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 262460/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2415/2026

Processo Nº: 262550/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 14:59:10
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2416/2026

Processo Nº: 262568/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 15:04:52
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2417/2026

Processo Nº: 263203/26
Data e hora da distribuição: 16/04/2026 15:33:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: JOAO MARIA CLARO DOS SANTOS NETO, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2418/2026
Processo Nº: 263869/26

Data e hora da distribuição: 16/04/2026 16:58:21
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2419/2026
Processo Nº: 136697/26

Data e hora da distribuição: 16/04/2026 17:07:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2420/2026
Processo Nº: 265117/26

Data e hora da distribuição: 16/04/2026 17:23:42
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2421/2026
Processo Nº: 263823/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 08:52:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: ANDRE BAU, JOSÉ LUPION NETO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2422/2026
Processo Nº: 231387/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 09:02:08
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: ADILA APARECIDA SEVERO, ADRIANA RIBEIRO, ALINE MARIA TONET, ALINI SPECK, ANDREIA FABIANE BAGETI FERNANDES, ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA SCHNELL, ANDRESSA MAIARA LANG, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, BEATRIZ CAMARGO PETRO E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2423/2026
Processo Nº: 264188/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 09:37:45
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2424/2026
Processo Nº: 218844/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 09:45:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2426/2026
Processo Nº: 235897/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 10:07:35

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2427/2026
Processo Nº: 262843/26

Data e hora da distribuição: 17/04/2026 10:07:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ELIANE TERUEL CARMONA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Edital

PROCESSO Nº:-258547/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
EDITAL Nº 4/26

Em cumprimento ao Despacho n.º 1/26-CSA, pelo presente Edital fica CITADA a empresa MSG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 35.102.255/0001-40, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal defesa no processo acima citado, em atenção ao artigo 109, § 1º da Instrução de Serviço n.º 181/2024.

Diretoria de Protocolo, em 15 de abril de 2026.
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO N º-430501/24

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-MARLI PEREIRA DA SILVA, NILTON APARECIDO DA SILVA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1161/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5641/26 - COAP peça nº 22: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-240420/25

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ELIA APARECIDA MACHADO DOS REIS, JOAO BISPO DOS REIS, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, SILVANE BOTTEGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1162/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5647/26 - COAP peça nº 19: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 17 de abril de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-13654/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO-JOHN JEFERSON WEBER NODARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1163/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5666/26 - COAP peça nº 51: - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-464375/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, SONIA TEREZINHA NUNES, VOLNEI PEDRO SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1164/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5673/26 - COAP peça nº 31: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 17 de abril de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-608773/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1165/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 17 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-608846/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, SIRLENE AUGUSTA ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1166/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 17 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-34134/25
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAQUIM DOMICIANO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1167/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO

DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 17 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-600810/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARIA ISABEL PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1168/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 17 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-455411/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, DULCELINA BOTELHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1169/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/04/2026. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 17 de abril de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Abril de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MAURICIO LENSE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite

previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Abril de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-597850/25
ENTIDADE:-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
INTERESSADO:-AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1654/26

Retornam os autos com o Despacho n.º 123/26 (peça 8), por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa a exoneração do servidor Fernando Matheus da Silva (matrícula n.º 517810) do cargo em comissão que exercia junto à ANVISA (peça 7), a partir de 1º de abril de 2026.

Tendo em vista que o pedido inicial de cessão do servidor não possuía data de término, e que a Portaria n.º 883/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3536, do dia 29/09/2025, contemplou a cessão até 31/12/2025, esta Presidência entende que, até a data de 31/03/2026, houve prorrogação tácita da cessão.

De todo modo, para fins de registro, determino que seja lavrada a Portaria de prorrogação da cessão funcional do servidor Fernando Matheus da Silva, pelo período de 1º de janeiro a 31 de março de 2026, considerando que não há atrasos nos ressarcimentos.

Nessa linha, considera-se encerrada a cessão do servidor a partir do dia 1º de abril de 2026, mesma data da exoneração do cargo.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes.

Na sequência, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-226707/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1694/26

Retornam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (TRT-13) e pelo Fórum Nacional de Comunicação e Justiça (FNCJ), por meio do qual notificam a realização do XX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema de Justiça (Conbrascom) e solicitam a indicação de ao menos dois representantes da assessoria de comunicação desta Corte de Contas para participarem do evento.

Por meio da Informação n.º 4/26 (peça 4), a Diretoria de Comunicação Social manifesta, em atenção à solicitação formulada, sua impossibilidade de participação no evento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para oficiar ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017. Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-232987/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO:-LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1705/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Mercedes com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa n.º 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, através da Informação n.º 61/26 (peça 4), conclui pela prejudicialidade da análise de conformidade, diante da inexistência de emendas parlamentares municipais.

Destaca que, caso venham a existir tais emendas em exercícios futuros, permanece a obrigação de observância integral da Instrução Normativa n.º 200/2025.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 433/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-511510/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1707/26

Trata o presente processo de Homologação das Recomendações resultantes de fiscalização na área de Educação, executada pela Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da qual restou proposta a homologação das recomendações apontadas no Relatório de Fiscalização, que compõe os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal.

As recomendações foram homologadas pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão n.º 2673/25-STP.

Por meio da petição juntada à peça 17 e 18, o Município de Porto Vitória apresentou manifestação intitulada "Resposta à Homologação de Recomendações".

Diante disso, e a fim de evitar prejuízo à tramitação deste feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças 16 a 18 e respectiva atuação como "Requerimento Externo", com a posterior remessa do novo feito à Coordenadoria de Obras Públicas para as providências cabíveis.

Na mesma oportunidade, a Diretoria de Protocolo deverá vincular no sistema os novos autos ao presente processo.

Adotadas as medidas acima elencadas, archive-se na referida diretoria, nos termos do Acórdão n.º 2673/25-STP, item III.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-226200/26
ENTIDADE:-JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
INTERESSADO:-JOAO PEDRO RODRIGUES OLIVEIRA
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-1716/26

Retornam os autos com as Informações n.º 85/26 e n.º 2015/26 por meio das quais a

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e a Diretoria de Protocolo se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao requerente, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-177633/26

ENTIDADE:-VANESSA RODRIGUES DE DEUS GARRIDO SALES

INTERESSADO:-VANESSA RODRIGUES DE DEUS GARRIDO SALES

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1717/26

Retornam os autos com os Despachos nº 394/26 e nº 449/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à requerente, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-230887/26

ENTIDADE:-AMARANTA VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO:-AMARANTA VASCONCELOS SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1718/26

Retorna o feito com o Despacho nº 453/26, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à interessado, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 13. *Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

3. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-257661/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABRICIO RODRIGUES DA LUZ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1719/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Fabricio Rodrigues da Luz,

servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desaveração de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-237270/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1721/26

Retornam os autos com o Despacho nº 9/26-PGC (peça 4), por meio do qual a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, comunicou a impossibilidade do Procurador Flávio de Azambuja Berti em participar do evento alusivo ao Dia do Auditor, a realizar-se no dia 5 de maio de 2026, em Maceió/AL, em virtude de compromissos previamente agendados.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-219930/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1722/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 276/2026 por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0103.25.001025-5, requer que este Tribunal informe se "houve a instauração de procedimento de fiscalização ou controle relacionado à quebra da ordem de precatórios pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná, conforme noticiado nos autos do precatório nº 0001400- 04.2025.5.09.0000 (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região)".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 404/26, verifica que, após consulta aos sistemas internos desta Corte, não foram localizados processos que envolvam diretamente o objeto solicitado.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relata que não constam fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto tratado nos autos, observando, contudo, que o conteúdo foi devidamente registrado em controle próprio daquela unidade, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros Planos de Fiscalização.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 276/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o *peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

2. Art. 16. *Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

LVIII - *determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-164488/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSESSORIA MILITAR NO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, ROBERTO CARLOS DE CAMARGO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1725/26

Trata-se de Requerimento Interno, protocolado pela Assessoria Militar deste Tribunal, mediante o qual informa que o 3º Sargento QP PM Roberto Carlos de Camargo entrou em fruição de 11 (onze) dias remanescentes de férias referentes ao exercício de 2025, bem como de 10 (dez) dias de férias referentes ao exercício de 2026, em

09/03/2026.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 182/26 (peça 8), relata que o 3º Sargento QP PM Roberto Carlos de Camargo exerce a Função Privativa-Policial desde 10 de fevereiro de 2025, requerendo o pagamento do adicional de férias referente à função privativa.

As férias foram autorizadas e publicadas, com terço constitucional de férias relativo ao exercício de 2025 pago integralmente na folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, e terço constitucional de férias relativo ao exercício de 2026 a ser implantado na folha de pagamento do mês de maio de 2026, conforme informado pela Ajudância-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Nos termos do Parecer nº 113/26 (peça 9) a Diretoria Jurídica destaca que a Lei Estadual nº 18.104/2014 estabeleceu que a Função Privativa-Policial, criada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, poderá ser atribuída aos Policiais Militares cedidos para atuação perante o Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A seu turno, observa que a Lei Estadual nº 17.172/2012 assim prescreve:

Art. 6º. A percepção da verba transitória decorrente da Função Privativa-Policial é compatível com as seguintes verbas:

(...)

III - adicional de férias;

(...) Parágrafo único. A parcela transitória decorrente da Função Privativa-Policial será incluída no cálculo das férias e gratificação natalina.

Diante do exposto, tendo em vista o contido no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 17.172/2012 c/c artigo 2º da Lei Estadual nº 18.104/2014, defiro o pedido de pagamento do terço de férias referente à Função Privativa-Policial ao requerente. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para inclusão em folha de pagamento.

Após, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-796585/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-ODAIR PEREIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1730/26

Tendo em vista o contido na Instrução nº 5302/26 (peça 31), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade cancelou o certame objeto dos presentes autos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-208083/26

ENTIDADE:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1731/26

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 020/2026 (peça 8) por meio do qual o Deputado Estadual Marcelo Rangel Cruz de Oliveira se manifesta quanto ao contido no Despacho nº 410/26-CGF (peça 4).

Diante disso, sigam os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual manifestação que entender pertinente.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, conforme Despacho nº 1605/26-GP (peça 5).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-245345/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1737/26

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cascavel.

Por meio da Instrução nº 283/26 a Coordenadoria de Contas observou que a entidade foi atendida pela internet em 10/04/2026, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/2021, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente (Certidão nº 100/2026 com validade até 09/06/2026).

Diante disso, entende que o presente expediente pode ser encerrado, em razão da perda de objeto, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste

Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-226847/26

ENTIDADE:-DELIVAR DE MATTOS & CASTOR ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERESSADO:-RODRIGO CASTOR DE MATTOS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1738/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por DELIVAR DE MATTOS & CASTOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada pelo sócio, Sr. Rodrigo Castor de Mattos, OAB/PR nº 36.994, mediante o qual solicitou informações referentes aos termos de parceria e contratos indicados na tabela da peça 3, fls. 3-4.

Por meio da Informação nº 86/26-COSIF (peça 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização fez o levantamento das informações solicitadas e disponibilizou link para acesso aos dados extraídos.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo. Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, na que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-100256/19

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, FRANCISCO ANTONIO

JERONIMO DOS SANTOS, JOÃO GUERINO DE ARRUDA, MARIA DA SILVA

ARRUDA, MILTON SÉRGIO MELO, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-1739/26

Trata-se de requerimento de análise técnica referente a pensão por morte destinada a dependente de servidor público do Município de Rancho Alegre D'Oeste, a qual foi registrada em decorrência do transcurso do prazo decadal, nos termos da Tese 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado nº 31 desta Corte, conforme certidão de peça nº 14.

À peça nº 17, a Coordenadoria de Atos de Pessoal indicou que a municipalidade, via novo versionamento do SIAP, havia alterado a matrícula do servidor falecido de 3501 para 4001, informação enviada via Petição Intermediária nº 68861/25 e anexo.

A unidade exarou ciência quanto à juntada ocorrida, ressaltando, porém, que não houve alteração do registro já consolidado por esta Corte, uma vez que, no histórico funcional do servidor, permanecia a matrícula de nº 3501. Diante disso, sugeriu o arquivamento do feito.

Tendo em vista a manifestação da unidade técnica, bem como a do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua redistribuição a esta Presidência e posterior encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-249197/26

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1742/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga (Ofício nº 637/2026), por meio do qual encaminhou cópia de despacho proferido nos autos do Inquérito Civil nº MPPR-0013.24.000314-8 (peça 3) e solicitou:

cópia das peças técnicas mais recentes e das decisões proferidas nos processos relacionados à empresa SimSaúde mencionados nos autos;

atualização do andamento do processo nº 213101/24 (contas de 2023), com remessa da decisão mais recente, inclusive eventual voto divergente e pareceres técnicos supervenientes.

Considerando a citação às Prestações de Contas do Município de Iguaraçu nº 207112/22 (exercício 2021), 215399/23 (exercício 2022) e 213101/24 (exercício 2023), todas já encerradas, e à Representação da Lei de Licitações nº 646125/25, ocorrida à fl. 8 da peça 3, o feito foi encaminhado ao gabinete do relator da citada representação, Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que autorizou o acesso ao processo de sua relatoria. (peça 5)

Tendo em vista a referida autorização, e considerando que as prestações de contas mencionadas já se encontram encerradas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia das Prestações de Contas do Município de Iguaraçu nº 207112/22, 215399/23, 213101/24, da Representação da Lei de Licitações nº 646125/25, do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-252236/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO:-JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1767/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Marmeleiro por meio do qual solicita a retificação do percentual do superávit do FUNDEB, apurado ao final do exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas, conforme Instrução nº 303/26 (peça 11), esclarece que o percentual do superávit do FUNDEB não integra a análise de gestão fiscal, razão pela qual não pode ser objeto de retificação mediante Requerimento Externo.

Menciona que o referido item se insere no escopo da Prestação de Contas Anual de Prefeitos Municipais, especificamente quanto à verificação da "Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação", nos termos da Instrução Normativa nº 198/2025 – TCE-PR.

Registra, ainda, que o Processo de Prestação de Contas do Município de Marmeleiro, relativo ao exercício de 2025, autuado sob nº 191555/26, é de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha e atualmente se encontra em fase de instrução do primeiro exame.

Diante disso, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha para deliberação quanto ao apensamento do presente expediente ao processo nº 191555/26, conforme sugerido na Instrução nº 303/26 (peça nº 11).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-254816/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1771/26

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em que noticia a realização da Auditoria Coordenada na Rede do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), política integrante do Plano de Ação 2026 da Rede Integrar, cuja mobilização institucional foi solicitada pelo Tribunal de Contas da União, visando promover a adesão dos Tribunais de Contas do país.

Destacou-se que a execução da auditoria está prevista para o mês de julho, razão pela qual solicita a avaliação da possibilidade de participação em ação voltada a examinar as condições de sustentabilidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) assim como seus impactos sobre a oferta e a qualidade dos serviços socioassistenciais prestados à população, especialmente aos segmentos mais vulneráveis da sociedade.

Em atendimento ao pleito, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 454/26 (peça 5), informou que o TCE-PR já participa desta ação, sob a coordenação da servidora Nayara do Amaral Carpes, atualmente lotada na Coordenadoria de Auditorias.

A Coordenadoria de Auditorias (CAUD), por sua vez, via Despacho nº 11/26 (peça 6), registrou ciência do expediente e reiterou que este Tribunal já integra o trabalho, não havendo medidas adicionais a serem tomadas neste momento.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-231298/26

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE LONDRINA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1779/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa - Região de Londrina, do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou o que se segue: Cópia integral do Processo nº 108079/20, bem como de eventuais autos conexos ou apensos, contendo todas as peças, manifestações, relatórios de auditoria, acordãos proferidos;

A informação e documentos comprobatórios acerca da ciência da empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI (CNPJ: 10.745.254/0001-92) quanto ao trâmite, irregularidades e decisões do Processo nº 108079/20 do TCE-PR.

O expediente foi encaminhado ao relator do processo citado, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que autorizou o acesso aos autos. (peça 4)

Tendo em vista a autorização do Conselheiro Relator, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Representação da Lei de Licitações nº 108079/20, bem como do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-251310/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1794/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Foz do Iguaçu com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que o Município de Foz do Iguaçu atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 72/26 (peça 5), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 465/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-255600/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1797/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de São João com vistas a atender

ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que as informações referentes às emendas parlamentares foram disponibilizadas por meio de pasta hospedada na plataforma Google Drive, e não em portal institucional oficial do Município, não atendendo aos requisitos de transparência ativa previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, razão pela qual recomenda a comunicação ao ente para que promova a adequada disponibilização das informações em seu Portal da Transparência. Ressalta, ademais, que a ausência de atendimento integral aos requisitos de transparência impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026. (peça 4)

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratifica a manifestação da unidade técnica anterior quanto a comunicação ao Requerente. (peça 5)

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a adequada disponibilização das informações no Portal da Transparência do Município ou em sítio eletrônico oficial equivalente, em observância aos requisitos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos na Instrução Normativa nº 200/2025.

Os autos deverão permanecer na Diretoria de Protocolo para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação da municipalidade, o feito deverá retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizada, na hipótese de regularização da pendência, a remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-197510/26

ENTIDADE:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1798/26

Nos termos do Despacho nº 1518/26 desta Presidência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotada a medida acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de abril de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 283/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 597850/25, resolve

AUTORIZAR

a prorrogação de cessão funcional do servidor FERNANDO MATHEUS DA SILVA, Matrícula nº 51.781-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, pelo período de 1º de janeiro a 31 de março de 2026, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 313/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCOS GREGORIO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 079.735.729-70, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 14 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de abril de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva